

Jornal Oficial

da União Europeia

L 123



Edição em língua
portuguesa

Legislação

52.º ano

19 de Maio de 2009

Índice

I Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

REGULAMENTOS

| | |
|---|----|
| Regulamento (CE) n.º 406/2009 da Comissão, de 18 de Maio de 2009, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas | 1 |
| ★ Regulamento (CE) n.º 407/2009 da Comissão, de 14 de Maio de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio | 3 |
| ★ Regulamento (CE) n.º 408/2009 da Comissão, de 18 de Maio de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 793/2006 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia | 62 |
| ★ Regulamento (CE) n.º 409/2009 da Comissão, de 18 de Maio de 2009, que estabelece coeficientes de conversão e códigos de apresentação comunitários utilizados para converter em peso vivo o peso do peixe transformado e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão | 78 |

Preço: 22 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória*

DECISÕES

Conselho

2009/388/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 11 de Maio de 2009, relativa à nomeação e à substituição de membros do Conselho Directivo do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional** 86

Comissão

2009/389/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 16 de Julho de 2008, relativa ao auxílio estatal que a Itália tenciona executar a favor da empresa siderúrgica Lucchini Siderurgica S.p.A. [C 25/2000 (ex N 149/99)] [notificada com o número C(2008) 3515] ⁽¹⁾** 87

ORIENTAÇÕES

Banco Central Europeu

2009/390/CE:

- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 7 de Maio de 2009, que altera a Orientação BCE/2007/2 relativa a um sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET2) (BCE/2009/9)** 94

2009/391/CE:

- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 7 de Maio de 2009, que altera a Orientação BCE/2000/7 relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2009/10)** 99

Rectificações

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 275/2009 da Comissão, de 2 de Abril de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 872/2004 do Conselho que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria (JO L 91 de 3.4.2009)** 100



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 406/2009 DA COMISSÃO

de 18 de Maio de 2009

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho (2), nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00 | JO | 73,9 |
| | MA | 44,2 |
| | MK | 80,5 |
| | TN | 115,0 |
| | TR | 95,0 |
| | ZZ | 81,7 |
| 0707 00 05 | EG | 131,0 |
| | JO | 155,5 |
| | MA | 32,7 |
| | TR | 135,1 |
| | ZZ | 113,6 |
| 0709 90 70 | JO | 216,7 |
| | TR | 120,7 |
| | ZZ | 168,7 |
| 0805 10 20 | EG | 44,0 |
| | IL | 55,5 |
| | MA | 48,4 |
| | TN | 49,2 |
| | TR | 107,8 |
| | US | 49,3 |
| | ZA | 56,7 |
| | ZZ | 58,7 |
| 0805 50 10 | AR | 50,9 |
| | TR | 50,7 |
| | ZA | 51,7 |
| | ZZ | 51,1 |
| 0808 10 80 | AR | 81,5 |
| | BR | 77,9 |
| | CL | 82,4 |
| | CN | 91,5 |
| | MK | 42,0 |
| | NZ | 101,5 |
| | US | 125,7 |
| | UY | 71,7 |
| | ZA | 83,4 |
| | ZZ | 84,2 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 407/2009 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 2009

que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 338/97 estabelece listas de espécies animais e vegetais cujo comércio é objecto de restrições ou controlo. Essas listas integram as listas constantes dos anexos da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção, a seguir designada por «Convenção CITES».
- (2) As seguintes espécies foram aditadas ao anexo III da Convenção CITES, a pedido da China: *Corallium elatius*, *Corallium japonicum*, *Corallium konjoi* e *Corallium secundum*.
- (3) As espécies *Crax daubentoni*, *Crax globulosa*, *Crax rubra*, *Ortalis vetula*, *Pauxi pauxi*, *Penelopina nigra*, *Arborophila campbelli*, *Arborophila charltonii*, *Lophura erythrophthalma*, *Lophura ignita*, *Semnornis ramphastinus*, *Bailloni bailloni*, *Pteroglossus castanotis*, *Ramphastos dicolorus* e *Selenidera maculirostris* – actualmente incluídas no anexo B do anexo ao Regulamento (CE) n.º 338/97 – não se encontram sujeitas a níveis de comércio internacional que possam revelar-se incompatíveis com a sua sobrevivência, mas constam do anexo III da Convenção CITES a pedido da Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Honduras, Malásia e Argentina, pelo que deverão ser transferidas do anexo B para o anexo C do anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97.
- (4) As espécies *Phyllomedusa sauvagii*, *Leptodactylus laticeps*, *Limnonectes macrodon*, *Rana shqiperica*, *Ranodon sibiricus*, *Bolitoglossa dofleini*, *Cynops ensicauda*, *Echinotriton andersoni*,

Pachytriton labiatus, *Paramesotriton* spp., *Salamandra algira* e *Tylototriton* spp. – actualmente não incluídas na lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 – estão a ser importadas para a Comunidade em quantidades que justificam o seu controlo. Por conseguinte, essas espécies devem ser incluídas no anexo D do anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97.

- (5) A décima quarta sessão da Conferência das Partes da CITES, em Junho de 2007, adoptou novas referências de nomenclatura para determinados animais. Foram detectadas algumas incoerências entre os anexos da Convenção CITES e os nomes científicos utilizados nas referências de nomenclatura no que respeita às espécies *Asarcornis scutulata* e *Pezoporus occidentalis*, bem como às Famílias Rheobatrachidae e Phasianidae e à Ordem SCANDENTIA. Na medida em que essas incoerências também existem no anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97, este deve ser alterado em conformidade.
- (6) Tendo em conta a importância das alterações, é conveniente, por motivos de clareza, substituir integralmente o anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Comércio da Fauna e da Flora Selvagens instituído nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 338/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(1) JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 2009.

Pela Comissão
Stavros DIMAS
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

Interpretação dos anexos A, B, C e D

1. As espécies incluídas nos anexos A, B, C e D são designadas:
 - a) Pelo nome da espécie; ou
 - b) Pelo conjunto das espécies pertencentes a um táxon superior ou a uma parte designada do referido táxon.
2. A abreviatura “spp.” é utilizada para designar todas as espécies de um táxon superior.
3. As outras referências a *taxa* superiores à espécie são dadas unicamente a título de informação ou para fins de classificação.
4. As espécies cujo nome se encontra impresso a negrito no anexo A constam desse anexo em virtude do estatuto de espécies protegidas previsto pela Directiva 79/409/CEE do Conselho (Directiva Aves) ou pela Directiva 92/43/CEE do Conselho (Directiva Habitats).
5. As seguintes abreviaturas são utilizadas para os *taxa* vegetais inferiores à espécie:
 - a) “ssp.” é utilizada para designar uma subespécie;
 - b) “var(s)” é utilizada para designar uma variedade ou variedades;
 - c) “fa” é utilizada para designar uma forma.
6. Os símbolos “(I)”, “(II)” e “(III)” colocados depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indicam os anexos da Convenção em que se incluem essas espécies, conforme indicado nas notas 7 a 9. Na ausência de qualquer uma destas anotações, as espécies em causa não constam dos anexos da convenção.
7. O símbolo “(I)” colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do anexo I da Convenção.
8. O símbolo “(II)” colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do anexo II da Convenção.
9. O símbolo “(III)” colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do anexo III da Convenção. Neste caso, é igualmente indicado o país relativamente ao qual a espécie ou táxon superior foi incluído no anexo III.
10. Os híbridos podem ser especificamente incluídos nos anexos, mas apenas se formarem populações distintas e estáveis no seu meio natural. Os animais híbridos que tenham nas quatro gerações anteriores da sua linhagem um ou mais espécimes de espécies incluídas nos anexos A ou B ficam subordinados às disposições do presente regulamento como se se tratasse de espécies propriamente ditas, mesmo que o híbrido em causa não esteja especificamente incluído nos anexos.
11. Sempre que uma espécie seja incluída no anexo A, B ou C, todas as partes e produtos derivados dessa espécie são também incluídas no mesmo anexo, a não ser quando a referência à espécie inclua a anotação de que só certas partes ou produtos derivados da espécie são abrangidos. Nos termos da alínea t) do artigo 2.º do presente regulamento, o símbolo “#” seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior incluído no anexo B ou C designa partes ou produtos derivados que, para efeitos do regulamento, são especificados da seguinte forma:
 - #1 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:
 - a) Sementes, esporos e pólen (incluindo as polínias);
 - b) Plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - c) Flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente; e
 - d) Frutos, suas partes e produtos derivados de plantas reproduzidas artificialmente do género *Vanilla*.
 - #2 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:
 - a) Sementes e pólen; e
 - b) Produtos acabados, embalados e prontos para comercialização a retalho.

- #3 Designa raízes inteiras ou cortadas e partes de raízes.
- #4 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:
- a) Sementes, com excepção das sementes de cactos mexicanos provenientes do México, e pólen;
 - b) Plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - c) Flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente;
 - d) Frutos, suas partes e produtos, derivados de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente;
 - e) Elementos de caules (raquetas), suas partes e produtos derivados, de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente do género *Opuntia*, subgénero *Opuntia*.
- #5 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira.
- #6 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira e contraplacado.
- #7 Designa toros, estilhas de madeira, serradura e extractos.
- #8 Designa partes subterrâneas (ou seja, raízes, rizomas): inteiras, partes e em pó.
- #9 Designa todas as partes e produtos derivados, com excepção dos que ostentam uma etiqueta com o texto "Produced from *Hoodia* spp. material obtained through controlled harvesting and production in collaboration with the CITES Management Authorities of Botswana/Namibia/South Africa under agreement No BW/NA/ZA xxxxxx"
- #10 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira, incluindo artigos de madeira não acabados, utilizados para o fabrico de arcos para instrumentos musicais de cordas.
- #11 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira, contraplacado, serradura e extractos.
12. Dado que nenhuma das espécies nem dos taxa superiores da flora incluídos no anexo A contém a anotação de que os seus híbridos devem ser tratados em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do regulamento, os híbridos reproduzidos artificialmente a partir de uma ou mais dessas espécies ou taxa podem ser comercializados com um certificado de reprodução artificial e as sementes e o pólen (incluindo as polínias), as flores cortadas e as plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, obtidas a partir desses híbridos e transportadas em recipientes esterilizados não são abrangidas pelas disposições do presente regulamento.
13. A urina, as fezes e o âmbar-cinzento que sejam produtos residuais obtidos sem a manipulação do animal em causa, não estão subordinados às disposições do presente regulamento.
14. No que respeita às espécies da fauna incluídas no anexo D, as disposições previstas só são aplicáveis aos espécimes vivos e a espécimes mortos inteiros ou quase inteiros, com excepção dos taxa que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes ou produtos derivados:
- § 1 Peles inteiras ou quase inteiras, em cru ou curtidas.
 - § 2 Penas, peles ou outras partes com penas.
15. No que respeita às espécies da flora incluídas no anexo D, as disposições só são aplicáveis aos espécimes vivos, com excepção dos taxa que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes e produtos derivados:
- § 3 Plantas frescas ou secas incluindo, se apropriado, folhas, raízes/rizomas, caules, sementes/esporos, casca e frutos.
 - § 4 Toros, madeira de serração e folheados de madeira.

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-----------------------|---|-------------------------------------|--|---|
| FAUNA | | | | |
| CHORDATA (CORDADOS) | | | | |
| MAMMALIA | | | | Mamíferos |
| ARTIODACTYLA | | | | |
| Antilocapridae | <i>Antilocapra americana</i> (I) (apenas a população do México; mais nenhuma população é incluída nos anexos do presente regulamento) | | | Antilocaprídeos Antilocapra |
| Bovidae | <i>Addax nasomaculatus</i> (I) | <i>Ammotragus lervia</i> (II) | <i>Antílope cervicapra</i> (III Nepal) | Bovídeos Adax Carneiro da Berbéria Antílope negro Bisonte europeu Bisonte indiano / Gauro |
| | <i>Bos gaurus</i> (I) (exclui a forma domesticada designada <i>Bos frontalis</i> , que não está sujeita às disposições do presente regulamento) | <i>Bison bison athabascae</i> (II) | | Iaque selvagem |
| | <i>Bos mutus</i> (I) (exclui a forma domesticada designada <i>Bos grunniens</i> , que não está sujeita às disposições do presente regulamento) | | | Couprei / Boi das florestas do Camboja |
| | <i>Bos sauveli</i> (I) | | <i>Bubalus arnee</i> (III Nepal) (exclui a forma domesticada designada <i>Bubalus bubalis</i> , que não está sujeita às disposições do presente regulamento) | Búfalo indiano / Búfalo selvagem aquático |
| | <i>Bubalus depressicornis</i> (I) | | | Anoa |
| | <i>Bubalus mindorensis</i> (I) | | | Tamarau |
| | <i>Bubalus quarlesi</i> (I) | | | Anoa de montanha |
| | <i>Capra falconeri</i> (I) | <i>Budorcas taxicolor</i> (II) | | Taquim |
| | <i>Capricornis milneedwardsii</i> (I) | | | Cabra selvagem da Índia / Markhor |
| | <i>Capricornis rubidus</i> (I) | | | Serow chinês |
| | <i>Capricornis sumatraensis</i> (I) | | | Serow vermelho |
| | <i>Capricornis thar</i> (I) | | | Serow de Sumatra / Serow de crina |
| | | <i>Cephalophus brookei</i> (II) | | Serow do Himalaia |
| | | <i>Cephalophus dorsalis</i> (II) | | Cefalofo / Cabrito de Brooke |
| | <i>Cephalophus jentinki</i> (I) | | | Cefalofo / Cabrito do mato de Bay |
| | | <i>Cephalophus ogilbyi</i> (II) | | Cefalofo / Cabrito de Jentink |
| | | <i>Cephalophus silvicultor</i> (II) | | Cefalofo / Cabrito de Ogilby |
| | | | | Cefalofo / Cabrito de dorso amarelo |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|--|---------------------------------------|--|---|---|
| | | <i>Cephalophus zebra</i> (II) | | Cefalofo / Cabrito zebra |
| | | <i>Damaliscus pygargus pygargus</i> (II) | | Bontebok |
| | <i>Gazella cuvieri</i> (I) | | | Gazela de Cuvier / Gazela do Atlas / Edmi |
| | | | <i>Gazella dorcas</i> (III Argélia/Tunísia) | Gazela dorcas |
| | <i>Gazella leptoceros</i> (I) | | | Gazela de cornos finos |
| | <i>Hippotragus niger variani</i> (I) | | | Palanca negra |
| | | <i>Kobus leche</i> (II) | | Cobo Leche |
| | <i>Naemorhedus baileyi</i> (I) | | | Goral vermelho |
| | <i>Naemorhedus caudatus</i> (I) | | | Goral de cauda comprida |
| | <i>Naemorhedus goral</i> (I) | | | Goral do Himalaia |
| | <i>Naemorhedus griseus</i> (I) | | | Goral cinzento |
| | <i>Nanger dama</i> (I) | | | Gazela dama / Gazela de pescoço vermelho |
| | <i>Oryx dammah</i> (I) | | | Orix branco |
| | <i>Oryx leucoryx</i> (I) | | | Orix da Arábia |
| | | <i>Ovis ammon</i> (II) (excepto para as subespécies incluídas no anexo A) | | Muflão |
| | <i>Ovis ammon hodgsonii</i> (I) | | | Muflão do Tibete |
| | <i>Ovis ammon nigrimontana</i> (I) | | | Argali |
| | | <i>Ovis canadensis</i> (II) (apenas a população do México; mais nenhuma população é incluída nos anexos do presente regulamento) | | Carneiro das Montanhas Rochosas |
| | <i>Ovis orientalis ophion</i> (I) | | | Muflão do Chipre |
| | | <i>Ovis vignei</i> (II) (excepto para as subespécies incluídas no anexo A) | | Urial |
| | <i>Ovis vignei vignei</i> (I) | | | Muflão de Ladakh |
| | <i>Pantholops hodgsonii</i> (I) | | | Chiru / Antílope do Tibete |
| | | <i>Philantomba monticola</i> (II) | | Cabrito azul |
| | <i>Pseudoryx nghetinhensis</i> (I) | | | Siola |
| | <i>Rupicapra pyrenaica ornata</i> (I) | | | Camurça |
| | | <i>Saiga borealis</i> (II) | | Saiga da Mongólia |
| | | <i>Saiga tatarica</i> (II) | | Saiga das estepes |
| | | | <i>Tetracerus quadricornis</i> (III Nepal) | Antílope de quatro cornos |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-----------------------|---|--|---|--|
| Camelidae | | <i>Lama glama guanicoe</i> (II) | | Camelídeos Guanaco Vicunha |
| | <i>Vicugna vicugna</i> (I) [excepto para as populações: da Argentina (a população das províncias de Jujuy e Catamarca e as populações em semi-cativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan); da Bolívia (toda a população); do Chile (população da Região de Primera); e do Peru (toda a população); essas populações são incluídas no anexo B] | <i>Vicugna vicugna</i> (II) [apenas as populações; da Argentina ⁽¹⁾ (a população das províncias de Jujuy e Catamarca e as populações em semi-cativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan); Bolívia ⁽²⁾ (toda a população); Chile ⁽³⁾ (população da Região de Primera); Peru ⁽⁴⁾ (toda a população); as restantes populações estão incluídas no anexo A] | | |
| Cervidae | <i>Axis calamianensis</i> (I) <i>Axis kuhlii</i> (I) <i>Axis porcinus annamiticus</i> (I) <i>Blastocerus dichotomus</i> (I) | <i>Cervus elaphus bactrianus</i> (II) | <i>Cervus elaphus barbarus</i> (III Argélia/Tunísia) | Cervídeos Veado das Ilhas Calamianes Veado de Kuhl Veado pequeno da Tailândia Veado dos pântanos Veado do Turquistão Veado da Berbéria Hangul Gamo persa Veados dos Andes / Guemal Mazama vermelho centro-americano Muntjac negro / Muntjac de crina Muntjac gigante Veado de cauda branca da Guatemala Veado das Pampas Pudu do Norte Pudu do Sul Barazinga Veado de Eld |
| | <i>Cervus elaphus hanglu</i> (I) <i>Dama dama mesopotamica</i> (I) <i>Hippocamelus</i> spp. (I) <i>Muntiacus crinifrons</i> (I) <i>Muntiacus vuquangensis</i> (I) <i>Ozotoceros bezoarticus</i> (I) | <i>Pudu mephistophiles</i> (II) | <i>Mazama temama cerasina</i> (III Guatemala) <i>Odocoileus virginianus mayensis</i> (III Guatemala) | |
| | <i>Pudu puda</i> (I) <i>Rucervus duvaucelii</i> (I) <i>Rucervus eldii</i> (I) | | | |
| Hippopotamidae | | <i>Hexaprotodon liberiensis</i> (II) <i>Hippopotamus amphibius</i> (II) | | Hipopotamídeos Hipopótamo pigmeu Hipopótamo comum |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|--------------------|---|--|---------------------------------------|---|
| Moschidae | <i>Moschus</i> spp. (II) (apenas as populações do Afeganistão, Butão, Índia, Mianmar, Nepal e Paquistão as restantes populações são incluídas no anexo B) | <i>Moschus</i> spp. (II) (excepto para as populações do Afeganistão, Butão, Índia, Mianmar, Nepal e Paquistão que são incluídas no anexo A) | | Musquídeos Veados almiscarados |
| Suidae | <i>Babyrusa babyrussa</i> (I) <i>Babyrusa bolabatuensis</i> (I) <i>Babyrusa celebensis</i> (I) <i>Babyrusa togeanensis</i> (I) <i>Sus salvanius</i> (I) | | | Suídeos Babirussa comum Babirussa de bola-batu Babirussa das Celebes do Norte Babirussa de Malenge Javali pigmeu |
| Tayassuidae | | Tayassuidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A e excluindo as populações de <i>Pecari tajacu</i> do México e dos Estados Unidos, que não são incluídas nos anexos do presente regulamento) | | Pecarídeos Pecaris Pecari do Chaco |
| CARNIVORA | | | | |
| Ailuridae | <i>Ailurus fulgens</i> (I) | | | Ailurídeos Panda vermelho |
| Canidae | <i>Canis lupus</i> (I/II) (Todas as populações, excepto as de Espanha, a norte do Douro, e da Grécia, a norte do paralelo 39°; as populações do Butão, Índia, Nepal e Paquistão são incluídas no anexo I; as restantes populações são incluídas no anexo II) <i>Canis simensis</i> | <i>Canis lupus</i> (II) (Populações de Espanha, a norte do Douro, e da Grécia, a norte do paralelo 39°) | <i>Canis aureus</i> (III Índia) | Canídeos Chacal dourado Lobo Lobo da Etiópia / Chacal de Simen |
| | | <i>Cerdocyon thous</i> (II) <i>Chrysocyon brachyurus</i> (II) <i>Cuon alpinus</i> (II) <i>Lycalopex culpaeus</i> (II) <i>Lycalopex fulvipes</i> (II) <i>Lycalopex griseus</i> (II) <i>Lycalopex gymnocercus</i> (II) | | Raposa do mato Lobo de crina Raposa asiática dos montes / Cão vermelho Raposa caranguejeira Raposa de Darwin Raposa cinzenta sul americana Raposa das pampas Cão do mato |
| | <i>Speothos venaticus</i> (I) | | <i>Vulpes bengalensis</i> (III Índia) | Raposa de Bengala Raposa de Blanford Feneco |
| | | <i>Vulpes cana</i> (II) <i>Vulpes zerda</i> (II) | | |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-------------------|---|--|---------|---|
| Eupleridae | | <p><i>Cryptoprocta ferox</i> (II)</p> <p><i>Eupleres goudotii</i> (II)</p> <p><i>Fossa fossana</i> (II)</p> | | <p>Euplerídeos</p> <p>Fossa grande</p> <p>Mangusso de Goudot / Fanaluc</p> <p>Fossa almiscarada / Fossana</p> |
| Felidae | <p><i>Acinonyx jubatus</i> (I) (as quotas anuais de exportação para os espécimes vivos e troféus de caça são as seguintes: Botswana: 5; Namíbia: 150; Zimbabwe: 50. O comércio desses espécimes é abrangido pelo n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento)</p> <p><i>Caracal caracal</i> (I) (apenas a população asiática; as restantes populações são incluídas no anexo B)</p> <p><i>Catopuma temminckii</i> (I)</p> <p><i>Felis nigripes</i> (I)</p> <p>Felis silvestris (II)</p> <p><i>Leopardus geoffroyi</i> (I)</p> <p><i>Leopardus jacobitus</i> (I)</p> <p><i>Leopardus pardalis</i> (I)</p> <p><i>Leopardus tigrinus</i> (I)</p> <p><i>Leopardus wiedii</i> (I)</p> <p>Lynx lynx (II)</p> <p><i>Lynx pardinus</i> (I)</p> <p><i>Neofelis nebulosa</i> (I)</p> <p><i>Panthera leo persica</i> (I)</p> <p><i>Panthera onca</i> (I)</p> <p><i>Panthera pardus</i> (I)</p> <p><i>Panthera tigris</i> (I)</p> <p><i>Pardofelis marmorata</i> (I)</p> <p><i>Prionailurus bengalensis bengalensis</i> (I) (apenas as populações do Bangladesh, Índia e Tailândia; as restantes populações são incluídas no anexo B)</p> | <p>Felidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A; os espécimes da forma doméstica não são abrangidos pelo presente regulamento)</p> | | <p>Felídeos</p> <p>Gatos</p> <p>Chita</p> <p>Caracal</p> <p>Gato bravo dourado da Ásia</p> <p>Gato bravo de patas negras</p> <p>Gato bravo / Gato selvagem</p> <p>Gato de Geoffroy</p> <p>Gato bravo dos Andes</p> <p>Ocelote</p> <p>Ocelote pequeno tigrado / Gato ocelote</p> <p>Margaí</p> <p>Lince europeu</p> <p>Lince ibérico</p> <p>Pantera nebulosa</p> <p>Leão asiático</p> <p>Jaguar</p> <p>Leopardo</p> <p>Tigre</p> <p>Gato bravo marmoreado</p> <p>Gato leopardo chinês / Gato de Bengala</p> |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|--------------------|---|--|--|--|
| Herpestidae | <i>Prionailurus iriomotensis</i> (II) | | | Gato leopardo de Iriomote / Gato de Ryukyu |
| | <i>Prionailurus planiceps</i> (I) | | | Gato bravo de cabeça plana |
| | <i>Prionailurus rubiginosus</i> (I) (apenas a população da Índia; as restantes populações são incluídas no anexo B) | | | Gato vermelho malhado |
| | <i>Puma concolor coryi</i> (I) | | | Puma da Florida |
| | <i>Puma concolor costaricensis</i> (I) | | | Puma da América Central |
| | <i>Puma concolor couguar</i> (I) | | | Puma do Leste da América do Norte |
| | <i>Puma yaguarondi</i> (I) (apenas as populações da América Central e do Norte; as restantes populações são incluídas no anexo B) | | | Jaguarundi |
| | <i>Uncia uncia</i> (I) | | | Leopardo das neves |
| | | | | Herpestídeos |
| | | | | <i>Herpestes fuscus</i> (III Índia) |
| | | | <i>Herpestes edwardsi</i> (III Índia) | Mangusto cinzento indiano |
| | | | <i>Herpestes javanicus auropunctatus</i> (III Índia) | Mangusto pequeno indiano / Mangusto de Java |
| | | | <i>Herpestes smithii</i> (III Índia) | Mangusto Smith / Mangusto ruivo |
| | | | <i>Herpestes urva</i> (III Índia) | Mangusto caranguejeiro |
| | | | <i>Herpestes vitticollis</i> (III Índia) | Mangusto de pescoço estriado |
| Hyaenidae | | | | Hienídeos |
| | | | <i>Proteles cristata</i> (III Botswana) | Protelo |
| Mephitidae | | | | Mefitídeos |
| | | <i>Conepatus humboldtii</i> (II) | | Mofeta / Gambá da Patagónia |
| Mustelídeos | | | | Mustelídeos |
| Lutrinae | | | | Lontras |
| | | Lutrinae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Lontras |
| | <i>Aonyx capensis microdon</i> (I) (apenas as populações dos Camarões e da Nigéria; as restantes populações são incluídas no anexo B) | | | Lontra sem garras dos Camarões |
| | <i>Enhydra lutris nereis</i> (I) | | | Lontra marinha da Califórnia |
| | <i>Lontra felina</i> (I) | | | Lontra felina costeira |
| | <i>Lontra longicaudis</i> (I) | | | Lontra de cauda comprida |
| | <i>Lontra provocax</i> (I) | | | Lontra da Argentina |
| | <i>Lutra lutra</i> (I) | | | Lontra europeia |
| | <i>Lutra nippon</i> (I) | | | Lontra japonesa |
| | <i>Pteronura brasiliensis</i> (I) | | | Lontra gigante |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|--------------------|---|---|---|--|
| Mustelinae | | | <i>Eira barbara</i> (III Honduras) <i>Galictis vittata</i> (III Costa Rica) <i>Martes flavigula</i> (III Índia) <i>Martes foina intermedia</i> (III Índia) <i>Martes gwatkinsii</i> (III Índia) <i>Mellivora capensis</i> (III Botswana) | Furões Taira Grisão Marta de garganta amarela Marta comum Marta de Nilgiri Ratel africano |
| | <i>Mustela nigripes</i> (I) | | | Toirão / Furão de patas negras |
| Odobenidae | | <i>Odobenus rosmarus</i> (III Canadá) | | Odobenídeos Morsa |
| Otariidae | | <i>Arctocephalus</i> spp (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Otarídeos Otárias / Ursos marinhos |
| | <i>Arctocephalus philippii</i> (II) | | | Otária das Ilhas Juan Fernández |
| | <i>Arctocephalus townsendi</i> (I) | | | Otária da Guadalupe |
| Phocidae | | <i>Mirounga leonina</i> (II) | | Focídeos Elefante marinho meridional |
| | <i>Monachus</i> spp. (I) | | | Foca monge |
| Procyonidae | | | <i>Bassaricyon gabbii</i> (III Costa Rica) <i>Bassariscus sumichrasti</i> (III Costa Rica) <i>Nasua narica</i> (III Honduras) <i>Nasua nasua solitaria</i> (III Uruguai) <i>Potos flavus</i> (III Honduras) | Procionídeos Olingo Cacomistle Coati pardo Coati de cauda anelada do Sul do Brasil Jupare |
| Ursidae | | Ursidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Ursídeos Ursos |
| | <i>Ailuropoda melanoleuca</i> (I) | | | Panda gigante |
| | <i>Helarctos malayanus</i> (I) | | | Urso malaio |
| | <i>Melursus ursinus</i> (I) | | | Urso beicudo |
| | <i>Tremarctos ornatus</i> (I) | | | Urso de lunetas |
| | Ursus arctos (I/II) (Só estão incluídas no anexo I as populações do Butão, China, México e Mongólia e a subespécie <i>Ursus arctos isabellinus</i> ; as restantes populações e subespécies são incluídas no anexo II) | | | Urso pardo |
| | <i>Ursus thibetanus</i> (I) | | | Urso Tibetano |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-----------------------|-----------------------------------|---|--|------------------------------------|
| Viverridae | | | | Viverrídeos |
| | | | <i>Arctictis binturong</i> (III Índia) | Binturongue |
| | | | <i>Civettictis civetta</i> (III Botswana) | Civeta africana |
| | | <i>Cynogale bennettii</i> (II) | | Civeta lontra almiscarada |
| | | <i>Hemigalus derbyanus</i> (II) | | Civeta das palmeiras listada |
| | | | <i>Paguma larvata</i> (III Índia) | Civeta das palmeiras mascarada |
| | | | <i>Paradoxurus hermaphroditus</i> (III Índia) | Civeta das palmeiras asiática |
| | | | <i>Paradoxurus jerdoni</i> (III Índia) | Civeta das palmeiras Jerdon |
| | | <i>Prionodon linsang</i> (II) | | Lisangue listado |
| | <i>Prionodon pardicolor</i> (I) | | | Lisangue malhado |
| | | | <i>Viverra civettina</i> (III Índia) | Civeta de malhas grande de Malabar |
| | | | <i>Viverra zibetha</i> (III Índia) | Civeta grande indiana |
| | | | <i>Viverricula indica</i> (III Índia) | Civeta pequena indiana |
| CETACEA | | | | Cetáceos |
| | CETACEA spp. (I/II) (°) | | | Cetáceos |
| CHIROPTERA | | | | |
| Phyllostomidae | | | | Filostomídeos |
| | | | <i>Platyrrhinus lineatus</i> (III Uruguai) | Morcego de linhas brancas |
| Pteropodidae | | | | Pteropodídeos |
| | | <i>Acerodon</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Raposas voadoras |
| | <i>Acerodon jubatus</i> (I) | | | Morcego frugívoro de nuca dourada |
| | | <i>Pteropus</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Raposas voadoras |
| | <i>Pteropus insularis</i> (I) | | | Raposa voadora de Ruck |
| | <i>Pteropus livingstonii</i> (II) | | | Raposa voadora de Comoro |
| | <i>Pteropus loochoensis</i> (I) | | | Raposa voadora do Japão |
| | <i>Pteropus mariannus</i> (I) | | | Raposa voadora das Marianas |
| | <i>Pteropus molossinus</i> (I) | | | Raposa voadora da Caroline |
| | <i>Pteropus pelewensis</i> (I) | | | Raposa voadora de Pelew |
| | <i>Pteropus pilosus</i> (I) | | | Raposa voadora grande de Pelew |
| | <i>Pteropus rodricensis</i> (II) | | | Raposa voadora de Rodrigues |
| | <i>Pteropus samoensis</i> (I) | | | Raposa voadora da Samoa |
| | <i>Pteropus tonganus</i> (I) | | | Raposa voadora do Pacífico |
| | <i>Pteropus ualanus</i> (I) | | | Raposa voadora de Kosrae |
| | <i>Pteropus voeltzkowi</i> (II) | | | Raposa voadora de Pemba |
| | <i>Pteropus yapensis</i> (I) | | | Raposa voadora de Yap |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-----------------------|---|--|--|---|
| CINGULATA | | | | |
| Dasypodidae | | | <i>Cabassous centralis</i> (III Costa Rica) | Dasipodídeos Tatu de cauda nua do Norte |
| | | | <i>Cabassous tatouay</i> (III Uruguai) | Tatu de cauda nua grande |
| | | <i>Chaetophractus nationi</i> (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero. Todos os espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio será regulado em conformidade) | | Tatu Peludo grande |
| | <i>Priodontes maximus</i> (I) | | | Tatu gigante |
| DASYUROMORPHIA | | | | |
| Dasyuridae | | | | Dasiurídeos |
| | <i>Sminthopsis longicaudata</i> (I) | | | Rato marsupial de cauda comprida |
| | <i>Sminthopsis psammophila</i> (I) | | | Rato marsupial do deserto |
| Thylacinidae | | | | Tilacinídeos |
| | <i>Thylacinus cynocephalus</i> (possivelmente extinta) (I) | | | Lobo da Tasmânia |
| DIPROTODONTIA | | | | |
| Macropodidae | | | | Macropodídeos |
| | | <i>Dendrolagus inustus</i> (II) | | Canguru arboricola cinzento |
| | | <i>Dendrolagus ursinus</i> (II) | | Canguru arboricola negro |
| | <i>Lagorchestes hirsutus</i> (I) | | | Lebre wallaby ruiva |
| | <i>Lagostrophus fasciatus</i> (I) | | | Lebre wallaby raiada |
| | <i>Onychogalea fraenata</i> (I) | | | Wallaby de cauda pontiaguda |
| | <i>Onychogalea lunata</i> (I) | | | Wallaby de crescente |
| Phalangeridae | | | | Falangerídeos |
| | | <i>Phalanger intercastellanus</i> (II) | | Cuscus comum oriental |
| | | <i>Phalanger mimicus</i> (II) | | Cuscus comum do Sul |
| | | <i>Phalanger orientalis</i> (II) | | Cuscus cinzento |
| | | <i>Spilocuscus kraemeri</i> (II) | | Cuscus comum oriental da Ilha Admiralty |
| | | <i>Spilocuscus maculatus</i> (II) | | Cuscus malhado |
| | | <i>Spilocuscus papuensis</i> (II) | | Cuscus de Waigeou |
| Potoroidae | | | | Potoroídeos |
| | <i>Bettongia</i> spp. (I) | | | Ratos-canguru |
| | <i>Caloprymnus campestris</i> (possivelmente extinta) (I) | | | Rato-canguru do deserto |
| Vombatidae | | | | Vombatídeos |
| | <i>Lasiorhinus krefftii</i> (I) | | | Vombate de focinho peludo |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-----------------------|---|------------------------------------|---------|-------------------------------------|
| LAGOMORPHA | | | | |
| Leporidae | | | | Leporídeos |
| | <i>Caprolagus hispidus</i> (I) | | | Lebre do Nepal |
| | <i>Romerolagus diazi</i> (I) | | | Coelho dos vulcões |
| MONOTREMATA | | | | |
| Tachyglossidae | | | | Taquiglossídeos |
| | | <i>Zaglossus</i> spp. (II) | | Equidna de bico curvo |
| PERAMELEMORPHIA | | | | |
| Chaeropodidae | | | | Queropodídeos |
| | <i>Chaeropus ecaudatus</i> (possivelmente extinta) (I) | | | Bandicoot de pés de porco |
| Peramelidae | | | | Peramelídeos |
| | <i>Perameles bougainville</i> (I) | | | Bandicoot de Bougainville |
| Thylacomyidae | | | | Estilacomídeos |
| | <i>Macrotis lagotis</i> (I) | | | Bandicoot de orelhas de coelho |
| | <i>Macrotis leucura</i> (I) | | | Bandicoot de orelhas e cauda branca |
| PERISSODACTYLA | | | | |
| Equidae | | | | Equídeos |
| | <i>Equus africanus</i> (I) (exclui a forma domesticada designada <i>Equus asinus</i> , que não é abrangida pelo presente regulamento) | | | Burro Africano |
| | <i>Equus grevyi</i> (I) | | | Zebra de Grevi |
| | <i>Equus hemionus</i> (I/II) (a espécie está incluída no anexo II, mas as subespécies <i>Equus hemionus hemionus</i> e <i>Equus hemionus khur</i> constam do anexo I) | | | Burro selvagem asiático |
| | <i>Equus kiang</i> (II) | | | Kiang |
| | <i>Equus przewalskii</i> (I) | | | Cavalo de Przewalski |
| | | <i>Equus zebra hartmannae</i> (II) | | Zebra de Hartmann |
| | <i>Equus zebra zebra</i> (I) | | | Zebra de montanha do Cabo |
| Rhinocerotidae | | | | Rinocerotídeos |
| | Rhinocerotidae spp. (I) (excepto para as subespécies incluídas no anexo B) | | | Rinocerontes |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|------------------------|---|--|---|--|
| Tapiridae | Tapiridae spp. (I) (excepto para as subespécies incluídas no anexo B) | <i>Cerathotherium simum simum</i> (II) (apenas as populações da África do Sul e da Suazilândia; as restantes populações são incluídas no anexo A. Exclusivamente para o efeito de autorizar o comércio internacional de animais vivos para destinos apropriados e aceitáveis e o comércio de trofeus de caça. Os restantes espécimes são considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio será regulado em conformidade) | | Rinoceronte branco |
| PHOLIDOTA | | <i>Tapirus terrestris</i> (II) | | Tapirídeos Tapires Tapir amazónico |
| Manidae | | <i>Manis</i> spp. (II) (Foi estabelecida uma quota zero de exportação anual para <i>Manis crassicaudata</i> , <i>Manis culionensis</i> , <i>Manis javanica</i> e <i>Manis pentadactyla</i> no que se refere a espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins principalmente comerciais) | | Manídeos Pangolins |
| PILOSA | | | | |
| Bradypodidae | | <i>Bradypus variegatus</i> (II) | | Bradipodídeos Preguiça de garganta castanha |
| Megalonychidae | | | <i>Choloepus hoffmanni</i> (III Costa Rica) | Megaloniquídeos Preguiça real |
| Myrmecophagidae | | <i>Myrmecophaga tridactyla</i> (II) | <i>Tamandua mexicana</i> (III Guatemala) | Mirmecofagídeos Urso formigueiro gigante Tamanduá |
| PRIMATES | | | | Primates |
| Atelidae | <i>Alouatta coibensis</i> (I) <i>Alouatta palliata</i> (I) <i>Alouatta pigra</i> (I) <i>Ateles geoffroyi frontatus</i> (I) <i>Ateles geoffroyi panamensis</i> (I) | PRIMATES spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Atelídeos Macaco uivador da Ilha Coiba Macaco uivador de manto Macaco uivador negro Macaco aranha de mãos negras de Geoffroy Macaco aranha de mãos negras vermelho |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------|---|---|
| Cebidae | <i>Brachyteles arachnoides</i> (I) | | | Macaco aranha lanudo do Sul |
| | <i>Brachyteles hypoxanthus</i> (I) | | | Macaco aranha lanudo do Norte |
| | <i>Oreonax flavicauda</i> (I) | | | Macaco lanudo de cauda amarela |
| | <i>Callimico goeldii</i> (I) | | | Cebídeos Mico de Goeldi |
| | <i>Callithrix aurita</i> (I) | | | Titi de orelhas brancas |
| | <i>Callithrix flaviceps</i> (I) | | | Titi de Cabeça amarela |
| | <i>Leontopithecus</i> spp. (I) | | | Mico leão |
| | <i>Saguinus bicolor</i> (I) | | | Sagui bicolor |
| | <i>Saguinus geoffroyi</i> (I) | | | Sagui de Geoffroy |
| | <i>Saguinus leucopus</i> (I) | | | Sagui de patas brancas |
| | <i>Saguinus martinsi</i> (I) | | | Sagui de Martins |
| | <i>Saguinus oedipus</i> (I) | | | Sagui de face branca / Sagui de cabeça de algodão |
| | <i>Saimiri oerstedii</i> (I) | | | Macaco esquilo da América Central |
| Cercopithecidae | <i>Cercocebus galeritus</i> (I) | | | Cercopithecídeos Macaco do rio Tana / Cercocebo de cara preta |
| | <i>Cercopithecus diana</i> (I) | | | Macaco Diana |
| | <i>Cercopithecus roloway</i> (I) | | | Macaco de Rolloway |
| | <i>Cercopithecus solatus</i> (II) | | | Macaco de cauda dourada |
| | <i>Colobus satanas</i> (II) | | | Colobo negro de Angola |
| | <i>Macaca silenus</i> (I) | | | Macaco de cauda de leão |
| | <i>Mandrillus leucophaeus</i> (I) | | | Dril |
| | <i>Mandrillus sphinx</i> (I) | | | Mandril |
| | <i>Nasalis larvatus</i> (I) | | | Macaco narigudo |
| | <i>Ptilocolobus foai</i> (II) | | | Colobo vermelho da África Central |
| | <i>Ptilocolobus gordonorum</i> (II) | | | Colobo vermelho de Uzungwa |
| | <i>Ptilocolobus kirkii</i> (I) | | | Colobo vermelho de Zanzibar |
| | <i>Ptilocolobus pennantii</i> (II) | | | Colobo vermelho de Pennant |
| | <i>Ptilocolobus preussi</i> (II) | | | Colobo vermelho de Preuss |
| | <i>Ptilocolobus rufomitratu</i> s (I) | | | Colobo vermelho do Rio Tana |
| | <i>Ptilocolobus tephrosceles</i> (II) | | | Colobo vermelho do Uganda |
| | <i>Ptilocolobus tholloni</i> (II) | | | Colobo vermelho de Thollon |
| | <i>Presbytis potenziani</i> (I) | | | Langur das ilhas Mentawai |
| | <i>Pygathrix</i> spp. (I) | | | Langures grandes |
| | <i>Rhinopithecus</i> spp. (I) | | | Macacos de nariz grande |
| | <i>Semnopithecus ajax</i> (I) | | | Langur cinzento de Cachemira |
| | <i>Semnopithecus dussumieri</i> (I) | | | Langur cinzento das planícies |
| | <i>Semnopithecus entellus</i> (I) | | | Langur comum |
| <i>Semnopithecus hector</i> (I) | | | Langur pequeno | |
| <i>Semnopithecus hypoleucos</i> (I) | | | Langur cinzento de pés negros / Langur do Malabar | |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-----------------------|--|---------|---------|-----------------------------------|
| | <i>Semnopithecus priam</i> (I) | | | Langur cinzento |
| | <i>Semnopithecus schistaceus</i> (I) | | | Langur cinzento de pés claros |
| | <i>Simias concolor</i> (I) | | | Langur de cauda de porco |
| | <i>Trachypithecus delacouri</i> (II) | | | Langur de Delacour |
| | <i>Trachypithecus francoisi</i> (II) | | | Langur de François |
| | <i>Trachypithecus geei</i> (I) | | | Langur dourado |
| | <i>Trachypithecus hatinhensis</i> (II) | | | Langur de Hatinh |
| | <i>Trachypithecus johnii</i> (II) | | | Langur de Nilgiri |
| | <i>Trachypithecus laotum</i> (II) | | | Langur do Laos |
| | <i>Trachypithecus pileatus</i> (I) | | | Langur de capuz |
| | <i>Trachypithecus poliocephalus</i> (II) | | | Langur de cabeça branca |
| | <i>Trachypithecus shortridgei</i> (I) | | | Langur de Shortridge |
| Cheirogaleidae | | | | Queirogalédeos |
| | <i>Cheirogaleidae</i> spp. (I) | | | Lémures rato |
| Daubentoniidae | | | | Daubentonídeos |
| | <i>Daubentonia madagascariensis</i> (I) | | | Aye-aye |
| Hominidae | | | | Hominídeos |
| | <i>Gorilla beringei</i> (I) | | | Gorila de montanha |
| | <i>Gorilla gorilla</i> (I) | | | Gorila comum |
| | <i>Pan</i> spp. (I) | | | Chimpanzés e bonobos |
| | <i>Pongo abelii</i> (I) | | | Orangotango de Sumatra |
| | <i>Pongo pygmaeus</i> (I) | | | Orangotango de Bornéu |
| Hylobatidae | | | | Hilobatídeos |
| | <i>Hylobatidae</i> spp. (I) | | | Gibões |
| Indriidae | | | | Indriídeos |
| | <i>Indriidae</i> spp. (I) | | | Indris, sífacas e Lémures lanudos |
| Lemuridae | | | | Lemurídeos |
| | <i>Lemuridae</i> spp. (I) | | | Lémures |
| Lepilemuridae | | | | Lepilemurídeos |
| | <i>Lepilemuridae</i> spp. (I) | | | Lémures saltadores |
| Lorisidae | | | | Lorisídeos |
| | <i>Nycticebus</i> spp. (I) | | | Loris |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-----------------------|--|--|--|---|
| Pitheciidae | <i>Cacajao</i> spp. (I) <i>Callicebus barbarabrownae</i> (II) <i>Callicebus melanochir</i> (II) <i>Callicebus nigrifrons</i> (II) <i>Callicebus personatus</i> (II) <i>Chiropotes albinasus</i> (I) | | | Piteciídeos Uacaris Titi mascarado do Atlântico Sagui barbudo de nariz branco |
| Tarsiidae | <i>Tarsius</i> spp. (II) | | | Tarsiídeos Társios |
| PROBOSCIDEA | | | | |
| Elephantidae | <i>Elephas maximus</i> (I) <i>Loxodonta africana</i> (I) (excepto para as populações do Botswana, Namíbia, África do Sul e Zimbabwe, que são incluídas no anexo B) | <i>Loxodonta africana</i> (II) (apenas as populações do Botswana, Namíbia, África do Sul e Zimbabwe ⁽⁶⁾ ; as restantes populações estão incluídas no anexo A) | | Elefantídeos Elefante asiático Elefante africano |
| RODENTIA | | | | |
| Chinchillidae | <i>Chinchilla</i> spp. (I) (Os espécimes da forma doméstica não são abrangidos pelo presente regulamento) | | | Chinchilídeos Chinchilas |
| Cuniculidae | | | <i>Cuniculus paca</i> (III Honduras) | Cuniculídeos Paca |
| Dasyproctidae | | | <i>Dasyprocta punctata</i> (III Honduras) | Dasiproctídeos Agouti |
| Erethizontidae | | | <i>Sphiggurus mexicanus</i> (III Honduras) <i>Sphiggurus spinosus</i> (III Uruguai) | Eretizontídeos Porco espinho cabeludo do México Porco espinho cabeludo do Paraguai |
| Hystriidae | <i>Hystrix cristata</i> | | | Histicídeos Porco espinho africano |
| Muridae | <i>Leporillus conditor</i> (I) <i>Pseudomys fieldi praeconis</i> (I) <i>Xeromys myoides</i> (I) <i>Zyzomys pedunculatus</i> (I) | | | Murídeos Rato arquitecto Rato da Baía dos Tubarões Falso rato de água Rato de cauda grossa |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|---------------------|--|----------------------------------|--|--|
| Sciuridae | <i>Cynomys mexicanus</i> (I) | | <i>Marmota caudata</i> (III Índia) | Sciurídeos Cão da pradaria mexicano Marmota de cauda comprida |
| | | | <i>Marmota himalayana</i> (III Índia) | Marmota dos Himalaias |
| | | <i>Ratufa</i> spp. (II) | | Esquilo gigante |
| | | | <i>Sciurus deppei</i> (III Costa Rica) | Esquilo de Deppe |
| SCANDENTIA | | SCANDENTIA spp. (II) | | Tupaia |
| SIRENIA | | | | |
| Dugongidae | <i>Dugong dugon</i> (I) | | | Dugongídeos Dugongo |
| Trichechidae | Trichechidae spp. (I/II) (<i>Trichechus inunguis</i> e <i>Trichechus manatus</i> são incluídas no anexo I. <i>Trichechus senegalensis</i> é incluída no anexo II) | | | Triquequídeos Manatins |
| AVES | | | | Aves |
| ANSERIFORMES | | | | |
| Anatidae | <i>Anas aucklandica</i> (I) | | | Anatídeos Marrequinho das Ilhas Auckland |
| | | <i>Anas bernieri</i> (II) | | Marrequinho de Madagáscar |
| | <i>Anas chlorotis</i> (I) | | | Marrequinho castanho |
| | | <i>Anas formosa</i> (II) | | Pato de Baikal |
| | <i>Anas laysanensis</i> (I) | | | Pato de Laysan |
| | <i>Anas nesiotis</i> (I) | | | Marreco da Ilha Campbell |
| | <i>Anas oustaleti</i> (I) | | | Pato das Ilhas Marianas |
| | <i>Anas querquedula</i> | | | Marreco comum |
| | <i>Asarcornis scutulata</i> (I) | | | Pato de asas brancas |
| | <i>Aythya innotata</i> | | | Zarro de Madagáscar |
| | <i>Aythya nyroca</i> | | | Zarro castanho |
| | <i>Branta canadensis leucopareia</i> (I) | | | Ganso do Canadá das Ilhas Aleutas |
| | <i>Branta ruficollis</i> (II) | | | Ganso de pescoço ruivo |
| | <i>Branta sandvicensis</i> (I) | | | Ganso do Havai |
| | | | <i>Cairina moschata</i> (III Honduras) | Pato mudo |
| | | <i>Coscoroba coscoroba</i> (II) | | Cisne Coscoroba |
| | | <i>Cygnus melancoryphus</i> (II) | | Cisne de pescoço negro |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-------------------------|--|---|---|--------------------------------------|
| | | <i>Dendrocygna arborea</i> (II) | | Pato arborícola das Caraíbas |
| | | | <i>Dendrocygna autumnalis</i> (III Honduras) | Pato arborícola de bico negro |
| | | | <i>Dendrocygna bicolor</i> (III Honduras) | Pato arborícola fulvo |
| | <i>Mergus octosetaceus</i> | | | Merganso do Brasil |
| | | <i>Oxyura jamaicensis</i> | | Pato de rabo alçado americano |
| | <i>Oxyura leucocephala</i> (II) | | | Pato de rabo alçado de cabeça branca |
| | <i>Rhodonessa caryophyllacea</i> (possibly extinct) (I) | | | Pato de cabeça rosada |
| | | <i>Sarkidiornis melanotos</i> (II) | | Pato de bico nodoso |
| | <i>Tadorna cristata</i> | | | Pato de crista |
| APODIFORMES | | | | |
| Trochilidae | | | | Troquilídeos |
| | | Trochilidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Colibris |
| | <i>Glaucis dohrnii</i> (I) | | | Colibri de Dohrn |
| CHARADRIIFORMES | | | | |
| Burhinidae | | | <i>Burhinus bistriatus</i> (III Guatemala) | Burrinídeos |
| | | | | Alcaravão de estrias duplas |
| Laridae | | | | Larídeos |
| | <i>Larus relictus</i> (I) | | | Gaivota da Mongólia |
| Scolopacidae | | | | Scolopacídeos |
| | <i>Numenius borealis</i> (I) | | | Maçarico esquimó |
| | <i>Numenius tenuirostris</i> (I) | | | Maçarico de bico fino |
| | <i>Tringa guttifer</i> (I) | | | Perna verde pintado |
| CICONIIFORMES | | | | |
| Ardeidae | | | | Ardeídeos |
| | <i>Ardea alba</i> | | | Garça branca grande |
| | <i>Bubulcus ibis</i> | | | Garça boeira |
| | <i>Egretta garzetta</i> | | | Garça branca pequena |
| Balaenicipitidae | | | | Balaenicipitídeos |
| | | <i>Balaeniceps rex</i> (II) | | Bico de sapato |
| Ciconiidae | | | | Ciconídeos |
| | <i>Ciconia boyciana</i> (I) | | | Cegonha de bico negro |
| | <i>Ciconia nigra</i> (II) | | | Cegonha negra |
| | <i>Ciconia stormi</i> | | | Cegonha de Storm |
| | <i>Jabiru mycteria</i> (I) | | | Jabiru |
| | <i>Leptoptilos dubius</i> | | | Marabu indiano |
| | <i>Mycteria cinerea</i> (I) | | | Cegonha leitosa |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|--------------------------|---|---|---|--|
| Phoenicopteridae | | Phoenicopteridae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Foenicopterídeos Flamingos |
| | <i>Phoenicopterus ruber</i> (II) | | | Flamingo Comum |
| Threskiornithidae | | <i>Eudocimus ruber</i> (II) | | Tresquiornitídeos Íbis escarlate |
| | <i>Geronticus calvus</i> (II) | | | Íbis calvo |
| | <i>Geronticus eremita</i> (I) | | | Íbis eremita |
| | <i>Nipponia nippon</i> (I) | | | Íbis branco do Japão |
| | <i>Platalea leucorodia</i> (II) | | | Colhereiro europeu |
| | <i>Pseudibis gigantea</i> | | | Íbis gigante |
| COLUMBIFORMES | | | | |
| Columbidae | | | | Columbídeos |
| | <i>Caloenas nicobarica</i> (I) | | | Pombo de Nicobar |
| | <i>Claravis godefrida</i> | | | Pombo espelho |
| | <i>Columba livia</i> | | | Pombo das rochas |
| | <i>Ducula mindorensis</i> (I) | | | Pombo imperial de Mindoro |
| | | <i>Gallicolumba luzonica</i> (II) | | Rola apunhalada |
| | | <i>Goura</i> spp. (II) | | Pombo coroado |
| | <i>Leptotila wellsi</i> | | <i>Nesoenas mayeri</i> (III Maurícias) | Rola de Granada Pombo das Maurícias |
| | <i>Streptopelia turtur</i> | | | Rola brava |
| CORACIIFORMES | | | | |
| Bucerotidae | | | | Bucerotídeos |
| | | <i>Aceros</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Calaus |
| | <i>Aceros nipalensis</i> (I) | | | Calau de pescoço ruivo |
| | | <i>Anorrhinus</i> spp. (II) | | Calaus |
| | | <i>Anthracoceros</i> spp. (II) | | Calaus |
| | | <i>Berenicornis</i> spp. (II) | | Calaus |
| | | <i>Buceros</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Calaus |
| | <i>Buceros bicornis</i> (I) | | | Calau bicorne |
| | | <i>Penelopides</i> spp. (II) | | Calaus |
| | <i>Rhinoplax vigil</i> (I) | | | Calau de capacete |
| | | <i>Rhyticeros</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Calaus |
| | <i>Rhyticeros subruficollis</i> (I) | | | Calau de garganta plana |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|---------------------|--|---|---------|-----------------------------------|
| CUCULIFORMES | | | | |
| Musophagidae | | | | Musofagídeos |
| | | <i>Tauraco</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Turacos |
| | <i>Tauraco bannermani</i> (II) | | | Turaco de Bannerman |
| FALCONIFORMES | | | | Falconiformes |
| | | FALCONIFORMES spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A e para uma espécie da família <i>Cathartidae</i> incluída no anexo C; as outras espécies dessa família não são incluídas nos anexos do presente regulamento) | | Aves de rapina diurnas |
| Accipitridae | | | | Accipitrídeos |
| | <i>Accipiter brevipes</i> (II) | | | Gavião grego |
| | <i>Accipiter gentilis</i> (II) | | | Açor |
| | <i>Accipiter nisus</i> (II) | | | Gavião |
| | <i>Aegypius monachus</i> (II) | | | Abutre negro |
| | <i>Aquila adalberti</i> (I) | | | Águia imperial ibérica |
| | <i>Aquila chrysaetos</i> (II) | | | Águia real |
| | <i>Aquila clanga</i> (II) | | | Águia gritadeira |
| | <i>Aquila heliaca</i> (I) | | | Águia Imperial |
| | <i>Aquila pomarina</i> (II) | | | Águia pomarina |
| | <i>Buteo buteo</i> (II) | | | Águia de asa redonda |
| | <i>Buteo lagopus</i> (II) | | | Buteo calçado |
| | <i>Buteo rufinus</i> (II) | | | Buteo mouro |
| | <i>Chondrohierax uncinatus wilsonii</i> (I) | | | Águia de Wilson |
| | <i>Circus gallicus</i> (II) | | | Águia cobreira |
| | <i>Circus aeruginosus</i> (II) | | | Águia sapeira |
| | <i>Circus cyaneus</i> (II) | | | Tartaranhão azulado |
| | <i>Circus macrourus</i> (II) | | | Tartaranhão de peito branco |
| | <i>Circus pygargus</i> (II) | | | Tartaranhão caçador |
| | <i>Elanus caeruleus</i> (II) | | | Peneireiro cinzento |
| | <i>Eutriorchis astur</i> (II) | | | Águia das serpentes de Madagáscar |
| | <i>Gypaetus barbatus</i> (II) | | | Quebra ossos |
| | <i>Gyps fulvus</i> (II) | | | Grifo |
| | <i>Haliaeetus</i> spp. (I/II) (a espécie <i>Haliaeetus albicilla</i> consta do anexo I, as restantes espécies constam do anexo II) | | | Pigargos |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares | |
|--------------------|--|---|--|---------------------------------|--------------------------------|
| Cathartidae | <i>Harpia harpyja</i> (I) | | | Águia harpia | |
| | <i>Hieraaetus fasciatus</i> (II) | | | Águia de Bonelli | |
| | <i>Hieraaetus pennatus</i> (II) | | | Águia calçada | |
| | <i>Leucopternis occidentalis</i> (II) | | | Açor de costas cinzentas | |
| | <i>Milvus migrans</i> (II) | | | Milhafre negro | |
| | <i>Milvus milvus</i> (II) | | | Milhafre real | |
| | <i>Neophron percnopterus</i> (II) | | | Abutre do Egipto | |
| | <i>Pernis apivorus</i> (II) | | | Falcão abelheiro | |
| | <i>Pithecophaga jefferyi</i> (I) | | | Águia dos macacos das Filipinas | |
| | | | | Catartídeos | |
| | <i>Gymnogyps californianus</i> (I) | | <i>Sarcoramphus papa</i> (III Honduras) | Condor da Califórnia | |
| | | | | Abutre rei | |
| Falconidae | | | | Condor dos Andes | |
| | | | | Falconídeos | |
| | | <i>Vultur gryphus</i> (I) | | | Peneireiro das Seychelles |
| | | <i>Falco araeus</i> (I) | | | Falcão borni |
| | | <i>Falco biarmicus</i> (II) | | | Falcão sacre |
| | | <i>Falco cherrug</i> (II) | | | Esmerilhão |
| | | <i>Falco columbarius</i> (II) | | | Falcão da rainha |
| | | <i>Falco eleonora</i> (II) | | | Falcão Lagger |
| | | <i>Falco jugger</i> (I) | | | Peneireiro das torres |
| | | <i>Falco naumanni</i> (II) | | | Peneireiro de Aldabra |
| | | <i>Falco newtoni</i> (I) (apenas a população das Seicheles) | | | Falcão da Berbéria |
| | | <i>Falco pelegrinoides</i> (I) | | | Falcão peregrino |
| | | <i>Falco peregrinus</i> (I) | | | Peneireiro das Ilhas Maurícias |
| | | <i>Falco punctatus</i> (I) | | | Falcão gerifalte |
| | | <i>Falco rusticolus</i> (I) | | | Falcão tagarote / Ógea |
| | | <i>Falco subbuteo</i> (II) | | | Peneireiro vulgar |
| | | <i>Falco tinnunculus</i> (II) | | | Falcão de pés vermelhos |
| | | <i>Falco vespertinus</i> (II) | | | Pandionídeos |
| | Pandionidae | | | | Águia pescadeira |
| | | <i>Pandion haliaetus</i> (II) | | | Cracídeos |
| GALLIFORMES | | | | Mutum de penacho / Mutum pinima | |
| Cracidae | | <i>Crax fasciolata</i> | | Mutum de bico azul | |
| | | <i>Crax alberti</i> (III Colômbia) | | Mutum de bico vermelho | |
| | | <i>Crax blumenbachii</i> (I) | | Mutum de bico amarelo | |
| | | | <i>Crax daubentoni</i> (III Colômbia) | Mutum de fava | |
| | | | <i>Crax globulosa</i> (III Colômbia) | | |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|---------------------|---|--|--|----------------------------|
| | | | <i>Crax rubra</i> (III Colômbia, Costa Rica, Guatemala e Honduras) | Mutum grande |
| | <i>Mitu mitu</i> (I) | | | Mutum de Alagoas |
| | <i>Oreophasis derbianus</i> (I) | | | Mutum cornudo |
| | | <i>Ortalis vetula</i> (III Guatemala / Honduras) | | Chachalaca |
| | | <i>Pauxi pauxi</i> (III Colômbia) | | Mutum de capacete |
| | <i>Penelope albipennis</i> (I) | | | Guan de asas brancas |
| | | | <i>Penelope purpurascens</i> (III Honduras) | Jacu |
| | | | <i>Penelopina nigra</i> (III Guatemala) | Guan das montanhas |
| | <i>Pipile jacutinga</i> (I) | | | Jacutinga |
| | <i>Pipile pipile</i> (I) | | | Jacupara |
| Megapodiidae | | | | Megapodiídeos |
| | <i>Macrocephalon maleo</i> (I) | | | Maleo |
| Phasianidae | | | | Fasianídeos |
| | | | <i>Arborophila campbelli</i> (III Malásia) | Perdiz de peito cinzento |
| | | | <i>Arborophila charltonii</i> (III Malásia) | Perdiz de pescoço manchado |
| | | <i>Argusianus argus</i> (II) | | Faisão argos |
| | | | <i>Caloperdix oculus</i> (III Malaysia) | Perdiz ferrugínea |
| | <i>Catreus wallichii</i> (I) | | | Faisão de Wallich |
| | <i>Colinus virginianus ridgwayi</i> (I) | | | Codorniz da Virgínia |
| | <i>Crossoptilon crossoptilon</i> (I) | | | Faisão branco da Manchúria |
| | <i>Crossoptilon mantchuricum</i> (I) | | | Faisão da Manchúria |
| | | <i>Gallus sonneratii</i> (II) | | Galo de Sonnerat |
| | | <i>Ithaginis cruentus</i> (II) | | Faisão sanguíneo |
| | <i>Lophophorus impejanus</i> (I) | | | Faisão monal dos Himalaias |
| | <i>Lophophorus lhuysii</i> (I) | | | Faisão monal da China |
| | <i>Lophophorus sclateri</i> (I) | | | Faisão monal de Sclater |
| | <i>Lophura edwardsi</i> (I) | | | Faisão de Edward |
| | | | <i>Lophura erythrophthalma</i> (III Malásia) | Faisão sem crista |
| | | <i>Lophura hatinhensis</i> | | Faisão do Vietname |
| | | | <i>Lophura ignita</i> (III Malásia) | Faisão de crista |
| | <i>Lophura imperialis</i> (I) | | | Faisão imperial |
| | <i>Lophura swinhoii</i> (I) | | | Faisão de Swinhoe |
| | | | <i>Melanoperdix niger</i> (III Malásia) | Perdiz negra |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|----------------|---|---|---|------------------------------|
| | | | <i>Meleagris ocellata</i> (III Guatemala) | Peru ocelado |
| | <i>Odontophorus strophium</i> | | | Codorniz dos bosques de gola |
| | <i>Ophrysia superciliosa</i> | | | Codorniz do Himalaia |
| | | <i>Pavo muticus</i> (II) | | Pavão verde |
| | | <i>Polyplectron bicalcaratum</i> (II) | | Faisão esporeiro cinzento |
| | | <i>Polyplectron germaini</i> (II) | | Faisão esporeiro de Germain |
| | | | <i>Polyplectron inopinatum</i> (III Malásia) | Faisão esporeiro de montanha |
| | | <i>Polyplectron malacense</i> (II) | | Faisão esporeiro da Malásia |
| | <i>Polyplectron napoleonis</i> (I) | | | Faisão esporeiro de Palawan |
| | | <i>Polyplectron schleiermacheri</i> (II) | | Faisão esporeiro de Bornéu |
| | <i>Rheinardia ocellata</i> (I) | | | Faisão argos de crista |
| | | | <i>Rhizothera dulitensis</i> (III Malásia) | Codorniz de Hose |
| | | | <i>Rhizothera longirostris</i> (III Malásia) | Codorniz de bico comprido |
| | | | <i>Rollulus rouloul</i> (III Malásia) | Rul rul |
| | <i>Syrmaticus ellioti</i> (I) | | | Faisão de Elliot |
| | <i>Syrmaticus humiae</i> (I) | | | Faisão de Hume |
| | <i>Syrmaticus mikado</i> (I) | | | Faisão Mikado |
| | <i>Tetraogallus caspius</i> (I) | | | Galo nival do Cáspio |
| | <i>Tetraogallus tibetanus</i> (I) | | | Galo nival do Tibete |
| | <i>Tragopan blythii</i> (I) | | | Tragopan de Blyth |
| | <i>Tragopan caboti</i> (I) | | | Tragopan de Cabot |
| | <i>Tragopan melanocephalus</i> (I) | | | Tragopan ocidental |
| | <i>Tympanuchus cupido attwateri</i> (I) | | <i>Tragopan satyra</i> (III Nepal) | Tragopan de Satyr |
| | | | | Galo da pradaria de Attwater |
| GRUIFORMES | | | | |
| Gruidae | | | | Grouídeos |
| | | Gruidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Grou |
| | <i>Grus americana</i> (I) | | | Grou branco da América |
| | <i>Grus canadensis</i> (I/II) (a espécie é incluída no anexo II mas as subespécies <i>Grus canadensis nesiotis</i> e <i>Grus canadensis pulla</i> constam do anexo I) | | | Grou do Canadá |
| | Grus grus (II) | | | Grou comum |
| | <i>Grus japonensis</i> (I) | | | Grou da Manchúria |
| | <i>Grus leucogeranus</i> (I) | | | Grou siberiano |
| | <i>Grus monacha</i> (I) | | | Grou monge |
| | <i>Grus nigricollis</i> (I) | | | Grou de pescoço negro |
| | <i>Grus vipio</i> (I) | | | Grou de pescoço branco |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-------------------------|--------------------------------------|--|--|---|
| Otididae | | Otididae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Otidídeos Abetardas Abetarda indiana grande Abetarda moura de Macqueen Houbara Abetarda de Bengala Abetarda comum Abetarda indiana pequena Sisão |
| | <i>Ardeotis nigriceps</i> (I) | | | |
| | <i>Chlamydotis macqueenii</i> (I) | | | |
| | <i>Chlamydotis undulata</i> (I) | | | |
| | <i>Houbaropsis bengalensis</i> (I) | | | |
| | Otis tarda (II) | | | |
| | <i>Sypheotides indicus</i> (II) | | | |
| | Tetrax tetrax (II) | | | |
| Rallidae | | | | Ralídeos Frango de água da Ilha Lord Howe |
| | <i>Gallirallus sylvestris</i> (I) | | | |
| Rhynochetidae | | | | Rinoquetídeos Cagu |
| | <i>Rhynochetos jubatus</i> (I) | | | |
| PASSERIFORMES | | | | |
| Atrichornithidae | | | | Atricornitídeos Ave do matagal ruidosa |
| | <i>Atrichornis clamosus</i> (I) | | | |
| Cotingidae | | | <i>Cephalopterus ornatus</i> (III Colômbia) | Cotinguídeos Anambé preto Anambé de manto comprido |
| | <i>Cotinga maculata</i> (I) | | <i>Cephalopterus penduliger</i> (III Colômbia) | Cotinga de bandas |
| | | <i>Rupicola</i> spp. (II) | | Galos da Rocha Anambé de asa branca |
| | <i>Xipholena atropurpurea</i> (I) | | | |
| Emberizidae | | <i>Gubernatrix cristata</i> (II) | | Emberizídeos Cardeal amarelo Cardeal de bico amarelo Cardeal do Sul Pintor verdadeiro |
| | | <i>Paroaria capitata</i> (II) | | |
| | | <i>Paroaria coronata</i> (II) | | |
| | | <i>Tangara fastuosa</i> (II) | | |
| Estrildidae | | <i>Amandava formosa</i> (II) | | Estrildídeos Bengalim tigre verde Pardal de Timor Pardal de Java Diamante de babete preto |
| | | <i>Lonchura fuscata</i> | | |
| | | <i>Lonchura oryzivora</i> (II) | | |
| | | <i>Poephila cincta cincta</i> (II) | | |
| Fringillidae | | | | Fringilídeos Pintassilgo da Venezuela Pintassilgo do Nordeste |
| | <i>Carduelis cucullata</i> (I) | | | |
| | | <i>Carduelis yarrellii</i> (II) | | |
| Hirundinidae | | | | Hirundinídeos Andorinha de lunetas |
| | <i>Pseudochelidon sirintarae</i> (I) | | | |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-----------------------|---|------------------------------------|--|--|
| Icteridae | <i>Xanthopsar flavus</i> (I) | | | Icterídeos Pássaro negro de capuz amarelo |
| Meliphagidae | <i>Lichenostomus melanops cassidix</i> (I) | | | Melifagídeos Melifagídeo de capacete |
| Muscicapidae | <i>Acrocephalus rodericanus</i> (III Maurícias) | <i>Cyornis ruckii</i> (II) | | Muscicapídeos Felosa dos arbustos de Rodrigues Papa moscas azul de Ruck Pássaro de pêlo castanho |
| | <i>Dasyornis broadbenti litoralis</i> (possivelmente extinta) (I) | | | Felosa ruiva do Oeste |
| | <i>Dasyornis longirostris</i> (I) | | | Tordo ruidoso canoro |
| | | <i>Garrulax canorus</i> (II) | | Rouxinol da China |
| | | <i>Leiothrix argenteauris</i> (II) | | Rouxinol do Japão |
| | | <i>Leiothrix lutea</i> (II) | | Rouxinol de Omei Shan |
| | <i>Picathartes gymnocephalus</i> (I) | <i>Liocichla omeiensis</i> (II) | | Pássaro das rochas de peçoço branco |
| | <i>Picathartes oreas</i> (I) | | | Pássaro das rochas de peçoço cinzento |
| | | | <i>Terpsiphone bourbonnensis</i> (III Maurícias) | Papa moscas do paraíso das Maurícias |
| Paradisaeidae | | Paradisaeidae spp. (II) | | Paradisaeídeos Ave do paraíso |
| Pittidae | | <i>Pitta guajana</i> (II) | | Pitídeos Pita de bandas |
| | <i>Pitta gurneyi</i> (I) | | | Pita de Gurney |
| | <i>Pitta kochi</i> (I) | | | Pita de Koch |
| | | <i>Pitta nympha</i> (II) | | Pita de asa azul |
| Pycnonotidae | | <i>Pycnonotus zeylanicus</i> (II) | | Picnonotídeos Bulbul de Ceilão |
| Sturnidae | | <i>Gracula religiosa</i> (II) | | Esturnídeos Mainá de Java |
| | <i>Leucopsar rothschildi</i> (I) | | | Mainá de Rothschild |
| Zosteropidae | <i>Zosterops albogularis</i> (I) | | | Zosteropídeos Pássaro de lunetas de peito branco |
| PELECANIFORMES | | | | |
| Fregatidae | <i>Fregata andrewsi</i> (I) | | | Fregatídeos Fragata da Ilha Christmas |
| Pelecanidae | <i>Pelecanus crispus</i> (I) | | | Pelecanídeos Pelicano frisado |
| Sulidae | <i>Papasula abbotti</i> (I) | | | Sulídeos Ganso patola de Abbott |
| PICIFORMES | | | | |
| Capitonidae | | | <i>Semnormis ramphastinus</i> (III Colômbia) | Capitonídeos Tucano barbudo |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|----------------------|--|--|---|--|
| Picidae | <i>Campephilus imperialis</i> (I) | | | Picídeos Pica-pau imperial |
| | <i>Dryocopus javensis richardsi</i> (I) | | | Pica-pau de barriga branca da Coreia |
| Ramphastidae | | | <i>Bailloni</i> <i>bailloni</i> (III Argentina) | Ranfastídeos Aracari banana |
| | | <i>Pteroglossus aracari</i> (II) | | Aracari de bico branco |
| | | <i>Pteroglossus viridis</i> (II) | <i>Pteroglossus castanotis</i> (III Argentina) | Aracari castanho |
| | | <i>Ramphastos sulfuratus</i> (II) | <i>Ramphastos dicolorus</i> (III Argentina) | Aracari limão Tucano de bico verde |
| | | <i>Ramphastos toco</i> (II) | | Tucano de bico chato |
| | | <i>Ramphastos tucanus</i> (II) | | Tucano toco |
| | | <i>Ramphastos vitellinus</i> (II) | | Tucano sol de papo branco |
| | | | <i>Selenidera maculirostris</i> (III Argentina) | Tucano de bico preto Aracari de bico manchado |
| PODICIPEDIFORMES | | | | |
| Podicipedidae | | | | Podípedídeos Mergulhão do lago Atitlan |
| | <i>Podilymbus gigas</i> (I) | | | |
| PROCELLARIIFORMES | | | | |
| Diomedeidae | | | | Diomedéídeos Albatroz de cauda curta |
| | <i>Phoebastria albatrus</i> (I) | | | |
| PSITTACIFORMES | | | | Psitacídeos / Bicos curvos Papagaios, etc. |
| | | PSITTACIFORMES spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A e excluindo as espécies <i>Agapornis roseicollis</i> , <i>Melopsittacus undulatus</i> , <i>Nymphicus hollandicus</i> and <i>Psittacula krameri</i> , que não são incluídas nos anexos do presente regulamento) | | |
| Cacatuidae | <i>Cacatua goffini</i> (I) | | | Cacatuídeos Catatua de Goffini |
| | <i>Cacatua haematuropygia</i> (I) | | | Catatua das Filipinas |
| | <i>Cacatua moluccensis</i> (I) | | | Catatua das Molucas |
| | <i>Cacatua sulphurea</i> (I) | | | Catatua de crista amarela |
| | <i>Probosciger aterrimus</i> (I) | | | Catatua das palmeiras |
| Loriidae | <i>Eos histrio</i> (I) | | | Loriídeos Lori azul e vermelho |
| | <i>Vini</i> spp. (I/II) (a <i>Vini ultramarina</i> consta do anexo I, as restantes espécies constam do anexo II) | | | Loris azuis |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|--------------------|---|---------|---------|--|
| Psittacidae | | | | Psitacídeos |
| | <i>Amazona arausiaca</i> (I) | | | Papagaio de pescoço vermelho |
| | <i>Amazona auropalliata</i> (I) | | | Papagaio de nuca amarela |
| | <i>Amazona barbadensis</i> (I) | | | Papagaio de ombros amarelos |
| | <i>Amazona brasiliensis</i> (I) | | | Papagaio do Brasil |
| | <i>Amazona finschi</i> (I) | | | Papagaio de Finsch |
| | <i>Amazona guildingii</i> (I) | | | Papagaio de S. Vicente |
| | <i>Amazona imperialis</i> (I) | | | Papagaio imperial |
| | <i>Amazona leucocephala</i> (I) | | | Papagaio de Cuba |
| | <i>Amazona oratrix</i> (I) | | | Papagaio de cabeça amarela |
| | <i>Amazona pretrei</i> (I) | | | Papagaio de faces vermelhas |
| | <i>Amazona rhodocorytha</i> (I) | | | Papagaio de faces laranja |
| | <i>Amazona tucumana</i> (I) | | | Papagaio Tucuman |
| | <i>Amazona versicolor</i> (I) | | | Papagaio versicolor |
| | <i>Amazona vinacea</i> (I) | | | Papagaio vináceo |
| | <i>Amazona viridigenalis</i> (I) | | | Papagaio manchado de verde |
| | <i>Amazona vittata</i> (I) | | | Papagaio de Porto Rico |
| | <i>Anodorhynchus</i> spp. (I) | | | Araras azuis |
| | <i>Ara ambiguus</i> (I) | | | Arara verde grande |
| | <i>Ara glaucogularis</i> (I) | | | Arara de garganta azul |
| | <i>Ara macao</i> (I) | | | Arara escarlate |
| | <i>Ara militaris</i> (I) | | | Arara military |
| | <i>Ara rubrogenys</i> (I) | | | Arara de frente vermelha |
| | <i>Cyanopsitta spixii</i> (I) | | | Arara de Spix |
| | <i>Cyanoramphus cookii</i> (I) | | | Periquito de peito amarelo da Ilha Chathan |
| | <i>Cyanoramphus forbesi</i> (I) | | | Kakariki |
| | <i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> (I) | | | Papagaio de Coxen |
| | <i>Cyanoramphus saisseti</i> (I) | | | Periquito cornudo |
| | <i>Cyclopsitta diophthalma coxeni</i> (I) | | | Papagaio nocturno |
| | <i>Eunymphicus cornutus</i> (I) | | | Arajuba |
| | <i>Guarouba guarouba</i> (I) | | | Papagaio de ouvidos amarelos |
| | <i>Neophema chrysogaster</i> (I) | | | Papagaio terriola |
| | <i>Ognorhynchus icterotis</i> (I) | | | Papagaio orelhudo |
| | <i>Pezoporus occidentalis</i> (possivelmente extinta) (I) | | | Periquito de barriga laranja |
| | <i>Pezoporus wallicus</i> (I) | | | Arara de cabeça azul |
| | <i>Pionopsitta pileata</i> (I) | | | Arara de asa azul |
| | <i>Primolius couloni</i> (I) | | | Periquito de asas douradas |
| | <i>Primolius maracana</i> (I) | | | Papagaio de poupa |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|---------------------|--|---|---------|--|
| RHEIFORMES | <i>Psephotus chrysopterygius</i> (I) <i>Psephotus dissimilis</i> (I) <i>Psephotus pulcherrimus</i> (pos- sivelmente extinta) (I) <i>Psittacula echo</i> (I) <i>Pyrrhura cruentata</i> (I) <i>Rhynchopsitta</i> spp. (I) <i>Strigops habroptilus</i> (I) | | | Papagaio de Parpa Periquito das Maurícias Periquito do paraíso Periquito de garganta azul Papagaio de bico grosso Periquitos do México Kakapo |
| Rheidae | <i>Pterocnemia pennata</i> (I) (ex- cepto <i>Pterocnemia pennata</i> <i>pennata</i> ,que é incluída no anexo B) | <i>Pterocnemia pennata</i> <i>pennata</i> (II) <i>Rhea americana</i> (II) | | Rheas Nandu de Darwin Nandu pequeno Nandu comum |
| SPHENISCIFORMES | <i>Spheniscus humboldti</i> (I) | <i>Spheniscus demersus</i> (II) | | Esfeniscídeos Pinguim de Angola Pinguim de Humboldt |
| Spheniscidae | | | | Estrigiformes |
| STRIGIFORMES | | STRIGIFORMES spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Mochos e Corujas |
| Strigidae | <i>Aegolius funereus</i> (II) <i>Asio flammeus</i> (II) <i>Asio otus</i> (II) <i>Athene noctua</i> (II) <i>Bubo bubo</i> (II) <i>Glaucidium</i> <i>passerinum</i> (II) <i>Heteroglaux blewitti</i> (I) <i>Mimizuku gurneyi</i> (I) <i>Ninox natalis</i> (I) <i>Ninox novaeseelandiae undu-</i> <i>lata</i> (I) <i>Nyctea scandiaca</i> (II) <i>Otus irenae</i> (II) <i>Otus scops</i> (II) <i>Strix aluco</i> (II) <i>Strix nebulosa</i> (II) <i>Strix uralensis</i> (II) <i>Surnia ulula</i> (II) | | | Strigídeos Mocho de Tengmalm Coruja do nabal Bufo pequeno de orelhas Mocho galego Bufo real Mocho pigmeu Mocho das florestas Mocho de Gurney Coruja lavradora das Molucas Coruja lavradora de Norfolk Coruja das neves Mocho de orelhas de Sokoke Mocho de orelhas Coruja do mato / Mocho nival Coruja lapónica Coruja dos Urais Coruja gavião |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|----------------------|---|--|---------|---|
| Tytonidae | <i>Tyto alba</i> (II) <i>Tyto soumagnei</i> (I) | | | Titonídeos Coruja das Torres Coruja de Madagáscar |
| STRUTHIONIFORMES | | | | |
| Struthionidae | <i>Struthio camelus</i> (I) (apenas para as populações da Argélia, Burquina Faso, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Mali, Mauritânia, Marrocos, Níger, Nigéria, Senegal e Sudão; as restantes populações não são incluídas nos anexos do presente regulamento) | | | Estrutionídeos Avestruz |
| TINAMIFORMES | | | | |
| Tinamidae | <i>Tinamus solitarius</i> (I) | | | Tinamídeos Tinamu solitário |
| TROGONIFORMES | | | | |
| Trogonidae | <i>Pharomachrus mocinno</i> (I) | | | Trogonídeos Quetzal |
| REPTILIA | | | | RÉPTEIS |
| CROCODYLIA | | | | Crocodilos, caimões, aligatores Crocodilos e caimões |
| | | CROCODYLIA spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | |
| Alligatoridae | <i>Alligator sinensis</i> (I) <i>Caiman crocodilus apaporiensis</i> (I) <i>Caiman latirostris</i> (I) (excepto para a população da Argentina, que é incluída no anexo B) <i>Melanosuchus niger</i> (I) (excepto para a população do Brasil, que é incluída no anexo B, e para a população do Equador, que é incluída no anexo B e é sujeita a uma quota anual de exportação zero até à aprovação de uma quota anual de exportação pelo Secretariado CITES e pelo «Crocodile Specialist Group» da IUCN/SSC) | | | Alligatorídeos Aligator da China Aligator do Rio Apaporis Jacaré de focinho longo Caimão negro |
| Crocodylidae | <i>Crocodylus acutus</i> (I) (excepto para a população de Cuba, que é incluída no anexo B) | | | Crocodilídeos Crocodilo Americano |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|------------------------|--|--|---------|--|
| | <i>Crocodylus cataphractus</i> (I) | | | Falso gavial africano |
| | <i>Crocodylus intermedius</i> (I) | | | Crocodilo de Orenoco |
| | <i>Crocodylus mindorensis</i> (I) | | | Crocodilo das Filipinas |
| | <i>Crocodylus moreletii</i> (I) | | | Crocodilo de Morelet |
| | <i>Crocodylus niloticus</i> (I) [excepto para as populações do Botswana, Etiópia, Quênia, Madagáscar, Malawi, Moçambique, Namíbia, África do Sul, Uganda, República Unida da Tanzânia (com uma quota anual de exportação não superior a 1 600 espécimes selvagens, incluindo troféus de caça, além de espécimes criados em cativeiro), Zâmbia e Zimbábwe; essas populações são incluídas no anexo B] | | | Crocodilo do Nilo |
| | <i>Crocodylus palustris</i> (I) | | | Crocodilo dos pântanos |
| | <i>Crocodylus porosus</i> (I) (excepto para as populações da Austrália, Indonésia e Papuásia-Nova Guiné, que são incluídas no anexo B) | | | Crocodilo poroso/Crocodilo dos estuários/Crocodilo marinho |
| | <i>Crocodylus rhombifer</i> (I) | | | Crocodilo de Cuba |
| | <i>Crocodylus siamensis</i> (I) | | | Crocodilo da Tailândia |
| | <i>Osteolaemus tetraspis</i> (I) | | | Crocodilo anão |
| | <i>Tomistoma schlegelii</i> (I) | | | Falso gavial de Bornéu |
| Gavialidae | | | | Gavialídeos |
| | <i>Gavialis gangeticus</i> (I) | | | Gavial do Ganjes |
| RHYNCHOCEPHALIA | | | | |
| Sphenodontidae | | | | Esfenodontídeos |
| | <i>Sphenodon</i> spp. (I) | | | Tuatara |
| SAURIA | | | | |
| Agamidae | | | | Aganídeos |
| | | <i>Uromastyx</i> spp. (II) | | Lagarto de cauda de chicote |
| Chamaeleonidae | | | | Camaleonídeos |
| | | <i>Bradypodion</i> spp. (II) | | Camaleões pequenos |
| | | <i>Brookesia</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Camaleões pequenos |
| | <i>Brookesia perarmata</i> (I) | | | Camaleão espinhoso pequeno |
| | | <i>Calumma</i> spp. (II) | | Camaleões de Madagáscar |
| | | <i>Chamaeleo</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Camaleões |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-----------------------|--|---|--|--------------------------------------|
| | <i>Chamaeleo chamaeleon</i> (II) | | | Camaleão europeu |
| Cordylidae | | <i>Furcifer</i> spp. (II) | | Camaleões de Madagáscar |
| | | <i>Cordylus</i> spp. (II) | | Cordilídeos |
| Gekkonidae | | <i>Cyrtodactylus serpensinsula</i> (II) | | Lagartos cintados |
| | | | <i>Hoplodactylus</i> spp. (III Nova Zelândia) | Gekonídeos |
| | | | <i>Naultinus</i> spp. (III Nova Zelândia) | Gecko da Ilha Serpente |
| | | <i>Phelsuma</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Geckos de dedos colados |
| | <i>Phelsuma guentheri</i> (II) | | | Geckos arborícolas da Nova Zelândia |
| | | <i>Uroplatus</i> spp. (II) | | Geckos diurnos |
| Helodermatidae | | <i>Heloderma</i> spp. (II) (excepto para as subespécies incluídas no anexo A) | | Gecko diurno da Ilha Round |
| | <i>Heloderma horridum charlesbogerti</i> (I) | | | Geckos de caudas planas |
| | | | | Helodermatídeos |
| Iguanidae | | <i>Amblyrhynchus cristatus</i> (II) | | Lagarto de Gila |
| | <i>Brachylophus</i> spp. (I) | | | Lagarto de contas da Guatemala |
| | | <i>Conolophus</i> spp. (II) | | Iguanídeos |
| | <i>Cyclura</i> spp. (I) | | | Iguana marinha das Galápagos |
| | | <i>Iguana</i> spp. (II) | | Iguana das Ilhas Fiji |
| | <i>Sauromalus varius</i> (I) | <i>Phrynosoma coronatum</i> (II) | | Iguanas terrestres das Galápagos |
| | | | | Iguanas terrestres |
| Lacertidae | | | | Iguanas |
| | <i>Gallotia simonyi</i> (I) | | | Lagarto corredor de garganta laranja |
| | <i>Podarcis lilfordi</i> (II) | | | Chuckwalla da Ilha San Esteban |
| | <i>Podarcis pityusensis</i> (II) | | | Lacertídeos |
| Scincidae | | <i>Corucia zebrata</i> (II) | | Lagarto gigante de ferro |
| | | | | Lagartixa das Baleares |
| Teiidae | | <i>Crocodylurus amazonicus</i> (II) | | Lagartixa das paredes de Ibiza |
| | | <i>Dracaena</i> spp. (II) | | Scincídeos |
| | | <i>Tupinambis</i> spp. (II) | | Lagarto de cauda preênsil |
| | | | | Teiídeos |
| | | | | Lagarto dragão |
| | | | | Lagartos caimão |
| | | | | Tegus |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|---------------------|---|--|--|---|
| Varanidae | | <i>Varanus</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Varanídeos Varanos Varano indiano Varano amarelo Varano do deserto Dragão de Komodo Varano nebuloso Varano de Gray |
| | <i>Varanus bengalensis</i> (I) | | | |
| | <i>Varanus flavescens</i> (I) | | | |
| | <i>Varanus griseus</i> (I) | | | |
| | <i>Varanus komodoensis</i> (I) | | | |
| | <i>Varanus nebulosus</i> (I) | | | |
| | <i>Varanus olivaceus</i> (II) | | | |
| Xenosauridae | | <i>Shinisaurus crocodilurus</i> (II) | | Xenosaurídeos Lagarto crocodilo chinês |
| SERPENTES | | | | Cobras |
| Boidae | | <i>Boidae</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Boídeos Giboias Giboias de Madagáscar Giboia Argentina Giboia de Porto Rico Giboia arborícola das Ilhas Virgens Giboia da Jamaica Giboia dos desertos manchada Giboia arborícola de Madagáscar |
| | <i>Acrantophis</i> spp. (I) | | | |
| | <i>Boa constrictor occidentalis</i> (I) | | | |
| | <i>Epicrates inornatus</i> (I) | | | |
| | <i>Epicrates monensis</i> (I) | | | |
| | <i>Epicrates subflavus</i> (I) | | | |
| | <i>Eryx jaculus</i> (II) | | | |
| | <i>Sanzinia madagascariensis</i> (I) | | | |
| Bolyeriidae | | <i>Bolyeriidae</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Bolieriídeos Boas da Ilha Round Boa da Ilha Round Boa de quilha de escamas da Ilha Round |
| | <i>Bolyeria multocarinata</i> (I) | | | |
| | <i>Casarea dussumieri</i> (I) | | | |
| Colubridae | | | <i>Atretium schistosum</i> (III Índia) | Colobrídeos Cobra de quilha verde Cobra aquática de cabeça de cão Muçurana Falsa cobra Serpente indiana devoradora de ovos Serpente rateira comum Cobra de quilha manchada |
| | | <i>Clelia clelia</i> (II) | | |
| | | <i>Cyclagras gigas</i> (II) | <i>Cerberus rynchops</i> (III Índia) | |
| | | <i>Elachistodon westermanni</i> (II) | | |
| | | <i>Ptyas mucosus</i> (II) | | |
| | | | <i>Xenochrophis piscator</i> (III Índia) | |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-----------------------|--|---|--|--|
| Elapidae | | <i>Hoplocephalus bungaroides</i> (II) <i>Naja atra</i> (II) <i>Naja kaouthia</i> (II) <i>Naja mandalayensis</i> (II) <i>Naja naja</i> (II) <i>Naja oxiana</i> (II) <i>Naja philippinensis</i> (II) <i>Naja sagittifera</i> (II) <i>Naja samarensis</i> (II) <i>Naja siamensis</i> (II) <i>Naja sputatrix</i> (II) <i>Naja sumatrana</i> (II) <i>Ophiophagus hannah</i> (II) | <i>Micrurus diastema</i> (III Honduras) <i>Micrurus nigrocinctus</i> (III Honduras) | Elapídeos Serpente de cabeça grande Cobra coral do Atlântico Cobra coral da América Central Cobra cuspidreira chinesa Cobra de ocelada Cobra cuspidreira birmanesa Naja comum Naja da Ásia Central Cobra cuspidreira das Filipinas do Norte Naja de Andaman Cobra cuspidreira do Sudeste Filipino Cobra cuspidreira indochinesa Cobra cuspidreira do Sul da Indonésia Cobra cuspidreira dourada Cobra real |
| Loxocemidae | | Loxocemidae spp. (II) | | Loxocemídeos Giboia anã mexicana |
| Pythonidae | <i>Python molurus molurus</i> (I) | Pythonidae spp. (II) (excepto para as subespécies incluídas no anexo A) | | Pytonídeos Pitões Pitão indiana |
| Tropidophiidae | | Tropidophiidae spp. (II) | | Tropidofídeos Boas dos bosques |
| Viperidae | <i>Vipera latifii</i> <i>Vipera ursinii</i> (I) (apenas a população da Europa, excepto da zona da ex-URSS; as populações dessa zona não são incluídas nos anexos do presente regulamento) | <i>Crotalus durissus unicolor</i> <i>Vipera wagneri</i> (II) | <i>Crotalus durissus</i> (III Honduras) <i>Daboia russelii</i> (III Índia) | Viperídeos Cascavel neotropical Cascavel de Aruba Víbora russa Víbora de Latifi Víbora de Orsini Víbora de Wagner |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-------------------------|-----------------------------------|---|---|--|
| TESTUDINES | | | | |
| Carettochelyidae | | <i>Carettochelys insculpta</i> (II) | | Caretoquelídeos Tartaruga de nariz de porco |
| Chelidae | | <i>Chelodina mccordi</i> (II) | | Quelídeos Tartaruga pescoço serpente de roti Tartaruga pescoço serpente de oeste |
| | <i>Pseudemydura umbrina</i> (I) | | | |
| Cheloniidae | Cheloniidae spp. (I) | | | Quelonídeos Tartaruga marinha |
| Chelydridae | | | <i>Macrochelys temminckii</i> (III Estados Unidos da América) | Quelidrídeos Tartaruga aligador comum |
| Dermatemydidae | | <i>Dermatemys mawii</i> (II) | | Dermatemidídeos Tartaruga fluvial centro americana |
| Dermochelyidae | <i>Dermochelys coriacea</i> (I) | | | Dermoquelídeos Tartaruga de couro gigante |
| Emydidae | | <i>Chrysemys picta</i> <i>Glyptemys insculpta</i> (II) | | Emidídeos Tartaruga pintada Tartaruga dos bosques Cágado de Muhlenberg |
| | <i>Glyptemys muhlenbergii</i> (I) | | <i>Graptemys</i> spp. (III Estados Unidos da América) | Tartarugas mapeadas Tartarugas de caixa Cágado de caixa |
| | | <i>Terrapene</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | |
| | <i>Terrapene coahuila</i> (I) | | | |
| | | <i>Trachemys scripta elegans</i> | | Tartaruga da Florida |
| Geoemydidae | <i>Batagur baska</i> (I) | <i>Callagur borneensis</i> (II) <i>Cuora</i> spp. (II) | | Geoemydídeos Cágado fluvial indiano Cágado pintado Tartarugas de caixa asiática Cágado de Hamilton |
| | <i>Geoclemys hamiltonii</i> (I) | | <i>Geoemyda spengleri</i> (III China) | Tartaruga folha manchada de negro Tartaruga templo de cabeça amarela |
| | | <i>Heosemys annandalii</i> (II) <i>Heosemys depressa</i> (II) <i>Heosemys grandis</i> (II) <i>Heosemys spinosa</i> (II) <i>Kachuga</i> spp. (II) <i>Leucocephalon yuwonoi</i> (II) <i>Malayemys macrocephala</i> (II) <i>Malayemys subtrijuga</i> (II) | | Tartaruga da floresta de Arakan Tartaruga gigante asiática Tartaruga espinhosa Tartarugas de tectos Tartaruga das florestas de Sulawesi Tartaruga comedoras de caracóis Tartaruga dos arrozais |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-----------------------|-------------------------------------|---|---|---|
| | | <i>Mauremys annamensis</i> (II) | | Cágado de Annam |
| | | | <i>Mauremys iversoni</i> (III China) | Cágado de Fujian |
| | | | <i>Mauremys megalcephala</i> (III China) | Cágado de cabeça grande |
| | | <i>Mauremys mutica</i> (II) | | Cágado amarelo |
| | | | <i>Mauremys nigricans</i> (III China) | Cágado de pescoço vermelho |
| | | | <i>Mauremys pritchardi</i> (III China) | Cágado de Pritchard |
| | | | <i>Mauremys reevesii</i> (III China) | Cágado de Reeves |
| | | | <i>Mauremys sinensis</i> (III China) | Tartaruga de pescoço estriado da China |
| | <i>Melanochelys tricarinata</i> (I) | | | Tartaruga da terra de três quilhas |
| | <i>Morenia ocellata</i> (I) | | | Cágado da Birmânia |
| | | <i>Notochelys platynota</i> (II) | | Tartaruga de concha plana da Malásia |
| | | | <i>Ocadia glyphistoma</i> (III China) | Tartaruga de pescoço estriado de boca cortada |
| | | | <i>Ocadia philippeni</i> (III China) | Tartaruga de pescoço estriado das Filipinas |
| | | <i>Orlitia borneensis</i> (II) | | Tartaruga gigante malaia |
| | | <i>Pangshura</i> spp. (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Cágados de tecto |
| | <i>Pangshura tecta</i> (I) | | | Cágado de tecto indiano |
| | | | <i>Sacalia bealei</i> (III China) | Tartaruga de olho de Beal |
| | | | <i>Sacalia pseudocellata</i> (III China) | Tartaruga chinesa de olho falso |
| | | | <i>Sacalia quadriocellata</i> (III China) | Tartaruga de quarto olhos |
| | | <i>Siebenrockiella crassicollis</i> (II) | | Tartaruga negra |
| | | <i>Siebenrockiella leytenis</i> (II) | | Tartaruga das Filipinas |
| Platysternidae | | | | Platisternídeos |
| | | <i>Platysternon megacephalum</i> (II) | | Tartaruga de cabeça grande |
| Podocnemididae | | | | Podocnmidídeos |
| | | <i>Erymnochelys madagascariensis</i> (II) | | Tartaruga de pescoço listado de Madagáscar |
| | | <i>Peltocephalus dumerilianus</i> (II) | | Tartaruga de pescoço listado de cabeça grande |
| | | <i>Podocnemis</i> spp. (II) | | Tartarugas de rio |
| Testudinidae | | | | Testudinídeos |
| | | Testudinidae spp. (II)) (excepto para as espécies incluídas no anexo A; foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para <i>Geochelone sulcata</i> para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins principalmente comerciais) | | Tartarugas terrestre |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|---------------------|--------------------------------------|---|--|--|
| Trionychidae | <i>Astrochelys radiata</i> (I) | | | Tartaruga raiada |
| | <i>Astrochelys yniphora</i> (I) | | | Tartaruga de esporão |
| | <i>Chelonoidis nigra</i> (I) | | | Tartaruga gigante das Galápagos |
| | <i>Gopherus flavomarginatus</i> (I) | | | Tartaruga de Bolson |
| | <i>Malacochersus tornieri</i> (II) | | | Tartaruga panqueca |
| | <i>Psammobates geometricus</i> (I) | | | Tartaruga geométrica |
| | <i>Pyxis arachnoides</i> (I) | | | Tartaruga aranha de Madagáscar |
| | <i>Pyxis planicauda</i> (I) | | | Tartaruga de carapaça chata de Madagáscar |
| | <i>Testudo graeca</i> (II) | | | Tartaruga grega |
| | <i>Testudo hermanni</i> (II) | | | Tartaruga de Hermann |
| | <i>Testudo kleinmanni</i> (I) | | | Tartaruga do Egipto |
| | <i>Testudo marginata</i> (II) | | | Tartaruga marginal |
| | | | | Trioniquídeos |
| | | <i>Amyda cartilaginea</i> (II) | | Tartaruga de carapaça mole do sudeste asiático |
| | <i>Apalone spinifera atra</i> (I) | | | Tartaruga de carapaça mole escura |
| | <i>Aspideretes gangeticus</i> (I) | | | Tartaruga de carapaça mole do Ganges |
| | <i>Aspideretes hurum</i> (I) | | | Tartaruga de carapaça mole pavão |
| | <i>Aspideretes nigricans</i> (I) | | | Tartaruga de carapaça mole negra |
| | | <i>Chitra</i> spp. (II) | | Tartarugas de carapaça mole de cabeça pequena |
| | <i>Lissemys punctata</i> (II) | | Tartaruga de carapaça de mão indo-gangeática | |
| | <i>Lissemys scutata</i> (II) | | Tartaruga de carapaça de mão da Birmânia | |
| | | <i>Palea steindachneri</i> (III China) | Tartaruga de carapaça mole de pescoço encerado | |
| | <i>Pelochelys</i> spp. (II) | | Tartarugas de carapaça mole gigantes | |
| | | <i>Pelodiscus axenaria</i> (III China) | Tartaruga de carapaça mole do Hunan | |
| | | <i>Pelodiscus maackii</i> (III China) | Tartaruga de carapaça mole do Amur | |
| | | <i>Pelodiscus parviformis</i> (III China) | Tartaruga de carapaça mole chinesa | |
| | | <i>Rafetus swinhoei</i> (III China) | Tartaruga de carapaça mole do Yangtze | |
| AMPHIBIA | | | ANFÍBIOS | |
| ANURA | | | Rãs e sapos | |
| Bufonidae | | | Bufonídeos | |
| | <i>Altiphrynoides</i> spp. (I) | | Sapos etíopes de Malcolm | |
| | <i>Atelopus zeteki</i> (I) | | Rã arlequim | |
| | <i>Bufo periglenes</i> (I) | | Sapo dourado | |
| | <i>Bufo superciliaris</i> (I) | | Sapo dos Camarões | |
| | <i>Nectophrynoides</i> spp. (I) | | Sapos vivíparos africanos | |
| | <i>Nimbaphrynoides</i> spp. (I) | | Sapos de Nimba | |
| | <i>Spinophrynoides</i> spp. (I) | | Sapos etíopes de Osgood | |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-------------------------|---------------------------------|---|---------|--|
| Dendrobatidae | | <i>Allobates femoralis</i> (II) <i>Allobates zaparo</i> (II) <i>Cryptophyllobates azureiventris</i> (II) <i>Dendrobates</i> spp. (II) <i>Epipedobates</i> spp. (II) <i>Phyllobates</i> spp. (II) | | Dendrobatídeos Rã venenosa brilhante Rã venenosa sanguínea Rãs venenosas Rãs venenosas Rãs venenosas |
| Mantellidae | | <i>Mantella</i> spp. (II) | | Mantelídeos Mantelas |
| Microhylidae | <i>Dyscophus antongilii</i> (I) | <i>Scaphiophryne gottlebei</i> (II) | | Microhilídeos Rã tomate Rã vermelha da chuva |
| Ranidae | | <i>Conraua goliath</i> <i>Euphyctis hexadactylus</i> (II) <i>Hoplobatrachus tigerinus</i> (II) <i>Rana catesbeiana</i> | | Ranídeos Rã Golias Rã de seis dedos Rã tigre Rã touro |
| Rheobatrachidae | <i>Rheobatrachus silus</i> (II) | <i>Rheobatrachus</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | Reobatraquídeos Sapos parceiros estomacais Sapo parceiro estomacal chato |
| CAUDATA | | | | |
| Ambystomatidae | | <i>Ambystoma dumerilii</i> (II) <i>Ambystoma mexicanum</i> (II) | | Ambistumídeos Salamandra do Lago Patzcuaro Axolote |
| Cryptobranchidae | <i>Andrias</i> spp. (I) | | | Criptobranquídeos Salamandra gigante Tubarões e Raias |
| ELASMOBRANCHII | | | | |
| LAMNIFORMES | | | | |
| Cetorhinidae | | <i>Cetorhinus maximus</i> (II) | | Cetorhinídeos Tubarão frade |
| Lamnidae | | <i>Carcharodon carcharias</i> (II) | | Lamnídeos Tubarão branco / Tubarão de São Tomé |
| ORECTOLOBIFORMES | | | | |
| Rhincodontidae | | <i>Rhincodon typus</i> (II) | | Rincodontídeos Tubarão baleia |
| RAJIFORMES | | | | |
| Pristidae | | | | Pristídeos |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|--------------------------|--|---|---------|------------------------------|
| | Pristidae spp. (I) (excepto para as espécies incluídas no anexo B) | | | Peixes serra |
| | | <i>Pristis microdon</i> (II) (exclusivamente para o efeito de autorizar o comércio internacional de animais vivos para aquários adequados e aceitáveis, fundamentalmente para fins de conservação. Os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade) | | Peixe serra de dentes largos |
| ACTINOPTERYGII | | | | Peixes |
| ACIPENSERIFORMES | | | | Esturjões e spatulas |
| | | ACIPENSERIFORMES spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) | | |
| Acipenseridae | | | | Acipenserídeos |
| | <i>Acipenser brevirostrum</i> (I) | | | Esturjão de focinho curto |
| | <i>Acipenser sturio</i> (I) | | | Esturjão comum |
| ANGUILLIFORMES | | | | |
| Anguillidae | | | | Anguillídeos |
| | | <i>Anguilla anguilla</i> (II) (esta inclusão entra em vigor em 13 de Março de 2009) | | Enguia europeia |
| CYPRINIFORMES | | | | |
| Catostomidae | | | | Catostomídeos |
| | <i>Chasmistes cujus</i> (I) | | | Cui-ui |
| Cyprinidae | | | | Ciprinídeos |
| | | <i>Caecobarbus geertsi</i> (II) | | Barbo africano cego |
| | <i>Probarbus jullieni</i> (I) | | | Ikan |
| OSTEOGLOSSIFORMES | | | | |
| Osteoglossidae | | | | Osteoglossídeos |
| | | <i>Arapaima gigas</i> (II) | | Piracucu/Arapaima |
| | <i>Scleropages formosus</i> (I) | | | Esclerópago asiático |
| PERCIFORMES | | | | |
| Labridae | | | | Labrídeos |
| | | <i>Cheilinus undulatus</i> (II) | | Cabeça de corcunda |
| Sciaenidae | | | | Sciaenídeos |
| | <i>Totoaba macdonaldi</i> (I) | | | Totoaba |
| SILURIFORMES | | | | |
| Pangasiidae | | | | Pangasiídeos |
| | <i>Pangasianodon gigas</i> (I) | | | Peixe gato gigante |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-------------------------------------|---------------------------|--|---|---|
| SYNGNATHIFORMES | | | | |
| Syngnathidae | | <i>Hippocampus</i> spp. (II) | | Singnatídeos Cavalos marinhos |
| SARCOPTERYGII | | | | Peixes pulmonados |
| CERATODONTIFORMES | | | | |
| Ceratodontidae | | <i>Neoceratodus forsteri</i> (II) | | Ceratodontídeos Peixe pulmonado australiano/Dipneusta |
| COELACANTHIFORMES | | | | |
| Latimeriidae | <i>Latimeria</i> spp. (I) | | | Latimeriídeos Celacantos |
| ECHINODERMATA (EQUINODERMES) | | | | |
| HOLOTHUROIDEA | | | | Pepinos do mar |
| ASPIDOCHIROTIDA | | | | |
| Stichopodidae | | | <i>Isostichopus fuscus</i> (III Equador) | Sticopodídeos Pepino do mar castanho |
| ARTHROPODA (ARTRÓPODES) | | | | |
| ARACHNIDA | | | | Aranhas e escorpiões |
| ARANEAE | | | | ARANHAS |
| Theraphosidae | | <i>Aphonopelma albiceps</i> (II) <i>Aphonopelma pallidum</i> (II) <i>Brachypelma</i> spp. (II) | | Theraphosídeos Tarântula de patas brancas Tarântula rosa-acinzentada de Chihuahua Tarântulas da América Central |
| SCORPIONES | | | | ESCORPIÕES |
| Scorpionidae | | <i>Pandinus dictator</i> (II) <i>Pandinus gambiensis</i> (II) <i>Pandinus imperator</i> (II) | | Scorpionídeos Escorpião ditador Escorpião gigante do Senegal Escorpião imperador |
| INSECTA | | | | Insectos |
| COLEOPTERA | | | | Escaravelhos |
| Lucanidae | | | <i>Colophon</i> spp. (III África do Sul) | Lucamídeos Escaravelho do Cabo |
| LEPIDOPTERA | | | | Borboletas |
| Papilionidae | | <i>Atrophaneura jophon</i> (II) <i>Atrophaneura palu</i> | | Papilionídeos |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|---------------------|--------------------------------|--|---------|--|
| | | <i>Atrophaneura pandiyana</i> (II) <i>Bhutanitis</i> spp. (II) <i>Graphium sandawanum</i> <i>Graphium stresemanni</i> Ornithoptera spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) <i>Ornithoptera alexandrae</i> (I) <i>Papilio benguetanus</i> <i>Papilio chikae</i> (I) <i>Papilio esperanza</i> <i>Papilio homerus</i> (I) <i>Papilio hospiton</i> (I) <i>Papilio morondavana</i> <i>Papilio neumoegeni</i> <i>Parides ascanius</i> <i>Parides hahneli</i> <i>Parnassius apollo</i> (II) <i>Teinopalpus</i> spp. (II) Trogonoptera spp. (II) <i>Troides</i> spp. (II) | | |
| | | ANNELIDA (ANELÍDEOS) | | |
| HIRUDINOIDEA | | | | SANGUESSUGAS |
| ARHYNCHOBDELLIDA | | | | |
| Hirudinidae | | <i>Hirudo medicinalis</i> (II) | | Hirudínídeos Sanguessuga medicinal |
| | | MOLLUSCA (MOLUSCOS) | | |
| BIVALVIA | | | | BIVALVES |
| MYTILOIDA | | | | |
| Mytilidae | | <i>Lithophaga lithophaga</i> (II) | | Mitilídeos Mexilhão tâmara europeu |
| UNIONOIDA | | | | |
| Unionidae | <i>Conradilla caelata</i> (I) | <i>Cyprogenia aberti</i> (II) | | Unionídeos |
| | <i>Dromus dromas</i> (I) | | | |
| | <i>Epioblasma curtisii</i> (I) | | | |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|--------------------|---|--|--|---------------------|
| | <i>Epioblasma florentina</i> (I) | | | |
| | <i>Epioblasma sampsonii</i> (I) | | | |
| | <i>Epioblasma sulcata perobliqua</i> (I) | | | |
| | <i>Epioblasma torulosa gubernaculum</i> (I) | | | |
| | <i>Epioblasma torulosa torulosa</i> (I) | <i>Epioblasma torulosa rangiana</i> (II) | | |
| | <i>Epioblasma turgidula</i> (I) | | | |
| | <i>Epioblasma walkeri</i> (I) | | | |
| | <i>Fusconaia cuneolus</i> (I) | | | |
| | <i>Fusconaia edgariana</i> (I) | | | |
| | <i>Lampsilis higginsii</i> (I) | | | |
| | <i>Lampsilis orbiculata orbiculata</i> (I) | | | |
| | <i>Lampsilis satur</i> (I) | | | |
| | <i>Lampsilis virescens</i> (I) | | | |
| | <i>Plethobasus cicatricosus</i> (I) | | | |
| | <i>Plethobasus cooperianus</i> (I) | | | |
| | | <i>Pleurobema clava</i> (II) | | |
| | <i>Pleurobema plenum</i> (I) | | | |
| | <i>Potamilus capax</i> (I) | | | |
| | <i>Quadrula intermedia</i> (I) | | | |
| | <i>Quadrula sparsa</i> (I) | | | |
| | <i>Toxolasma cylindrellus</i> (I) | | | |
| | <i>Unio nickliniana</i> (I) | | | |
| | <i>Unio tampicoensis tecomatensis</i> (I) | | | |
| | <i>Villosa trabalis</i> (I) | | | |
| VENEROIDA | | | | |
| Tridacnidae | | | | Tridacnídeos |
| | | Tridacnidae spp. (II) | | Tridacnas |
| GASTROPODA | | | | Gasterópodes |
| ARCHAEOGASTROPODA | | | | |
| Haliotidae | | | | Haliotídeos |
| | | | <i>Haliotis midae</i> (III South Africa) | Abalone |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-----------------------|-----------------------------|--|--|-----------------------------------|
| MESOGASTROPODA | | | | |
| Strombidae | | | | Strombídeos |
| | | <i>Strombus gigas</i> (II) | | Concha rainha |
| STYLOMMATOPHORA | | | | |
| Achatinellidae | <i>Achatinella</i> spp. (I) | | | Acatinelídeos |
| | | | | Conchas ágata pequenas |
| Camaenidae | | <i>Papustyla pulcherrima</i> (II) | | Camaenídeos |
| | | | | Caracol arborícola verde de Manus |
| CNIDARIA (CNIDÁRIOS) | | | | |
| ANTHOZOA | | | | CORAIS E ANÉMONAS DO MAR |
| ANTIPATHARIA | | ANTIPATHARIA spp. (II) | | Corais negros |
| GORGONACEAE | | | | |
| Coralliidae | | | <i>Corallium elatius</i> (III China) | Corais vermelhos |
| | | | <i>Corallium japonicum</i> (III China) | Corais vermelhos |
| | | | <i>Corallium konjoi</i> (III China) | Corais vermelhos |
| | | | <i>Corallium secundum</i> (III China) | Corais vermelhos |
| HELIOPORACEA | | | | |
| Helioporidae | | Helioporidae spp. (II) (Só está incluída a espécie <i>Heliopora coerulea</i>) (?) | | Corais azuis |
| SCLERACTINIA | | SCLERACTINIA spp. (II) (8) | | Corais rocha |
| STOLONIFERA | | | | |
| Tubiporidae | | Tubiporidae spp. (II) (?) | | Tubiporídeos |
| | | | | Corais tuboríferos |
| HYDROZOA | | | | Corais de fogo, medusas |
| MILLEPORINA | | | | |
| Milleporidae | | Milleporidae spp. (II) (8) | | Milleporídeos |
| | | | | Corais de fogo Wello |
| STYLASTERINA | | | | |
| Stylasteridae | | Stylasteridae spp. (II) (8) | | Stilasterídeos |
| | | | | Corais renda |
| FLORA | | | | |
| AGAVACEAE | <i>Agave parviflora</i> (I) | | | Agaváceas |
| | | <i>Agave victoriae-reginae</i> (II) #1 | | |
| | | <i>Nolina interrata</i> (II) | | |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|----------------|---|--|---------|---|
| AMARYLLIDACEAE | | <i>Galanthus</i> spp. (II) #1 <i>Sternbergia</i> spp. (II) #1 | | Amarilidáceas |
| APOCYNACEAE | | <i>Hoodia</i> spp. (II) #9 <i>Pachypodium</i> spp. (II)) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) #1 <i>Pachypodium ambongense</i> (I) <i>Pachypodium baronii</i> (I) <i>Pachypodium decaryi</i> (I) | | Aponináceas |
| ARALIACEAE | | <i>Rauwolfia serpentina</i> (II) #2 <i>Panax ginseng</i> (II) (apenas a população da Federação Russa; não são incluídas outras populações nos anexos do presente regulamento) #3 <i>Panax quinquefolius</i> (II) #3 | | Araleáceas Ginseng Ginseng americano |
| ARAUCARIACEAE | <i>Araucaria araucana</i> (I) | | | Araucariáceas Araucária do Chile |
| BERBERIDACEAE | | <i>Podophyllum hexandrum</i> (II) #2 | | Berberidáceas |
| BROMELIACEAE | | <i>Tillandsia harrisii</i> (II) #1 <i>Tillandsia kammii</i> (II) #1 <i>Tillandsia kautskyi</i> (II) #1 <i>Tillandsia mauryana</i> (II) #1 <i>Tillandsia sprengeliana</i> (II) #1 <i>Tillandsia suerei</i> (II) #1 <i>Tillandsia xerographica</i> (II) #1 | | Plantas aéreas, Bromeliáceas, bromélias |
| CACTACEAE | <i>Ariocarpus</i> spp. (I) <i>Astrophytum asterias</i> (I) <i>Aztekium ritteri</i> (I) <i>Coryphantha werdermannii</i> (I) <i>Discocactus</i> spp. (I) <i>Echinocereus ferreirianus</i> ssp. <i>lindsayi</i> (I) | CACTACEAE spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A e para <i>Pereskia</i> spp., <i>Pereskiaopsis</i> spp. e <i>Quiabentia</i> spp.) ⁽⁸⁾ #4 | | Cactáceas Cactus |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|----------------------------|--|---|---------|--|
| | <i>Echinocereus schmollii</i> (I) | | | |
| | <i>Escobaria minima</i> (I) | | | |
| | <i>Escobaria sneedii</i> (I) | | | |
| | <i>Mammillaria pectinifera</i> (I) | | | |
| | <i>Mammillaria solisoides</i> (I) | | | |
| | <i>Melocactus conoideus</i> (I) | | | |
| | <i>Melocactus deinacanthus</i> (I) | | | |
| | <i>Melocactus glaucescens</i> (I) | | | |
| | <i>Melocactus paucispinus</i> (I) | | | |
| | <i>Obregonia denegrii</i> (I) | | | |
| | <i>Pachycereus militaris</i> (I) | | | |
| | <i>Pediocactus bradyi</i> (I) | | | |
| | <i>Pediocactus knowltonii</i> (I) | | | |
| | <i>Pediocactus paradinei</i> (I) | | | |
| | <i>Pediocactus peeblesianus</i> (I) | | | |
| | <i>Pediocactus sileri</i> (I) | | | |
| | <i>Pelecypora</i> spp. (I) | | | |
| | <i>Sclerocactus brevihamatus</i> ssp. <i>tobuschii</i> (I) | | | |
| | <i>Sclerocactus erectocentrus</i> (I) | | | |
| | <i>Sclerocactus glaucus</i> (I) | | | |
| | <i>Sclerocactus mariposensis</i> (I) | | | |
| | <i>Sclerocactus mesae-verdae</i> (I) | | | |
| | <i>Sclerocactus nyensis</i> (I) | | | |
| | <i>Sclerocactus papyracanthus</i> (I) | | | |
| | <i>Sclerocactus pubispinus</i> (I) | | | |
| | <i>Sclerocactus wrightiae</i> (I) | | | |
| | <i>Strombocactus</i> spp. (I) | | | |
| | <i>Turbincarpus</i> spp. (I) | | | |
| | <i>Uebelmannia</i> spp. (I) | | | |
| CARYOCARACEAE | | <i>Caryocar costaricense</i> (II) #1 | | Cariocariáceas |
| COMPOSITAE (ASTERACEAE) | <i>Saussurea costus</i> (I) (also known as <i>S. lappa</i> or <i>Aucklandia costus</i>) | | | Asteráceas |
| CRASSULACEAE | | <i>Dudleya stolonifera</i> (II) <i>Dudleya traskiae</i> (II) | | Crassuláceas |
| CUPRESSACEAE | <i>Fitzroya cupressoides</i> (I) <i>Pilgerodendron uviferum</i> (I) | | | Cupressáceas Cipreste da Patagónia |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|---------------|---|--|---------|--------------------------------------|
| CYATHEACEAE | | <i>Cyathea</i> spp. (II) #1 | | Ciateáceas Fetos árvore |
| CYCADACEAE | | CYCADACEAE spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) #1 | | Cicadáceas Cicas |
| | <i>Cycas beddomei</i> (I) | | | Cica de Beddome |
| DICKSONIACEAE | | <i>Cibotium barometz</i> (II) #1 <i>Dicksonia</i> spp. (II) (apenas as populações das Américas; não são incluídas outras populações nos anexos do presente regulamento; inclui a <i>Dicksonia berteriana</i> , <i>D. externa</i> , <i>D. sellowiana</i> e <i>D. stuebelli</i>) #1 | | Dicksoniáceas Fetos árvore |
| DIDIEREACEAE | | DIDIEREACEAE spp. (II) #1 | | Didereáceas |
| DIOSCOREACEAE | | <i>Dioscorea deltoidea</i> (II) #1 | | Dioscoreáceas |
| DROSERACEAE | | <i>Dionaea muscipula</i> (II) #1 | | Drosereáceas |
| EUPHORBIACEAE | | <i>Euphorbia</i> spp. (II) (Excepto para as espécies incluídas no anexo A; apenas para as espécies suculentas; os espécimes de cultivares de <i>Euphorbia trigona</i> reproduzidos artificialmente, os espécimes de <i>Euphorbia lactea</i> reproduzidos artificialmente, cristados, em forma de leque ou mutantes cromáticos, enxertados em porta-enxertos de <i>Euphorbia nerifolia</i> reproduzidos artificialmente e os espécimes de cultivares de <i>Euphorbia</i> "Mili" reproduzidos artificialmente, quando comercializados em remessas de 100 ou mais plantas e facilmente identificáveis como espécimes reproduzidos artificialmente, não são abrangidos pelo presente regulamento) #1 | | Euforbiáceas Eufórbias |
| | <i>Euphorbia ambovombensis</i> (I) | | | |
| | <i>Euphorbia capsaintemariensis</i> (I) | | | |
| | <i>Euphorbia cremersii</i> (I) | | | |
| | <i>Euphorbia cylindrifolia</i> (I) | | | |
| | <i>Euphorbia decaryi</i> (I) | | | |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|---------------------------|---|--|--|---|
| | <i>Euphorbia francoisii</i> (I) | | | |
| | <i>Euphorbia handiensis</i> (II) | | | |
| | <i>Euphorbia lambii</i> (II) | | | |
| | <i>Euphorbia moratii</i> (I) | | | |
| | <i>Euphorbia parvicyathophora</i> (I) | | | |
| | <i>Euphorbia quartziticola</i> (I) | | | |
| | <i>Euphorbia stygiana</i> (II) | | | |
| | <i>Euphorbia tulearensis</i> (I) | | | |
| FOUQUIERIACEAE | | <i>Fouquieria columnaris</i> (II) #1 | | Foquieriáceas |
| | <i>Fouquieria fasciculata</i> (I) | | | |
| | <i>Fouquieria purpusii</i> (I) | | | |
| GNETACEAE | | | <i>Gnetum montanum</i> (III Nepal) #1 | Gnetáceas |
| JUGLANDACEAE | | | | Juglandáceas |
| | | <i>Oreomunnea pterocarpa</i> (II) #1 | | |
| LEGUMINOSAE (FABACEAE) | | <i>Caesalpinia echinata</i> (II) #10 | | Fabáceas |
| | <i>Dalbergia nigra</i> (I) | | <i>Dalbergia retusa</i> (III population of Guatemala) #5 | Pau Brasil Pau preto, pau rosa, jacarandá Cocobolo |
| | | | <i>Dalbergia stevensonii</i> (III population of Guatemala) #5 | Pau rosa das Honduras |
| | | | <i>Dipteryx panamensis</i> (III Costa Rica/Nicaragua) | |
| | | <i>Pericopsis elata</i> (II) #5 | | Assamela |
| | | <i>Platymiscium pleiostachyum</i> (II) #1 | | |
| | | <i>Pterocarpus santalinus</i> (II) #7 | | Sândalo vermelho |
| LILIACEAE | | <i>Aloe</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A e para <i>Aloe vera</i> , igualmente conhecida como <i>Aloe barbadensis</i> , que não é incluída nos anexos do presente regulamento) #1 | | Liliáceas |
| | <i>Aloe albida</i> (I) | | | Aloés |
| | <i>Aloe albiflora</i> (I) | | | |
| | <i>Aloe alfredii</i> (I) | | | |
| | <i>Aloe bakeri</i> (I) | | | |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|--------------|---|---|--|------------------------------------|
| | <i>Aloe bellatula</i> (I) <i>Aloe calcairophila</i> (I) <i>Aloe compressa</i> (I) <i>Aloe delphinensis</i> (I) <i>Aloe descoingsii</i> (I) <i>Aloe fragilis</i> (I) <i>Aloe haworthioides</i> (I) <i>Aloe helenae</i> (I) <i>Aloe laeta</i> (I) <i>Aloe parallelifolia</i> (I) <i>Aloe parvula</i> (I) <i>Aloe pillansii</i> (I) <i>Aloe polyphylla</i> (I) <i>Aloe rauhii</i> (I) <i>Aloe suzannae</i> (I) <i>Aloe versicolor</i> (I) <i>Aloe vossii</i> (I) | | | |
| MAGNOLIACEAE | | | <i>Magnolia liliifera</i> var. <i>obovata</i> (III Nepal) #1 | Magnoliáceas |
| MELIACEAE | | | <i>Cedrela odorata</i> (III Populações da Colômbia, Guatemala e Peru) #5 | Meliáceas Cedro cheiroso |
| | | <i>Swietenia humilis</i> (II) #1 | | Mogno das Honduras |
| | | <i>Swietenia macrophylla</i> (II) (População dos neotrópicos – inclui a América Central, a América do Sul e as Caraíbas) #6 | | Mogno de folha larga |
| | | <i>Swietenia mahagoni</i> (II) #5 | | Mogno das Caraíbas |
| NEPENTHACEAE | | <i>Nepenthes</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) #1 | | Nepentáceas |
| | <i>Nepenthes khasiana</i> (I) | | | |
| | <i>Nepenthes rajah</i> (I) | | | |
| ORCHIDACEAE | | ORCHIDACEAE spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) (?) #1 | | Orquidáceas Orquídeas |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|-----------------------|--|---|---|-----------------------------------|
| | <p>Para todas as espécies a seguir enumeradas incluídas no anexo A, os propágulos e as culturas de tecidos in vitro, em meio sólido ou líquido e transportadas em recipientes esterilizados não são abrangidas pelo presente regulamento.</p> <p><i>Aerangis ellisii</i> (I)</p> <p><i>Cephalanthera cucullata</i> (II)</p> <p><i>Cypripedium calceolus</i> (II)</p> <p><i>Dendrobium cruentum</i> (I)</p> <p><i>Goodyera macrophylla</i> (II)</p> <p><i>Laelia jongheana</i> (I)</p> <p><i>Laelia lobata</i> (I)</p> <p><i>Liparis loeselii</i> (II)</p> <p><i>Ophrys argolica</i> (II)</p> <p><i>Ophrys lunulata</i> (II)</p> <p><i>Orchis scopulorum</i> (II)</p> <p><i>Paphiopedilum</i> spp. (I)</p> <p><i>Peristeria elata</i> (I)</p> <p><i>Phragmipedium</i> spp. (I)</p> <p><i>Renanthera imschootiana</i> (I)</p> <p><i>Spiranthes aestivalis</i> (II)</p> | | | |
| OROBANCHACEAE | | | | Orobancáceas |
| PALMAE (ARECACEAE) | | <p><i>Cistanche deserticola</i> (II) #1</p> <p><i>Beccariophoenix madagascariensis</i> (II) #1</p> <p><i>Chrysalidocarpus decipiens</i> (I)</p> <p><i>Lemurophoenix halleuxii</i> (II)</p> <p><i>Marojejya darianii</i> (II)</p> <p><i>Neodypsis decaryi</i> (II) #1</p> <p><i>Ravenea louvelii</i>(II)</p> <p><i>Ravenea rivularis</i> (II)</p> <p><i>Satranala decussilvae</i> (II)</p> <p><i>Voanioala gerardii</i> (II)</p> | | Arecáceas |
| PAPAVERACEAE | | | <i>Meconopsis regia</i> (III Nepal) #1 | Papaveráceas |
| PINACEAE | | | | Pináceas Abeto mexicano |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|------------------|---|---|--|---|
| PODOCARPACEAE | | | <i>Podocarpus nerifolius</i> (III Nepal) #1 | Podocarpáceas Pinho bravo |
| | <i>Podocarpus parlatorei</i> (I) | | | Pinho do monte |
| PORTULACACEAE | | <i>Anacampseros</i> spp. (II) #1 <i>Avonia</i> spp. #1 <i>Lewisia serrata</i> (II) #1 | | Portucaláceas |
| PRIMULACEAE | | <i>Cyclamen</i> spp. (II) ⁽¹⁰⁾ #1 | | Primulas, ciclamens Ciclamens |
| PROTEACEAE | | <i>Orothamnus zeyheri</i> (II) #1 <i>Protea odorata</i> (II) #1 | | Proteáceas |
| RANUNCULACEAE | | <i>Adonis vernalis</i> (II) #2 <i>Hydrastis canadensis</i> (II) #8 | | Ranunculáceas |
| ROSACEAE | | <i>Prunus africana</i> (II) #1 | | Rosáceas Cerejeira africana |
| RUBIACEAE | <i>Balmea stormiae</i> (I) | | | Ribiáceas |
| SARRACENIACEAE | <i>Sarracenia oreophila</i> (I) <i>Sarracenia rubra</i> ssp. <i>alabamensis</i> (I) <i>Sarracenia rubra</i> ssp. <i>jonesii</i> (I) | <i>Sarracenia</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) #1 | | Serraceneáceas |
| SCROPHULARIACEAE | | <i>Picrorhiza kurrooa</i> (II) (ex- cluindo <i>Picrorhiza scrophula- riiflora</i>) #2 | | Scrofulariáceas |
| STANGERIACEAE | <i>Stangeria eriopus</i> (I) | <i>Bowenia</i> spp. (II) #1 | | Stangeriáceas |
| TAXACEAE | | <i>Taxus chinensis</i> (II) #2 <i>Taxus wallichiana</i> (II) ⁽¹¹⁾ #2 <i>Taxus fuana</i> (II) #2 <i>Taxus sumatrana</i> (II) #2 <i>Taxus wallichiana</i> (II) #2 | | Taxáceas Teixo da China Teixo do Japão Teixo do Tibete Teixo de Sumatra Teixo do Himalaia |

| | Anexo A | Anexo B | Anexo C | Nomes vulgares |
|---------------------------------------|--|---|---|---|
| THYMELEACEAE (AQUILARIACEAE) | | <i>Aquilaria</i> spp. (II) #1 <i>Gonystylus</i> spp. (II) #1 <i>Gyrinops</i> spp. (II) #1 | | Timeleáceas Madeira de agar/Aquilária Ramim Madeira de agar |
| TROCHODENDRACEAE (TETRACENTRACEAE) | | | <i>Tetracentron sinense</i> (III Nepal) #1 | Trocodendráceas |
| VALERIANACEAE | | <i>Nardostachys grandiflora</i> #2 | | Valerianáceas |
| WELWITSCHIACEAE | | <i>Welwitschia mirabilis</i> (II) #1 | | Velvitsquíáceas |
| ZAMIACEAE | | ZAMIACEAE spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) #1 | | Zamiáceas Cicas |
| | <i>Ceratozamia</i> spp. (I) <i>Chigua</i> spp. (I) <i>Encephalartos</i> spp. (I) <i>Microcycas calocoma</i> (I) | | | |
| ZINGIBERACEAE | | <i>Hedychium philippinense</i> (II) #1 | | Zingiberáceas |
| ZYGOPHYLLACEAE | | <i>Guaiacum</i> spp. (II) #2 | <i>Bulnesia sarmientoi</i> (III Argentina) #11 | Zigofilláceas Pau da vida, Pau santo Pau santo |

(1) População da Argentina (incluída no anexo B):

Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lâ tosquada de vicunhas vivas das populações incluídas no anexo B, em tecidos e produtos fabricados a partir dessa lâ e outros artigos artesanais. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adoptado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a orela as palavras "VICUÑA-ARGENTINA". Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação "VICUÑA-ARGENTINA-ARTESANÍA". Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

(2) População da Bolívia (incluída no anexo B):

Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lâ tosquada de vicunhas vivas, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lâ, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adoptado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a orela as palavras "VICUÑA-BOLIVIA". Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação "VICUÑA-BOLIVIA-ARTESANÍA". Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

(3) População do Chile (incluída no anexo B):

Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lâ tosquada de vicunhas vivas das populações incluídas no anexo B, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lâ, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adoptado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a orela as palavras "VICUÑA-CHILE". Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação "VICUÑA-CHILE-ARTESANÍA". Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

(4) População do Peru (incluída no anexo B):

Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lâ tosquada de vicunhas vivas e das existências disponíveis no momento da nona sessão da Conferência das Partes (Novembro de 1994), de 3 249 kg de lâ, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lâ, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adoptado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a orela as palavras "VICUÑA-PERU". Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação "VICUÑA-PERU-ARTESANÍA". Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

- (5) Todas as espécies são incluídas no anexo II, excepto *Balaena mysticetus*, *Eubalaena* spp., *Balaenoptera acutorostrata* (excepto a população da Gronelândia Ocidental), *Balaenoptera bonaerensis*, *Balaenoptera borealis*, *Balaenoptera edeni*, *Balaenoptera musculus*, *Balaenoptera physalus*, *Megaptera novaeangliae*, *Orcaella brevirostris*, *Sotalia* spp., *Sousa* spp., *Eschrichtius robustus*, *Lipotes vexillifer*, *Caperea marginata*, *Neophocaena phocaenoides*, *Phocoena sinus*, *Physeter catodon*, *Platanista* spp., *Berardius* spp. e *Hyperoodon* spp., incluídas no anexo I. Os espécimes das espécies incluídas no anexo II da Convenção, incluindo produtos e derivados diversos dos produtos derivados da carne para fins comerciais, capturados pela população da Gronelândia sob licença concedida pela autoridade competente em causa, serão tratados como pertencendo ao anexo B. É estabelecida uma quota zero de exportação anual para espécimes vivos de *Tursiops truncatus* da população do Mar Negro retirados do seu meio natural e transaccionados para fins principalmente comerciais.
- (6) Populações do Botswana, Namíbia, África do Sul e Zimbabue (incluídas no anexo B):
Exclusivamente para efeitos de autorizar: a) o comércio de troféus de caça para efeitos não-comerciais; b) o comércio de animais vivos para destinos adequados e aceitáveis conforme definidos pela Res. Conf. 11.20 para o Botswana e Zimbabue e para programas de conservação *in situ* na Namíbia e África do Sul; c) o comércio de peles; d) o comércio de pêlo; e) comércio de produtos de cabedal para fins comerciais ou não-comerciais no Botswana, Namíbia e África do Sul e para fins não-comerciais no Zimbabue; f) comércio de "ekipas" certificadas e marcadas individualmente incorporadas em joalharia acabada para efeitos não-comerciais na Namíbia e esculturas em marfim para fins não-comerciais no Zimbabue; g) comércio de existências registadas de marfim em bruto (para o Botswana, Namíbia, África do Sul e Zimbabue, defesas inteiras e partes), nas seguintes condições: i) tratar-se exclusivamente de existências registadas, da propriedade do Estado e originárias do país (excluindo o marfim apreendido e de origem desconhecida); ii) apenas para parceiros comerciais que o Secretariado, em consulta com o Comité Permanente, tenha verificado disporem de legislação nacional e controlos comerciais internos suficientes para garantir que o marfim importado não será reexportado e será gerido em conformidade com todos os requisitos constantes da Resolução Conf. 10.10 (Rev. COP14) relativa à produção e comércio interno; iii) não antes de o Secretariado ter analisado os países importadores previstos e as existências registadas, da propriedade do Estado; iv) marfim em bruto abrangido pela venda condicionada das existências registadas, da propriedade do Estado, objecto de acordo no COP12 e que ascendem a 20 000 kg (Botswana), 10 000 kg (Namíbia), 30 000 kg (África do Sul); v) para além das quantidades objecto de acordo no COP12, o marfim em bruto da propriedade do Estado do Botswana, Zimbabue, Namíbia e África do Sul registado até 31 de Janeiro de 2007 e verificado pelo Secretariado pode ser comercializado e enviado juntamente com o marfim referido na alínea g) iv) numa venda única para cada destinatário, sob estrita supervisão do Secretariado; vi) os proventos da venda serão exclusivamente utilizados para a conservação dos elefantes e das comunidades e para programas de desenvolvimento dentro da área de distribuição dos elefantes ou na sua proximidade; e vii) as quantidades adicionais especificadas na alínea g) v) só serão tratadas depois de o Comité Permanente ter chegado a acordo em relação ao cumprimento das condições acima; h) não serão apresentadas à Conferência das Partes, em relação ao período abrangido pelo COP14 e que termina nove anos após a data da venda única de marfim que irá ter lugar nos termos das alíneas g) i), g) ii), g) iii), g) vi) e g) vii), novas propostas que permitam o comércio de marfim proveniente de elefantes de populações já abrangidas pelo anexo B. Por outro lado, essas novas propostas serão tratadas em conformidade com as Decisões 14.77 e 14.78. Mediante proposta do Secretariado, o Comité Permanente pode decidir a interrupção parcial ou completa desse comércio em caso de incumprimento por parte dos países exportadores ou importadores ou caso sejam comprovados efeitos deletérios do comércio sobre outras populações de elefantes. Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.
- (7) Não são abrangidos pelo presente regulamento:
Fósseis
Areia coralífera, isto é, material que consiste inteira ou parcialmente em fragmentos de coral morto de granulometria fina, com diâmetro não superior a 2 mm, e que pode igualmente conter, entre outros elementos, restos de conchas de foraminíferos e moluscos, esqueletos de crustáceos e algas coralinas
Fragmentos de coral (incluindo seixo fino a grosso), isto é, fragmentos não consolidados de coral morto digitiforme e outro material de diâmetro compreendido entre 2 e 30 mm.
- (8) Os espécimes propagados artificialmente dos híbridos e/ou cultivares a seguir enumerados não são abrangidos pelo presente regulamento:
Hatiora x graeseri
Schlumbergera x buckleyi
Schlumbergera russelliana x Schlumbergera truncata
Schlumbergera orssichiana x Schlumbergera truncata
Schlumbergera opuntioides x Schlumbergera truncata
Schlumbergera truncata (cultivares)
Mutantes cromáticos de *Cactaceae* spp. sem clorofila, enxertados em: *Harrisia "Jusbertii"*, *Hylocereus trigonus* ou *Hylocereus undatus*
Opuntia microdasys (cultivares).
- (9) Os espécimes propagados artificialmente dos géneros a seguir enumerados não são abrangidos pelo presente regulamento, desde que estejam cumpridas as condições a seguir enumeradas nas alíneas a) e b): *Cymbidium*, *Dendrobium*, *Phalaenopsis* e *Vanda*:
a) Os espécimes são facilmente identificáveis como espécimes reproduzidos artificialmente e não mostram sinais de terem sido colhidos no meio natural, como por exemplo danos mecânicos ou desidratação pronunciada resultantes da colheita, crescimento irregular e forma ou tamanho heterogêneos num mesmo taxon ou remessa, algas ou outros organismos epifíticos nas folhas ou danos causados por insectos ou outras pragas; e
b) i) quando a remessa é feita sem ser em estado de floração, os espécimes devem ser comercializados em remessas compostas por contentores individuais (como pacotes, caixas, caixotes ou prateleiras individuais de recipientes CC), cada uma das quais com 20 ou mais plantas do mesmo híbrido; as plantas embaladas num mesmo contentor devem apresentar um elevado grau de uniformidade e de estado de saúde; e as remessas devem ser acompanhadas por documentação, por exemplo facturas, que indique claramente o número de plantas de cada híbrido; ou
ii) quando a remessa é feita em estado de floração, com pelo menos uma flor totalmente aberta por espécime, não é exigido nenhum número mínimo de espécimes por remessa, mas os espécimes devem apresentar-se profissionalmente processados para venda a retalho, ou seja, etiquetados com etiquetas impressas ou embalados em embalagens etiquetadas, indicando a denominação do híbrido e o país de processamento final. Esses elementos devem estar claramente visíveis, de modo a permitir a sua fácil verificação.
As plantas que não reúnem claramente as condições necessárias para beneficiar da isenção devem ser acompanhadas de documentos CITES adequados.
- (10) Os espécimes reproduzidos artificialmente de cultivares de *Cyclamen persicum* não são abrangidos pelo presente regulamento. Esta derrogação não é, no entanto, aplicável aos espécimes comercializados sob a forma de tubérculos em período latente.
- (11) Os híbridos e cultivares de *Taxus cuspidata* reproduzidos artificialmente, vivos, em vasos ou outros contentores pequenos, sendo cada remessa acompanhada por uma etiqueta ou um documento indicando o nome do táxon ou táxones e incluindo o texto "reprodução artificial", não são abrangidos pelo presente regulamento.

| | Anexo D | Nomes vulgares |
|---------------------|---|-------------------------------------|
| FAUNA | | |
| CHORDATA (CORDADOS) | | |
| MAMMALIA | | MAMÍFEROS |
| CARNIVORA | | |
| Canidae | | Canídeos |
| | <i>Vulpes vulpes griffithi</i> (III Índia) §1 | Raposa vermelha de Cashemira |
| | <i>Vulpes vulpes montana</i> (III Índia) §1 | Raposa vermelha tibetana |
| | <i>Vulpes vulpes pusilla</i> (III Índia) §1 | Raposa vermelha de pés brancos |
| Mustelidae | | Mustelídeos |
| | <i>Mustela altaica</i> (III Índia) §1 | Doninha das montanhas |
| | <i>Mustela erminea ferghanae</i> (III Índia) §1 | Arminho indiano |
| | <i>Mustela kathiah</i> (III Índia) §1 | Doninha de ventre amarelo |
| | <i>Mustela sibirica</i> (III Índia) §1 | Furão da Sibéria |
| DIPROTODONTIA | | |
| Macropodidae | | Macropodídeos |
| | <i>Dendrolagus dorianus</i> | Canguru arborícola de Dória |
| | <i>Dendrolagus goodfellowi</i> | Canguru arborícola de Goodfellow |
| | <i>Dendrolagus matschiei</i> | Canguru arborícola de Matsche |
| | <i>Dendrolagus pulcherrimus</i> | Canguru arborícola de manto dourado |
| | <i>Dendrolagus stellarum</i> | Canguru arborícola de Lumholtz |
| AVES | | Aves |
| ANSERIFORMES | | |
| Anatidae | | Anatídeos |
| | <i>Anas melleri</i> | Pato de Madagáscar |
| COLUMBIFORMES | | |
| Columbidae | | Columbídeos |
| | <i>Columba oenops</i> | Pombo do Peru |
| | <i>Didunculus strigirostris</i> | Pombo da Samoa |
| | <i>Ducula pickeringii</i> | Pombo imperial cinzento |
| | <i>Gallicolumba crinigera</i> | Pomba apunhalada de Mindanao |
| | <i>Ptilinopus marchei</i> | Pombo da fruta de Marche |
| | <i>Turacoena modesta</i> | Pombo negro de Timor |
| GALLIFORMES | | |
| Cracidae | | Cracídeos |
| | <i>Crax alector</i> | Mutum negro |
| | <i>Pauxi unicornis</i> | Mutum cornudo do sul |
| | <i>Penelope pileata</i> | Guan de crista branca |
| Megapodiidae | | Megapodiídeos |
| | <i>Eulipoa wallacei</i> | Megapódio das Molucas |

| | Anexo D | Nomes vulgares |
|----------------------|--|---|
| Phasianidae | <i>Arborophila gingica</i> <i>Lophura bulweri</i> <i>Lophura diardi</i> <i>Lophura inornata</i> <i>Lophura leucomelanos</i> <i>Syrnaticus reevesii</i> §2 | Fasianídeos Perdiz de Rickett Faisão de Bulwer Faisão siamês Faisão de Salvadori Faisão de Kalij Faisão venerado |
| PASSERIFORMES | | |
| Bombycillidae | <i>Bombycilla japonica</i> | Bombicilídeos Tagarela do Japão |
| Corvidae | <i>Cyanocorax caeruleus</i> <i>Cyanocorax dickeyi</i> | Corvídeos Gralha azul Gralha de crista |
| Cotingidae | <i>Procnias nudicollis</i> | Cotingídeos Araponga comum |
| Emberizidae | <i>Dacnis nigripes</i> <i>Sporophila falcirostris</i> <i>Sporophila frontalis</i> <i>Sporophila hypochroma</i> <i>Sporophila palustris</i> | Embericídeos Saí de pernas pretas Cigarra verdadeira Pichocho Caboclinho de barriga preta Caboclinho de peito branco |
| Estrildidae | <i>Amandava amandava</i> <i>Cryptospiza reichenovii</i> <i>Erythrura coloria</i> <i>Erythrura viridifacies</i> <i>Estrilda quartinia</i> (frequentemente comercializado como <i>Estrilda melanotis</i>) <i>Hypargos niveoguttatus</i> <i>Lonchura griseicapilla</i> <i>Lonchura punctulata</i> <i>Lonchura stygia</i> | Estrildídeos Bengalim vermelho Asa vermelha de face vermelha Diamante de Mindanao Diamante de faces verdes Bico de lacre tropical Bengalim de Peter Bico de chumbo de cabeça cinzenta Bico de chumbo malhado Capuchinho preto |
| Fringillidae | <i>Carduelis ambigua</i> <i>Carduelis atrata</i> <i>Kozlowia roborowskii</i> <i>Pyrhula erythaca</i> <i>Serinus canicollis</i> <i>Serinus citrinelloides hypostictus</i> (frequentemente comercializado como <i>Serinus citrinelloides</i>) | Fringilídeos Verdilhão de cabeça negra Pintassilgo negro Pintarroxo de Roborowski Dom-fafe de cabeça cinzenta Canário do Cabo Chamariz da Abissínia |

| | Anexo D | Nomes vulgares |
|---------------------|---|--|
| Icteridae | <i>Sturnella militaris</i> | Icterídeos Laverca de peito vermelho |
| Muscicapidae | <i>Cochoa azurea</i> | Muscicapídeos Cochoa de Java |
| | <i>Cochoa purpurea</i> | Cochoa púrpura |
| | <i>Garrulax formosus</i> | Tordo ruidoso de asa vermelha |
| | <i>Garrulax galbanus</i> | Tordo ruidoso de garganta amarela |
| | <i>Garrulax milnei</i> | Tordo ruidoso de cauda vermelha |
| | <i>Niltava davidi</i> | Niltava de Fujian |
| | <i>Stachyris whiteheadi</i> | Tagarela de faces castanhas |
| | <i>Swynnertonia swynnertoni</i> (igualmente designada <i>Pogonicichla swynnertoni</i>) | Pisco de Swynnerton |
| | <i>Turdus dissimilis</i> | Tordo de peito manchado |
| Pittidae | <i>Pitta nipalensis</i> | Pitídeos Pita de barrete azul |
| | <i>Pitta steerii</i> | Pita manchada de azul |
| Sittidae | <i>Sitta magna</i> | Sitídeos Trepadeira azul gigante |
| | <i>Sitta yunnanensis</i> | Trepadeira azul de máscara negra |
| Sturnidae | <i>Cosmopsarus regius</i> | Esturnídeos Estorninho real |
| | <i>Mino dumontii</i> | Mainá de faces amarelas |
| | <i>Sturnus erythropygius</i> | Estorninho de cabeça branca |
| REPTILIA | | Répteis |
| TESTUDINE | | |
| Geoemydidae | <i>Melanochelys trijuga</i> | Testunídeos Tartaruga negra indiana |
| SAURIA | | |
| Cordylidae | <i>Zonosaurus karsteni</i> | Cordilídeos Lagarto plano de Karsten |
| | <i>Zonosaurus quadrilineatus</i> | Lagarto plano de quatro estrias |
| Gekkonidae | <i>Rhacodactylus auriculatus</i> | Geconídeos Gecko de Gargoyle |
| | <i>Rhacodactylus ciliatus</i> | Gecko de crista da Nova Caledónia |
| | <i>Rhacodactylus leachianus</i> | Gecko gigante da Nova Caledónia |
| | <i>Teratoscincus microlepis</i> | Gecko do deserto de Baloch |
| | <i>Teratoscincus scincus</i> | Gecko de olhos de rã |
| Scincidae | <i>Tribolonotus gracilis</i> | Scindídeos Escinco crocodilo da Nova Guiné |
| | <i>Tribolonotus novaeguineae</i> | Escinco crocodilo de olhos vermelhos |

| | Anexo D | Nomes vulgares |
|------------------------|--|---|
| SERPENTES | | |
| Colubridae | | Colubrídeos |
| | <i>Elaphe carinata</i> §1 | Cobra rateira real |
| | <i>Elaphe radiata</i> §1 | Cobra rateira cabeça de cobre |
| | <i>Elaphe taeniura</i> §1 | Cobra rateira chinesa |
| | <i>Enhydris bocourti</i> §1 | Boa de Boucourt |
| | <i>Homalopsis buccata</i> §1 | Cobra de água de máscara |
| | <i>Langaha nasuta</i> | Serpente de focinho longo de Madagáscar |
| | <i>Leioheterodon madagascariensis</i> | |
| | <i>Ptyas korros</i> §1 | Cobra rateira indo-chinesa |
| | <i>Rhabdophis subminiatus</i> §1 | |
| Hydrophiidae | | Hidrofídeos |
| | <i>Lapemis curtus</i> (Inclui <i>Lapemis hardwickii</i>) §1 | Serpente marinha dourada |
| Viperidae | | Viperídeos |
| | <i>Calloselasma rhodostoma</i> §1 | Víbora malaia |
| AMPHIBIA | | ANFÍBIOS |
| ANURA | | Rãs e sapos |
| Hylidae | | Hilídeos |
| | <i>Phyllomedusa sauvagii</i> | Rã macaco do Chaco |
| Leptodactylidae | | Leptodactilídeos |
| | <i>Leptodactylus laticeps</i> | Rã coral / Rã da chuva |
| Ranidae | | Ranídeos |
| | <i>Limnonectes macrodon</i> | Rã malaia de verrugas |
| | <i>Rana shqiperic</i> | Rã dos charcos dos Balcãs |
| CAUDATA | | |
| Hynobiidae | | Hinobiídeos |
| | <i>Ranodon sibiricus</i> | Salamandra da Sibéria |
| Plethodontidae | | Pletodontídeos |
| | <i>Bolitoglossa dofleini</i> | Salamandra gigante das Palmeiras |
| Salamandridae | | Salamandrídeos |
| | <i>Cynops ensicauda</i> | Tritão de cauda em espada |
| | <i>Echinotriton andersoni</i> | Tritão crocodilo de Anderson |
| | <i>Pachytriton labiatus</i> | Tritão de cauda em remo |
| | <i>Paramesotriton</i> spp. | Tritão de verrugas |
| | <i>Salamandra algira</i> | Salamandra de fogo argelina |
| | <i>Tylototriton</i> spp. | Tritão de corcunda |
| ACTINOPTERYGII | | Peixes |
| PERCIFORMES | | |
| Apogonidae | | Apogonídeos |
| | <i>Pterapogon kauderni</i> | Peixe cardinal de Banghai |

| | Anexo D | Nomes vulgares |
|--------------------------------|---|----------------------|
| ARTHROPODA (ARTRÓPODES) | | |
| INSECTA | | Insectos |
| LEPIDOPTERA | | Borboletas |
| Papilionidae | | Papilionídeos |
| | <i>Baronia brevicornis</i> | |
| | <i>Papilio grose-smithi</i> | |
| | <i>Papilio maraho</i> | |
| FLORA | | |
| AGAVACEAE | | Agaves |
| | <i>Calibanus hookeri</i> | |
| | <i>Dasyllirion longissimum</i> | |
| ARACEAE | | Aráceas |
| | <i>Arisaema dracontium</i> | |
| | <i>Arisaema erubescens</i> | |
| | <i>Arisaema galeatum</i> | |
| | <i>Arisaema nepenthoides</i> | |
| | <i>Arisaema sikokianum</i> | |
| | <i>Arisaema thunbergii</i> var. <i>urashima</i> | |
| | <i>Arisaema tortuosum</i> | |
| | <i>Biarum davisii</i> ssp. <i>marmarisense</i> | |
| | <i>Biarum ditschianum</i> | |
| COMPOSITAE (ASTERACEAE) | | Asteráceas |
| | <i>Arnica montana</i> §3 | |
| | <i>Othonna cacalioides</i> | |
| | <i>Othonna clavifolia</i> | |
| | <i>Othonna hallii</i> | |
| | <i>Othonna herrei</i> | |
| | <i>Othonna lepidocaulis</i> | |
| | <i>Othonna retrorsa</i> | |
| ERICACEAE | | Ericáceas |
| | <i>Arctostaphylos uva-ursi</i> §3 | |
| GENTIANACEAE | | Gencianáceas |
| | <i>Gentiana lutea</i> §3 | |
| LEGUMINOSAE (FABACEAE) | | Fabáceas |
| | <i>Dalbergia granadillo</i> §4 | |
| | <i>Dalbergia retusa</i> (excepto para as populações incluídas no anexo C) §4 | |
| | <i>Dalbergia stevensonii</i> (excepto para as populações incluídas no anexo C) §4 | |

| | Anexo D | Nomes vulgares |
|-----------------|--|---|
| LYCOPODIACEAE | <i>Lycopodium clavatum</i> §3 | Licopodiáceas |
| MELIACEAE | <i>Cedrela fissilis</i> §4 <i>Cedrela lilloi</i> (<i>C. angustifolia</i>) §4 <i>Cedrela montana</i> §4 <i>Cedrela oaxacensis</i> §4 <i>Cedrela odorata</i> (excepto para as populações incluídas no anexo C) §4 <i>Cedrela salvadorensis</i> §4 <i>Cedrela tonduzii</i> §4 | Meliáceas Cedro-batata / cedro-rosa Cedro-cheiroso |
| MENYANTHACEAE | <i>Menyanthes trifoliata</i> §3 | Meniantáceas |
| PARMELIACEAE | <i>Cetraria islandica</i> §3 | Parmeliáceas |
| PASSIFLORACEAE | <i>Adenia glauca</i> <i>Adenia pechuelli</i> | Passifloráceas |
| PORTULACACEAE | <i>Ceraria carissoana</i> <i>Ceraria fruticulosa</i> | Portulacáceas |
| LILIACEAE | <i>Trillium pusillum</i> <i>Trillium rugelii</i> <i>Trillium sessile</i> | Liliáceas |
| PEDALIACEAE | <i>Harpagophytum</i> spp. §3 | Pedaliáceas |
| SELAGINELLACEAE | <i>Selaginella lepidophylla</i> | Selagineláceas Rosa de Jericó» |

REGULAMENTO (CE) N.º 408/2009 DA COMISSÃO**de 18 de Maio de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 793/2006 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 19.º, o n.º 2 do artigo 20.º e o artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão ⁽²⁾ mostra que certas das suas disposições precisam de ser adaptadas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 247/2006 dispõe, no n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 19.º, que a produção, destinada exclusivamente ao consumo local, de leite UHT reconstituído a partir de leite em pó de origem comunitária é autorizada na Madeira, desde que esta medida não comprometa a recolha e o escoamento do leite produzido localmente. É necessário adoptar as normas de execução dessa disposição.
- (3) É conveniente especificar as regras de escoamento do leite de vaca fresco produzido na Madeira e o volume mínimo que deve ser incorporado no leite UHT reconstituído destinado ao consumo local. Com base na experiência adquirida, um volume de incorporação mínimo de 15 % afigura-se adequado para garantir que a recolha e o escoamento da produção local não são comprometidos.
- (4) A fim de assegurar uma informação correcta do consumidor, e atendendo ao carácter excepcional desta derrogação, o rótulo deve indicar o modo de obtenção do produto.
- (5) A autorização referida no n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006 é limitada ao fabrico do leite UHT destinado ao consumo local e, consequentemente, deve ser proibida a exportação do leite reconstituído.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 247/2006, no n.º 1 do artigo 20.º, autoriza os departamentos franceses ultramarinos (DOM) e a Madeira a importar, sem aplicação dos direitos aduaneiros, bovinos originários de países terceiros para fins de engorda e consumo no local, até que o efectivo de jovens bovinos machos locais atinja um nível suficiente para assegurar a manutenção e o desenvolvimento da produção de carne local. Este abastecimento deve limitar-se a machos jovens para engorda.
- (7) A aplicação do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006 requer controlos eficazes do destino específico dos animais importados e, especialmente, o cumprimento de um período mínimo de engorda. Consequentemente, é necessário prever a constituição de uma garantia destinada a assegurar que os animais sejam engordados durante esse período em unidades de produção designadas para o efeito.
- (8) Atendendo ao carácter técnico das normas de execução das disposições acima referidas, importa prever um período de transição para a aplicação de tais normas.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 793/2006 exige, no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 47.º, que, no que respeita aos regimes específicos de abastecimento, as autoridades competentes transmitam à Comissão, o mais tardar no décimo quinto dia do mês seguinte ao termo de cada trimestre, os dados relativos aos meses anteriores. Todavia, o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 47.º precisa que os dados previstos no primeiro parágrafo devem ser fornecidos com base nos certificados utilizados. Por outro lado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º desse regulamento, o período de eficácia do certificado é fixado em função da duração do transporte, não podendo, no entanto, ser superior a dois meses, a contar da data de emissão do certificado. Por último, de acordo com o artigo 7.º do mesmo regulamento, a apresentação do certificado de ajuda deve ser efectuada nos 30 dias seguintes à data de imputação do certificado de ajuda. Como não é legítimo exigir que os operadores comuniquem as quantidades utilizadas num prazo inferior ao autorizado pela regulamentação, que pode ser de três meses a contar da data de emissão do certificado, os dados mensais do trimestre que devem ser transmitidos até ao décimo quinta dia seguinte ao termo desse trimestre são forçosamente muito incompletos. Por conseguinte, convém diferir o prazo de transmissão desses dados para o último dia do mês seguinte ao termo do trimestre e indicar que os dados a comunicar são os disponíveis nessa data. Os dados provisórios serão substituídos por dados definitivos através de comunicações posteriores.

⁽¹⁾ JO L 42 de 14.2.2006, p. 1.⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2006, p. 1.

- (10) A fim de garantir uma gestão homogénea e harmonizada dos dados relativos aos regimes específicos de abastecimento que devem ser transmitidos periodicamente à Comissão, é necessário que as autoridades competentes utilizem um modelo único, que consta do anexo ao presente regulamento.
- (11) Os procedimentos de alteração de programas previsto no artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 devem ser mais precisos. Importa antecipar a data-limite para a apresentação dos pedidos anuais de alteração dos programas globais, a fim de evitar a adopção tardia das decisões de aprovação. Atendendo às regras orçamentais, as alterações aprovadas devem ser executadas a partir de 1 de Janeiro do ano subsequente ao do pedido de alteração. Além disso, é necessário clarificar determinadas regras aplicáveis às alterações menores que só precisam de ser comunicadas à Comissão a título informativo.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 793/2006 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 793/2006 é alterado do seguinte modo:

1. Ao título IV é aditado o seguinte capítulo III:

«CAPÍTULO III

Produtos animais

Artigo 46.º-A

Leite

1. O leite UHT reconstituído referido no n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006 deve incorporar, pelo menos, 15 % de leite de vaca fresco produzido localmente.

O modo de obtenção do leite UHT assim reconstituído deve ser claramente indicado no rótulo de venda.

2. O leite referido no n.º 1 não pode ser exportado para fora do arquipélago da Madeira.

Artigo 46.º-B

Pecuária

1. A importação de jovens bovinos machos originários de países terceiros, dos códigos NC 0102 90 05, 0102 90 29 ou 0102 90 49 e destinados a engorda nos DOM e na Ma-

deira, não estará sujeita a direitos aduaneiros até que o efectivo de jovens bovinos machos locais atinja um nível suficiente para assegurar a manutenção e o desenvolvimento da produção de carne de bovino local.

2. A isenção dos direitos aduaneiros de importação prevista no n.º 1 será aplicada na condição de os animais importados serem engordados na região ultraperiférica que emitiu o certificado de importação durante um período mínimo de 120 dias.

3. O benefício da isenção dos direitos aplicáveis à importação fica subordinado:

- a) À declaração escrita pelo importador ou pelo requerente, aquando da chegada dos animais aos DOM ou à Madeira, de que os bovinos se destinam a serem aí engordados durante um período de 120 dias a contar do dia da sua chegada efectiva e a aí serem posteriormente consumidos;
- b) Ao compromisso escrito do importador ou do requerente, aquando da chegada dos animais, de indicar às autoridades competentes, no prazo de um mês após o dia da chegada dos bovinos, a exploração ou as explorações em que os bovinos devem ser engordados;
- c) À constituição, junto das autoridades competentes do Estado-Membro em causa, de uma garantia cujo montante é fixado no anexo VIII-A do presente regulamento para cada código NC elegível. A engorda dos animais importados nos DOM e na Madeira, durante um período mínimo de 120 dias a contar da data de aceitação da declaração aduaneira de introdução em livre prática, constitui uma exigência principal na acepção do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão (*).

4. Salvo em caso de força maior, a garantia referida na alínea c) do n.º 3 só é liberada se for apresentada à autoridade competente do Estado-Membro a prova de que os bovinos jovens:

- a) Foram engordados na exploração ou explorações indicadas, em conformidade com a alínea b) do n.º 3;
- b) Não foram abatidos antes de decorrido um período de 120 dias, a contar da data de importação; ou
- c) Foram abatidos por razões sanitárias ou morreram na sequência de doença ou acidente antes do termo desse período.
- d) A garantia será liberada imediatamente após a apresentação dessa prova.

(*) JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.»

2. No artigo 47.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo, o próémio passa a ter a seguinte redacção:

«No que respeita aos regimes específicos de abastecimento, as autoridades competentes transmitirão à Comissão, o mais tardar no último dia do mês seguinte ao termo de cada trimestre, os seguintes dados, disponíveis nessa data, relativos aos meses anteriores do ano civil de referência, discriminados por produto e por código NC, bem como, se for caso disso, por destino específico:»;

b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os dados previstos no primeiro parágrafo serão fornecidos com base nos certificados utilizados. Devem ser comunicados à Comissão por via electrónica, utilizando o modelo que consta do anexo VIII-B. Se os dados comunicados no último dia de Janeiro para o ano civil anterior forem provisórios, serão substituídos pelos dados definitivos numa comunicação posterior que as autoridades competentes transmitirão à Comissão até 31 de Março seguinte.».

3. O artigo 49.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 49.º

Alterações dos programas

1. As alterações dos programas globais aprovados em conformidade com o n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006 serão apresentadas à Comissão e serão devidamente justificadas, nomeadamente com base nas seguintes informações:

- a) As razões e as eventuais dificuldades de aplicação que justificam a alteração do programa global;
- b) Os efeitos esperados da alteração;
- c) As consequências para o financiamento e a verificação dos compromissos.

Excepto em casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, os Estados-Membros só podem apresentar um pedido de alteração de programas por ano civil e por programa. Os pedidos de alteração devem ser recebidos pela Comissão o mais tardar a 1 de Agosto de cada ano.

Se a Comissão não levantar objecções às alterações pretendidas, estas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua notificação.

Se, antes da data referida no terceiro parágrafo, a Comissão informar por escrito o Estado-Membro de que a alteração comunicada é conforme à legislação comunitária, é possível uma aplicação antecipada.

Se a alteração comunicada não for conforme à legislação comunitária, a Comissão informará do facto o Estado-Membro e a mesma não se aplicará até que a Comissão receba uma alteração que possa ser declarada conforme.

2. Em derrogação ao n.º 1, e no que se refere às seguintes alterações, a Comissão avaliará as propostas dos Estados-Membros e decidirá da sua aprovação no prazo de quatro meses, o mais tardar, a contar da sua apresentação, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006:

- a) Introdução de novas medidas, acções, produtos ou regimes de ajuda no programa global; e
- b) Aumento do nível unitário de apoio já aprovado para cada medida, acção, produto ou regime de ajuda existente superior a 50 % do montante aplicável no momento da apresentação do pedido de alteração.

As alterações assim aprovadas são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao pedido de alteração.

3. Os Estados-Membros ficam autorizados a fazer as seguintes alterações sem recurso ao procedimento fixado no n.º 1, desde que as notifiquem à Comissão:

- a) No que se refere às estimativas de abastecimento, alterações do nível individual de ajuda até 20 % ou das quantidades de produtos que podem ser objecto do regime de abastecimento e, consequentemente, do montante global de ajuda atribuído para apoiar cada linha de produtos;
- b) No que se refere aos programas comunitários de apoio à produção local, ajustamentos até 20 % da dotação financeira de cada medida; e
- c) Alterações consecutivas a alterações de códigos e descrições constantes do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (*) e utilizados para identificar os produtos que beneficiam de ajuda, desde que tais alterações não impliquem uma mudança dos próprios produtos.

As alterações referidas no primeiro parágrafo não são aplicáveis antes da data da sua recepção pela Comissão. Devem ser devidamente explicadas e justificadas e só podem ser executadas uma vez por ano, à excepção dos casos seguintes:

- a) Casos de força maior ou circunstâncias excepcionais;
- b) Modificação das quantidades de produtos que podem ser objecto do regime de abastecimento;
- c) Modificação da nomenclatura estatística e dos códigos da Pauta Aduaneira Comum previstos no Regulamento (CEE) n.º 2658/87; e
- d) Transferências orçamentais no quadro das medidas de apoio à produção. No entanto, estas últimas alterações

devem ser notificadas, o mais tardar, a 30 de Abril do ano seguinte ao ano civil a que se refere a dotação financeira modificada.

(*) JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.º.

4. São inseridos os anexos VIII-A e VIII-B, cujo texto consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

No entanto, o ponto 1 do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2009.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO VIII-A

MONTANTES DA GARANTIA

| Bovinos machos para engorda (código NC) | Montante por cabeça (EUR) |
|--|---------------------------|
| 0102 90 05 | 28 |
| 0102 90 29 | 56 |
| 0102 90 49 | 105 |

REGULAMENTO (CE) N.º 409/2009 DA COMISSÃO**de 18 de Maio de 2009****que estabelece coeficientes de conversão e códigos de apresentação comunitários utilizados para converter em peso vivo o peso do peixe transformado e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º**Objecto**

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º,

O presente regulamento estabelece coeficientes de conversão e códigos de apresentação comunitários para o peixe transformado, a fim de converter em peso vivo o peso do peixe transformado por forma a assegurar o controlo das capturas.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

Considerando o seguinte:

O presente regulamento aplica-se aos produtos da pesca a bordo ou desembarcados ou transbordados por navios de pesca comunitários e por navios de países terceiros que pesquem em águas da União Europeia.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) A aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão, de 22 de Setembro de 1983, que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros ⁽²⁾, evidenciou certas diferenças que criam problemas de aplicação e execução da legislação comunitária e que devem ser corrigidas, nomeadamente através da harmonização dos coeficientes de conversão de peixe fresco entre os Estados-Membros da União Europeia.
- (2) Devem ser estabelecidos códigos de apresentação para o peixe transformado a fim de suprimir qualquer ambiguidade na interpretação dos dados registados e, por conseguinte, permitir um controlo mais eficaz das capturas efectuadas pelos Estados-Membros.
- (3) Os coeficientes de conversão comunitários harmonizados assegurarão a harmonização no cálculo da utilização das quotas nacionais, um acompanhamento mais eficaz das obrigações de comunicação e um cálculo normalizado da margem de tolerância.
- (4) Para efeitos de uma aplicação correcta dos coeficientes de conversão do peixe, devem ser utilizados unicamente os códigos alfa-3 das espécies estabelecidos pela FAO. O Regulamento (CEE) n.º 2807/83 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

- a) «Navio de pesca comunitário»: um navio de pesca que arbore pavilhão de um Estado-Membro e esteja registado na Comunidade;
- b) «Peixe»: qualquer organismo marinho objecto de limites de captura;
- c) «Apresentação»: a forma como o peixe é transformado a bordo do navio e antes do desembarque, prevista no anexo I;
- d) «Apresentação conjunta»: uma forma de apresentação que consiste em duas ou mais partes extraídas do mesmo peixe;
- e) «Total admissível de capturas» (TAC): as quantidades de cada unidade populacional que podem ser capturadas e desembarcadas em cada ano;
- f) «Quota»: uma parte do TAC atribuída à Comunidade ou aos Estados-Membros;
- g) «Estado de transformação»: a forma de conservação do peixe (fresco e fresco salgado).

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 276 de 10.10.1983, p. 1.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1. Os coeficientes de conversão comunitários fixados nos anexos II e III são aplicáveis para converter em peso vivo o peso do peixe transformado.

2. Em derrogação do n.º 1, sempre que organizações regionais de gestão das pescas em que a Comunidade Europeia seja parte contratante ou parte cooperante mas não contratante, ou regiões ou zonas costeiras para as quais a Comunidade Europeia tenha um acordo que a autorize a pescar em águas de países terceiros, tenham definido coeficientes de conversão regionais, estes coeficientes são aplicáveis.

3. Quando não existam coeficientes de conversão comunitários ou regionais para uma dada espécie e uma dada apresentação, é aplicável o coeficiente de conversão adoptado pelo Estado-Membro de pavilhão.

Artigo 5.º

Método de cálculo

1. O peso vivo é obtido multiplicando o peso do peixe transformado pelos coeficientes de conversão a que se refere o artigo 4.º para cada espécie e apresentação.

2. Em caso de apresentações conjuntas, só deve ser utilizado um coeficiente de conversão correspondente a uma das partes dessa apresentação.

Artigo 6.º

Utilização dos coeficientes de conversão pelo capitão do navio

1. Os capitães de navios de pesca comunitários utilizam os coeficientes de conversão a que se refere o artigo 4.º no diário de bordo previsto no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 para:

a) Estimar o peso vivo das quantidades a bordo do navio de pesca; e

b) Calcular o peso vivo das quantidades desembarcadas.

2. Quando considere necessário utilizar, na declaração de desembarque prevista no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 ou na declaração de transbordo referida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2807/83, o código de apresentação «OTH» (outras), o capitão do navio pesca deve descrever exactamente a apresentação a que se refere esse código.

Artigo 7.º

Utilização dos coeficientes de conversão comunitários pelas autoridades dos Estados-Membros

A fim de assegurar o controlo da utilização das quotas, as autoridades dos Estados-Membros utilizam os coeficientes de conversão comunitários a que se refere o artigo 4.º para calcular o peso vivo do pescado desembarcado.

Artigo 8.º

Alterações do Regulamento (CEE) n.º 2807/83

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2807/83, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os códigos constantes do anexo VI e os códigos Três-Alfa estabelecidos pela FAO para as espécies de peixes são utilizados para indicar, nas rubricas correspondentes do diário de bordo, as artes de pesca utilizadas e as espécies capturadas.»

Artigo 9.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2009.

Pela Comissão

Joe BORG

Membro da Comissão

ANEXO I

CÓDIGOS DE APRESENTAÇÃO ALFA-3

| Código de apresentação alfa-3 | Apresentação | Descrição |
|-------------------------------|-------------------------------------|--|
| FIL | Filetes | Sem cabeça, sem vísceras, sem espinhas e sem barbatanas. Cada peixe dá origem a dois filetes totalmente separados. |
| FIS | Filetes sem pele | Sem cabeça, sem vísceras, sem espinhas, sem barbatanas e sem pele. Cada peixe dá origem a dois filetes totalmente separados. |
| GHT | Eviscerado, descabeçado e sem cauda | Sem vísceras, sem cabeça e sem cauda. |
| GUG | Eviscerado e sem guelras | Sem vísceras e sem guelras. |
| GUH | Eviscerado e descabeçado | Sem vísceras e sem cabeça. |
| GUL | Eviscerado, com fígado | Sem vísceras, excepto o fígado. |
| GUS | Eviscerado, descabeçado e sem pele | Sem vísceras, sem cabeça e sem pele. |
| GUT | Eviscerado | Sem vísceras. |
| HEA | Descabeçado | Sem cabeça. |
| LVR | Fígado | Unicamente fígado; em caso de apresentação conjunta, utilizar o código LVR-C. |
| OTH | Outras | Qualquer outra apresentação. |
| ROE | Ova(s) | Unicamente ova(s); em caso de apresentação conjunta, utilizar o código ROE-C. |
| SGT | Eviscerado e salgado | Sem vísceras e salgado. |
| TAL | Cauda | Unicamente caudas. |
| TNG | Língua | Unicamente língua; em caso de apresentação conjunta, utilizar o código TNG-C. |
| WHL | Inteiro | Sem transformação. |
| WNG | Asas | Unicamente asas. |

ANEXO II

COEFICIENTES DE CONVERSÃO COMUNITÁRIOS PARA PEIXE FRESCO

| | |
|--|------------|
| Espécie: Atum voador <i>Thunnus alalunga</i> | ALB |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,11 |

| | |
|--|------------|
| Espécie: Imperadores <i>Beryx</i> spp. | ALF |
| WHL | 1,00 |

| | |
|--|------------|
| Espécie: Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i> | ANE |
| WHL | 1,00 |

| | |
|--|------------|
| Espécie: Tamboril <i>Lophiidae</i> | ANF |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,22 |
| GUH | 3,00 |
| TAL | 3,00 |

| | |
|---|------------|
| Espécie: Peixe-gelo do Antártico <i>Champsocephalus gunnari</i> | ANI |
| WHL | 1,00 |

| | |
|---|------------|
| Espécie: Argentina dourada <i>Argentina silus</i> | ARU |
| WHL | 1,00 |

| | |
|--|------------|
| Espécie: Atum patudo <i>Thunnus obesus</i> | BET |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,10 |
| GUH | 1,29 |

| | |
|--|------------|
| Espécie: Maruca azul <i>Molva dypterygia</i> | BLI |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,17 |

| | |
|--|------------|
| Espécie: Rodovalho <i>Scophthalmus rhombus</i> | BLL |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,09 |

| | |
|--|------------|
| Espécie: Peixe-espada preto <i>Aphanopus carbo</i> | BSF |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,24 |
| HEA | 1,40 |

| | |
|---|------------|
| Espécie: Espadim azul do Atlântico <i>Makaira nigricans</i> | BUM |
| WHL | 1,00 |

| | |
|---|------------|
| Espécie: Capelim <i>Mallotus villosus</i> | CAP |
| WHL | 1,00 |

| | |
|---|------------|
| Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i> | COD |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,17 |
| GUH | 1,70 |
| HEA | 1,38 |
| FIL | 2,60 |
| FIS | 2,60 |

| | |
|---|------------|
| Espécie: Solha escura dos mares do Norte <i>Limanda limanda</i> | DAB |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,11 |
| GUH | 1,39 |

| | |
|---|------------|
| Espécie: Galhudo malhado <i>Squalus acanthias</i> | DGS |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,35 |
| GUS | 2,52 |

| | |
|----------------------------------|------------|
| Espécie: Solha das pedras | FLE |
| <i>Platichthys flesus</i> | |
| WHL | |
| GUT | |
| GUS | 1,39 |

| | |
|---------------------------------|------------|
| Espécie: Abrótea do alto | GFB |
| <i>Phycis blennoides</i> | |
| WHL | |
| GUT | |
| GUH | 1,40 |

| | |
|--|------------|
| Espécie: Alabote da Gronelândia | GHL |
| <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> | |
| WHL | |
| GUT | 1,08 |

| | |
|--|------------|
| Espécie: Arinca | HAD |
| <i>Melanogrammus aeglefinus</i> | |
| WHL | |
| GUT | |
| GUH | 1,46 |

| | |
|---|------------|
| Espécie: Alabote do Atlântico | HAL |
| <i>Hippoglossus hippoglossus</i> | |
| WHL | 1,00 |

| | |
|-------------------------------|------------|
| Espécie: Arenque | HER |
| <i>Clupea harengus</i> | |
| WHL | |
| GUT | |
| GUH | 1,19 |

| | |
|-------------------------------------|------------|
| Espécie: Pescada branca | HKE |
| <i>Merluccius merluccius</i> | |
| WHL | |
| GUT | |
| GUH | 1,40 |

| | |
|--------------------------------|------------|
| Espécie: Abrótea branca | HKW |
| <i>Urophycis tenuis</i> | |
| WHL | 1,00 |

| | |
|------------------------------|------------|
| Espécie: Carapau | JAX |
| <i>Trachurus</i> spp. | |
| WHL | |
| GUT | 1,08 |

| | |
|------------------------------------|------------|
| Espécie: Krill do Antártico | KRI |
| <i>Euphausia superba</i> | |
| WHL | 1,00 |

| | |
|--------------------------------|------------|
| Espécie: Solha-limão | LEM |
| <i>Microstomus kitt</i> | |
| WHL | |
| GUT | 1,05 |

| | |
|----------------------------------|------------|
| Espécie: Areeiros | LEZ |
| <i>Lepidorhombus</i> spp. | |
| WHL | |
| GUT | |
| FIL | 2,50 |

| | |
|---|------------|
| Espécie: Peixe-gelo bicudo | LIC |
| <i>Channichthys rhinoceratus</i> | |
| WHL | 1,00 |

| | |
|---------------------------|------------|
| Espécie: Maruca | LIN |
| <i>Molva molva</i> | |
| WHL | |
| GUT | |
| GUH | |
| FIL | 2,64 |

| | |
|--------------------------------|------------|
| Espécie: Sarda | MAC |
| <i>Scomber scombrus</i> | |
| WHL | |
| GUT | 1,09 |

| | |
|-----------------------------------|------------|
| Espécie: Lagostins | NEP |
| <i>Nephrops norvegicus</i> | |
| WHL | |
| TAL | 3,00 |

| | |
|---|------------|
| Espécie: Nototénia cabeça-chata <i>Notothenia gibberifrons</i> | NOG |
| WHL | 1,00 |
| Espécie: Faneca da Noruega <i>Trisopterus esmarkii</i> | NOP |
| WHL | 1,00 |
| Espécie: Nototénia marmoreada <i>Notothenia rossii</i> | NOR |
| WHL | 1,00 |
| Espécie: Olho-de-vidro laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i> | ORY |
| WHL | 1,00 |
| Espécie: Caranguejos das neves do Pacífico <i>Chionoecetes</i> spp. | PCR |
| WHL | 1,00 |
| Espécie: Camarões «Penaeus» <i>Penaeus</i> spp. | PEN |
| WHL | 1,00 |
| Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i> | PLE |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,05 |
| GUH | 1,39 |
| FIL | 2,40 |
| Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i> | POK |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,19 |
| Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i> | POL |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,17 |

| | |
|--|------------|
| Espécie: Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i> | PRA |
| WHL | 1,00 |
| Espécie: Cantarilhos <i>Sebastes</i> spp. | RED |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,19 |
| Espécie: Lagartixa-cabeça áspera <i>Macrourus berglax</i> | RHG |
| WHL | 1,00 |
| Espécie: Lagartixa da rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i> | RNG |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,11 |
| GUH | 1,92 |
| GHT | 3,20 |
| Espécie: Galeotas <i>Ammodytes</i> spp. | SAN |
| WHL | 1,00 |
| Espécie: Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i> | SBR |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,11 |
| Espécie: Sapata áspera <i>Deania histricosa</i> | SDH |
| WHL | 1,00 |
| Espécie: Sapata bicuda <i>Deania profundorum</i> | SDU |
| WHL | 1,00 |
| Espécie: Peixe-gelo da Geórgia do Sul <i>Pseudochaenichthys georgianus</i> | SGI |
| WHL | 1,00 |

| | |
|-----------------------------------|------------|
| Espécie: Linguado legítimo | SOL |
| <i>Solea solea</i> | |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,04 |

| | |
|---------------------------------|------------|
| Espécie: Espadilha | SPR |
| <i>Sprattus sprattus</i> | |
| WHL | 1,00 |

| | |
|----------------------------------|------------|
| Espécie: Pota do Norte | SQI |
| <i>Illex illecebrosus</i> | |
| WHL | 1,00 |

| | |
|---------------------------------|------------|
| Espécie: Lula | SQS |
| <i>Martialia hyadesi</i> | |
| WHL | 1,00 |

| | |
|-----------------------|------------|
| Espécie: Raias | SRX |
| <i>Rajidae</i> | |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,13 |
| WNG | 2,09 |

| | |
|-------------------------------|------------|
| Espécie: Espadarte | SWO |
| <i>Xiphias gladius</i> | |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,11 |
| GUH | 1,31 |

| | |
|--|------------|
| Espécie: Marlonga negra | TOP |
| <i>Dissostichus eleginoides</i> | |
| WHL | 1,00 |

| | |
|-----------------------------|------------|
| Espécie: Pregado | TUR |
| <i>Psetta maxima</i> | |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,09 |

| | |
|-----------------------------|------------|
| Espécie: Bolota | USK |
| <i>Brosme brosme</i> | |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,14 |

| | |
|--|------------|
| Espécie: Verdinho | WHB |
| <i>Micromesistius poutassou</i> | |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,15 |

| | |
|------------------------------------|------------|
| Espécie: Badejo | WHG |
| <i>Merlangius merlangus</i> | |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,18 |

| | |
|---|------------|
| Espécie: Espadim branco do Atlântico | WHM |
| <i>Tetrapturus albidus</i> | |
| WHL | 1,00 |

| | |
|--|------------|
| Espécie: Solhão | WIT |
| <i>Glyptocephalus cynoglossus</i> | |
| WHL | 1,00 |
| GUT | 1,06 |

| | |
|--|------------|
| Espécie: Solha dos mares do Norte | YEL |
| <i>Limanda ferruginea</i> | |
| WHL | 1,00 |

ANEXO III

COEFICIENTES DE CONVERSÃO COMUNITÁRIOS PARA PEIXE FRESCO SALGADO

| | |
|---------------------------|------------|
| Espécie: Maruca | LIN |
| <i>Molva molva</i> | |
| SGT | 2,80 |

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Maio de 2009

relativa à nomeação e à substituição de membros do Conselho Directivo do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

(2009/388/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, nomeadamente o artigo 4.º ⁽¹⁾),

Tendo em conta a candidatura apresentada pelo Governo LETÃO,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela sua Decisão de 18 de Setembro de 2006 ⁽²⁾, o Conselho nomeou os membros do Conselho Directivo do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional para o período compreendido entre 18 de Setembro de 2006 e 17 de Setembro de 2009.
- (2) Com a renúncia ao mandato de Gunars KRUSTS, vagou um lugar de membro do Conselho Directivo do Centro, na categoria dos representantes dos Governos.
- (3) O membro Letão do Conselho Directivo do referido Centro deve ser nomeado pelo período remanescente do

mandato em curso, que termina a 17 de Setembro de 2009,

DECIDE:

Artigo único

É nomeado membro do Conselho Directivo do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional pelo período remanescente do mandato, a saber, até **17 de Setembro de 2009**:

EPRESENTANTE DO GOVERNO

LETÓNIA: Jānis GAIGALS.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 2009.

Pelo Conselho

A Presidente

M. KOPICOVÁ

⁽¹⁾ JO L 39 de 13.2.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO C 240 de 5.10.2006, p. 1.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Julho de 2008

relativa ao auxílio estatal que a Itália tenciona executar a favor da empresa siderúrgica Lucchini Siderurgica S.p.A. [C 25/2000 (ex N 149/99)]

[notificada com o número C(2008) 3515]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/389/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações, nos termos das referidas disposições⁽¹⁾, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

- (1) Em 21 de Dezembro de 2000, a Comissão adoptou uma decisão final negativa no processo C 25/2000 – Lucchini (ex N 145/99), relativo aos auxílios a favor do ambiente que a Itália tencionava conceder à unidade siderúrgica Lucchini SpA («Lucchini»)⁽²⁾.
- (2) A decisão foi objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância por parte do beneficiário. Por acórdão proferido em 19 de Setembro de 2006, o Tribunal de Primeira Instância anulou a decisão da Comissão que considerava incompatíveis os auxílios num montante de 2,7 mil milhões de ITL (1,369 milhões de EUR) concedidos para os investimentos na coqueria e os auxílios num montante de 1,38 mil milhões de ITL (713 550 EUR) concedidos para os investimentos nas instalações hídrica e de saneamento básico. Por outro

lado, confirmou a decisão da Comissão relativa à siderurgia, ao alto-forno e à instalação de extracção de fumos⁽³⁾.

- (3) Em 9 de Agosto de 2007, a Comissão enviou à Itália um pedido de informações, a que foi dada resposta por carta de 5 de Setembro de 2007. No decurso de uma visita à unidade de produção de Piombino⁽⁴⁾, na região da Toscana, realizada em 10 de Setembro de 2007 foram recolhidas informações adicionais. A Itália respondeu por carta de 7 de Novembro de 2007 a um último pedido de informações enviado em 3 de Outubro de 2007.

2. DESCRIÇÃO

2.1. A empresa e as instalações

- (4) A unidade siderúrgica Lucchini está situada em Piombino, na região da Toscana (Itália), no Mediterrâneo. Visto que a unidade de produção está situada numa zona urbana, a poucas centenas de metros de uma zona balnear e de pesca, a população só está disposta a aceitar a sua presença se o impacto ambiental for devidamente considerado.

A coqueria

- (5) Na coqueria, o carvão é destilado a temperaturas entre 1 240 °C e 1 250 °C, para obter coque, que é em seguida utilizado para a produção de ferro fundido. A bateria de fornos de coque é composta por uma série de fornos estreitos, altos e profundos, colocados uns ao lado dos outros e separados por uma câmara de combustão revestida de tijolos, na qual é queimado gás para aquecer os fornos. O carvão é carregado nos fornos através de aberturas situadas na parte superior. Para esvaziar um forno de coque, são abertas as portas colocadas em ambos os lados e o coque é empurrado para fora pela máquina de descarregamento do forno.

⁽¹⁾ JO C 248 de 23.10.2007, p. 25.

⁽²⁾ JO L 163 de 20.6.2001, p. 24.

⁽³⁾ Processo T-166/01, *Lucchini/Comissão* (Col. 2006, p. II-2875).

⁽⁴⁾ A visita ao local foi efectuada por dois funcionários da DG Concorrência e por um perito em siderurgia da DG Empresas e Indústria.

- (6) O processo de fabrico do coque dura cerca de 24 horas. Uma eventual aceleração do processo antes ou durante a produção de coque não produz uma aceleração geral da produção, nem aumenta a quantidade de coque produzido por unidade de tempo.
- (7) A bateria objecto dos investimentos notificados tinha sido construída em 1971. Nessa altura, a Lucchini de Piombino dispunha de três baterias de fornos de coque, constituídas respectivamente por 27, 43 e 45 fornos. Em Novembro de 1992, a produção de coque tinha sido interrompida, na pendência de uma decisão da administração quanto à futura produção de coque na unidade. Em Março de 1993, tinha sido adoptada a decisão de continuar a produzir coque e as baterias foram reactivadas.
- (8) Durante os meses de interrupção, os fornos de coque foram esvaziados cuidadosamente e levados lentamente a uma temperatura entre 900 °C e 950 °C. A Itália explicou que apesar da cuidadosa vigilância durante a interrupção da produção era inevitável que as instalações sofressem prejuízos.
- (9) Em 1996, foi decidido investir na melhoria da coqueria. No que diz respeito à bateria em questão, que era de uma qualidade relativamente boa e se encontrava ainda em condições aceitáveis, decidiu-se que, as melhorias adequadas, poderia continuar a funcionar por mais 10 anos. Os investimentos começaram em 1998. As outras duas baterias foram encerradas e destinadas ao desmantelamento.

A instalação hídrica e o sistema de águas residuais

- (10) A instalação em questão é um sistema de circuito fechado em que a água é utilizada para arrefecer indirectamente as várias instalações da unidade de produção. A água não entra em contacto físico directo com as instalações não sofrendo, por conseguinte, uma alteração da composição química.
- (11) A água provém de uma fonte específica (por exemplo, água de mar ou de nascente), para onde corre depois da utilização. Para a unidade de produção Lucchini, o Mediterrâneo constitui uma importante fonte de água de arrefecimento. A água é bombeada do mar, utilizada para arrefecer as instalações correndo seguidamente para o mar a uma temperatura superior. Este facto constitui um problema para a flora e a fauna marinhas, ainda que a temperatura seja inferior ao máximo permitido de 35 °C.

2.2. Medidas de auxílio

- (12) A maior parte das medidas objecto da apreciação dizem respeito às diferentes fases de produção da coqueria. Cada uma das medidas é descrita mais em pormenor na apreciação a seguir apresentada. O montante total das investimentos ascendeu a 38,45 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 19,2 milhões de EUR).
- (13) Os investimentos relativos à instalação hídrica e ao sistema de águas residuais destinavam-se a substituir uma parte da água de mar com água proveniente da estação de depuração municipal. Ainda que a intervenção não tenha incidido sobre o aumento da temperatura da água, a quantidade de água aquecida que corria para o mar foi reduzida de forma significativa. O investimento relativo à instalação hídrica e ao sistema de águas residuais ascendeu a 19,7 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 9,85 milhões de EUR).

3. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- (14) Essencialmente, o Tribunal de Primeira Instância concluiu que a decisão da Comissão era insuficientemente fundamentada no que diz respeito às partes anuladas ⁽¹⁾.
- (15) O Tribunal de Primeira Instância confirmou que as condições específicas relativas aos auxílios a favor do ambiente destinados ao sector siderúrgico são estabelecidas no anexo do Sexto Código dos auxílios à siderurgia ⁽²⁾ e no Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente («Enquadramento») ⁽³⁾ em vigor na altura ⁽⁴⁾. Mais precisamente, as disposições relevantes eram as enunciadas nos pontos 3.2.1. e 3.2.3.B do Enquadramento, definidas e adaptadas ao contexto do sector siderúrgico CECA na segunda parte do anexo do Código.
- (16) Como afirmado no ponto 3.2.1. do Enquadramento, «[...] os auxílios aparentemente destinados a medidas de protecção do ambiente, mas que na realidade se destinam a investimentos em geral não são abrangidos por este enquadramento [...]». Este ponto invoca o princípio expresso no anexo do Código, segundo o qual a Comissão imporá, relativamente à concessão de auxílios estatais a favor do ambiente, e quando apropriado, condições e

⁽¹⁾ Pontos 112 e seguintes da fundamentação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância.

⁽²⁾ Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia (JO L 338/1996, p. 42).

⁽³⁾ JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

⁽⁴⁾ Ponto 59 da fundamentação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância.

garantias estritas no sentido de evitar que novas instalações ou novos equipamentos beneficiem, de forma dissimulada, de investimentos de carácter geral. Nestes casos, a apreciação começa por verificar se a medida em questão não seria «de qualquer forma» adoptada. Todavia, se o Estado-Membro conseguir demonstrar que o objectivo da medida consistia na protecção do ambiente, o Tribunal de Primeira Instância decidiu que uma incidência positiva sobre a produção não significa que a medida não possa ser elegível para auxílios. Nestes casos, deve ser simplesmente deduzido um eventual benefício ligado à produção ⁽¹⁾.

- (17) No que diz respeito à elegibilidade, o Código dos auxílios à siderurgia especifica que os investimentos devem ser realizados «de qualquer forma» ou «por razões económicas ou devido à idade das instalações ou equipamento existente [...]. Para que o novo investimento possa beneficiar de auxílio é necessário um período de vida das instalações existentes suficientemente longo (isto é, pelo menos 25 %)» ⁽²⁾. No caso em apreço, o Tribunal declarou que a Comissão não fundamentou de forma suficiente a decisão de não aceitar o relatório de peritagem apresentado pela Itália segundo o qual o período de vida residual das instalações existentes em questão era de pelo menos 25 % ⁽³⁾. Por outro lado, o Tribunal de Primeira Instância confirmou que os investimentos que devem ser realizados por motivos técnicos/de produção seriam realizados «de qualquer forma» ⁽⁴⁾.
- (18) A Comissão e o Tribunal de Primeira Instância concluíram que, antes dos investimentos, a unidade Lucchini de Piombino respeitava as normas vigentes. O ponto 3.2.3.B do Enquadramento diz respeito aos casos de auxílios destinados a incentivar as empresas «a melhorarem as normas obrigatórias em matéria do ambiente». O Tribunal de Primeira Instância concluiu que os investimentos na coqueria permitiam «o respeito de critérios mais rigorosos» em matéria de protecção do ambiente: os dois projectos notificados separadamente teriam podido ser apresentados como um projecto único ⁽⁵⁾. A Comissão não justificou suficientemente os motivos por que não aceitou as explicações fornecidas pela Itália.
- (19) Uma condição para a aplicação desta disposição consiste no facto de o investidor demonstrar «que se trata de uma decisão de opção clara pelas normas mais elevadas que implicam investimentos adicionais, isto é, que uma solução menos onerosa em termos de custos não teria

permitido respeitar as novas normas ambientais» ⁽⁶⁾. O Tribunal de Primeira Instância conclui que, à luz dos documentos e dos elementos de prova fornecidos pela Itália, a Comissão não conseguiu demonstrar que as instalações existentes de protecção do ambiente não funcionavam ⁽⁷⁾.

4. APRECIÇÃO

- (20) As subvenções previstas pela Itália para apoiar os investimentos a favor da unidade siderúrgica são fundos públicos que proporcionam à Lucchini uma vantagem selectiva e ameaçam falsear a concorrência e afectar as trocas comerciais entre Estados-Membros. Por conseguinte, constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (21) A Comissão procedeu a uma nova apreciação dos dois grupos de investimentos e analisou as medidas individualmente, procurando em especial determinar se teriam sido realizados de qualquer forma por razões económicas ou em razão da idade das instalações em questão.

4.1. A coqueria

4.1.1. Preocupações ambientais relativas à coqueria

- (22) Como guia para a classificação das medidas de investimento a favor da coqueria, a Comissão utilizou o documento de referência da Comissão sobre as melhores técnicas disponíveis (Best available techniques, BAT) para a produção siderúrgica de Dezembro de 2001 ⁽⁸⁾. Com base neste documento, as emissões na atmosfera representam um problema particularmente grave dos fornos de coque. As emissões provêm de diferentes fontes como, por exemplo, das tampas e das portas dos fornos, da porta de descarga e dos tubos ascendentes ou são produzidas no decurso de determinadas operações, como a carga do carvão ou o descarregamento ou arrefecimento do coque. Além disso, registam-se a nível da instalação de tratamento do gás de coqueria. A principal fonte de emissões é constituída pelos gases de descarga provenientes do sistema de combustão. Consequentemente, a maior parte das técnicas a ter em consideração para determinar as BAT dizem respeito à redução ao mínimo das emissões na atmosfera. O funcionamento correcto e sem interrupções e a manutenção dos fornos de coque constituem aspectos cruciais. Além disso, a dessulfuração dos gases provenientes dos fornos reveste-se de uma importância essencial para a redução ao mínimo das emissões de SO₂, não apenas no que diz respeito aos fornos de coque, mas também noutras instalações em que o gás produzido por estes fornos é utilizado como combustível.

⁽¹⁾ Ponto 92 da fundamentação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância.

⁽²⁾ Idem.

⁽³⁾ Ponto 103 da fundamentação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância.

⁽⁴⁾ Por exemplo, o Tribunal de Primeira Instância confirmou a decisão da Comissão relativa aos investimentos no alto-forno. A Comissão tinha concluído que a modernização do alto-forno tinha tornado supérfluos as instalações originais de protecção do ambiente, de modo que estas deveriam ser substituídas de qualquer forma por razões de produção.

⁽⁵⁾ Pontos 107 e seguintes da fundamentação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância.

⁽⁶⁾ Anexo ao Código dos auxílios à siderurgia, segunda parte, a): «Relativamente a empresas que decidam introduzir melhorias significativas em relação às normas imperativas, para além do disposto na alínea b), subalínea ii), o investidor terá que demonstrar que se trata de uma decisão de opção clara pelas normas mais elevadas que implicam investimentos adicionais, isto é, que uma solução menos onerosa em termos de custos não teria permitido respeitar as novas normas ambientais. De qualquer modo, o nível superior de auxílio [30 %, em relação aos 15 % que na altura podiam ser concedidos para satisfazer as normas obrigatórias] só pode intervir relativamente à melhoria da protecção ambiental adicional que for concretizada».

⁽⁷⁾ Pontos 104 e seguintes da fundamentação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância.

⁽⁸⁾ <http://www.envir.ee/ippc/docs/iron%20and%20steel.doc>

4.1.2. *Medidas elegíveis*

(23) Na sua apreciação, a Comissão, concluiu que a Itália demonstrou, relativamente a investimentos num montante global de 29,93 mil milhões de ITL, que as finalidades de protecção do ambiente eram genuínas. No que diz respeito a estas medidas, a Comissão considera que a Itália demonstrou que a empresa tinha claramente decidido optar por níveis superiores de protecção do ambiente. Para cada uma das partes da unidade objecto dos investimentos, a duração residual pode ser considerada não inferior a 25 %. Esta declaração feita pela Itália foi confirmada no decurso da apreciação da Comissão. Além disso, presume-se que não existia outra solução com custos inferiores, para além da utilização das antigas estruturas, na medida em que os investimentos a seguir descritos constituem medidas com o objectivo exclusivo de protecção do ambiente.

(24) Estas intervenções são descritas mais em pormenor nos pontos seguintes.

Redução das emissões de poeiras produzidas no transporte por correias

(25) A Lucchini previa investir 3 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 1,5 milhões de EUR) numa nova correia transportadora. A correia transportadora a descoberto para o transporte de carvão do porto até à coqueria representava uma fonte significativa de dispersão de poeiras. Por conseguinte, a Lucchini decidiu substituí-la por uma nova correia transportadora ecológica, inserida numa estrutura tubular.

(26) Como medida de redução adicional das emissões de poeiras, a Lucchini instalou um equipamento de humidificação. O montante do investimento ascendeu a 269 milhões de ITL (correspondentes a cerca de 135 mil EUR).

(27) Em razão da humidificação, o carvão tende a formar grumos e a assumir uma consistência que impede o carregamento dos fornos. Para evitar este problema, foram instalados sistemas de ventilação nas torres de armaramento. O montante deste investimento ascendeu a 295 milhões de ITL (correspondentes a cerca de 150 mil EUR).

(28) As medidas não afectam o funcionamento da coqueria nem, em geral, da aciaria.

Redução das emissões de gases durante o carregamento dos fornos

(29) A Lucchini programou investir um montante global de 14,3 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 5,9 milhões de EUR) em intervenções de redução das emissões produzidas durante o carregamento dos fornos.

(30) Os fornos eram carregados através de máquinas de carregamento, situadas a nível da parte superior da bateria de fornos. O carvão era transferido da torre para a máquina de carregamento, que durante esta fase devia colocar-se debaixo da torre. A máquina de carregamento transportava a mistura de carvão através de carris colocados na parte superior da bateria, descarregando-a a seguir no forno através de aberturas especiais colocadas na parte superior de cada forno.

(31) Antes do investimento, o carvão era descarregado no forno sem protecções adicionais, causando elevadas emissões de gases. O objectivo do investimento consistiu na obtenção de uma ligação perfeita entre as tremonhas das máquinas de carregamento e a parte superior do forno, de modo a conseguir um processo de carregamento sem emissões. Este investimento articula-se em três componentes: 1. substituição das máquinas de carregamento, num montante de 5 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 2,5 milhões de EUR); 2. substituição das bocas de carga e nivelamento da parte superior dos fornos (ou seja, reestruturação completa da parte superior dos fornos), num montante de 7,7 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 3,3 milhões de EUR); 3. substituição dos carris, num montante de 1,5 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 750 mil EUR).

(32) A Comissão verificou em especial se os montantes elevados relativos às primeiras duas medidas eram justificados. A substituição das máquinas de carregamento revelou-se necessária, visto que as novas tremonhas de qualidade superior são mais altas que as antigas e mais simples. Se tivessem sido aplicadas sob as actuais máquinas de carregamento, estas seriam demasiado altas para serem colocadas debaixo das torres de carregamento. No que se refere à substituição da parte superior dos fornos, o nível do investimento é determinado pelo custo do material refractário especial utilizado.

(33) As medidas não afectam o nível da produção.

Redução das emissões provenientes das portas dos fornos

(34) Para reduzir ao mínimo as emissões provenientes das portas dos fornos, foram efectuadas diversas intervenções num montante total de 5 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 2,13 milhões de EUR). As antigas portas não eram herméticas e permitiam a fuga de gases. Além disso, o seu fecho era impedido por depósitos de alcatrão nas portas e nos caixilhos que se formavam a cada carregamento. Não foi possível proceder a uma melhoria adequada das portas, simples e rígidas, tendo sido necessário substituir as 54 portas dos fornos, com um custo de 2,5 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 1,12 milhões de EUR).

(35) Em segundo lugar, as portas e os caixilhos, deviam ser limpos regularmente para eliminar os depósitos de alcatrão misturado com outras substâncias perigosas, como o fósforo e o enxofre. Inicialmente, a limpeza era efectuada à mão, uma vez por semana. A automatização da limpeza, que custou 2,1 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 1 milhão de EUR) permitiu à Lucchini proceder à limpeza após cada carregamento, ou seja, com uma frequência diária e não semanal. Este facto permitiu reduzir ainda mais a poluição em geral e melhorar o fecho das portas dos fornos.

(36) Por último, tendo em conta que as novas portas pesavam mais 1,5 toneladas do que as antigas, tornava-se demasiado perigoso para os operários da aciaria accionar as portas com o anterior sistema de correntes. Assim, foi instalado outro dispositivo, que custou cerca de 356 milhões de ITL (correspondentes a cerca de 175 mil EUR), que aumentou a segurança dos operários. Embora a medida propriamente dita não se destinasse à protecção do ambiente, uma vez que se tornou necessária devido à instalação das novas portas, a Comissão considera o dispositivo um investimento complementar que se tornou necessário devido à aplicação de uma medida de protecção do ambiente e aceita considerar as duas medidas como parte integrante do mesmo pacote.

(37) As medidas não incidem sobre o processo de produção no seu conjunto.

Redução das emissões durante a extracção e o tratamento dos gases

(38) A Lucchini investiu mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 500 mil EUR) na alteração da instalação da extracção dos gases dos fornos. O objectivo da nova instalação consistia na regulação da velocidade do mecanismo de extracção dos gases. A pressão no interior dos tubos é variável e quando se torna demasiado elevada, as válvulas especiais abrem-se para emitir na atmosfera a necessária quantidade de gás. O objectivo do investimento consistia na regularização do fluxo de gás e, por conseguinte, na redução da frequência da abertura das válvulas.

(39) Além disso, o tubo colector principal, os tubos ascendentes e os tubos de ligação ao sistema de ventilação foram integralmente substituídos, no quadro de um plano de investimentos no valor de 1,5 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 750 mil EUR). O antigo sistema funcionava a vapor e verificavam-se perdas nos tubos de ligação que originavam emissões de gás, enquanto os tubos ascendentes não estavam dotados de válvulas hidráulicas. O novo sistema baseia-se no arrefecimento por amoníaco de alta pressão, que garante tanto o arrefecimento como a redução dos agentes poluidores presentes nos gases.

(40) No quadro de outro investimento, foi reestruturada a instalação de tratamento do gás. Essencialmente, foram substituídas as linhas de alimentação e foram instalados um novo equipamento para a eliminação da naftalina e um sistema de controlo informatizado da instalação de purificação do gás. O montante do investimento ascendeu a 1,5 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 750 mil EUR).

(41) O sistema de filtros electrostáticos para a filtragem dos elementos voláteis do gás foi integralmente revisto para

aumentar a sua capacidade de filtrar o alcatrão. O montante previsto do investimento ascendeu a 1,5 mil milhões de ITL (correspondentes a 750 mil EUR).

(42) O alcatrão emitido durante a fase da produção de coque é conservado a uma temperatura de 70 °C. O alcatrão quente emite gases cancerígenos. A Lucchini decidiu investir 1,427 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 0,7 milhões de EUR) a favor de uma instalação de recolha e combustão das emissões gasosas cancerígenas. O investimento não afecta o nível da produção.

(43) No que diz respeito aos investimentos relativos ao sistema de purificação do gás, a quantidade e o valor das substâncias químicas extraídas e vendidas aumenta ligeiramente. Por outro lado, o controlo constante exigido pela nova instalação pressupõe custos muito mais elevados. Por conseguinte, não se registam benefícios gerais ligados à produção susceptíveis de serem deduzidos.

Medida das emissões de SO₂

(44) Para controlar as emissões de SO₂ na atmosfera tornou-se necessária a instalação de um sistema de medida de tais emissões. O investimento foi realizado exclusivamente por razões de protecção do ambiente e custou 138 milhões de ITL (correspondentes a cerca de 70 mil EUR). A medida não afecta a produção.

4.1.3. Medidas que seriam de qualquer forma realizadas

(45) No que se refere às medidas a seguir apresentadas, a Comissão concluiu que estas seriam de qualquer forma realizadas não sendo, por conseguinte, elegíveis para auxílios a favor do ambiente. Os investimentos correspondentes ascendem a 8,52 mil milhões de ITL, que não podem, por conseguinte, ser autorizados como auxílios a favor do ambiente, dado que não teriam qualquer efeito de incentivo.

Vedação ou substituição parcial ou integral dos tijolos das câmaras dos fornos

(46) A Lucchini decidiu investir 4,241 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 2,1 milhões de EUR) na reparação das câmaras dos fornos, vedando-as ou substituindo parcialmente ou integralmente os seus tijolos. A Comissão considera que o investimento foi realizado por razões ligadas à produção. Em primeiro lugar, a Comissão observa que a bateria de fornos não faz parte dos «equipamentos de protecção do ambiente», constituindo o núcleo essencial da unidade de produção.

(47) Em segundo lugar, a reparação através da vedação dos tijolos faz parte das actividades normais de manutenção de uma bateria de fornos de coque.

- (48) Por outro lado, a Itália informou a Comissão que a interrupção da actividade da bateria em 1992-1993 acelerou o processo de degradação da instalação, reduzindo o seu período de vida. Quando, em 1999, decidiu reestruturar a bateria, a empresa propunha-se garantir o seu funcionamento por, pelo menos, outros dez anos. O facto de se ter revelado necessário substituir os tijolos em vez de os vedar, faz presumir que a deterioração das paredes tinha atingido um nível muito avançado. Se as paredes das câmaras dos fornos estavam em más condições, existia o risco, por exemplo, que se inclinassem para o interior e que a máquina de descarregamento não pudesse passar para empurrar o coque para fora das câmaras. Nesse caso, a câmara deixaria de poder ser utilizada. A deformação teria comprometido igualmente a estabilidade da parte superior do forno.
- (49) A Itália defendeu que o objectivo das intervenções ao nível dos tijolos era de natureza ambiental. Se o gás passasse da câmara do forno para a câmara de combustão, seria alterada a composição do gás de combustão e das chaminés sairia fumo negro.
- (50) A Comissão aceita as explicações dadas pela Itália sobre a necessidade de um isolamento hermético entre a câmara do forno e a câmara de combustão, mas considera que esses esclarecimentos não demonstram que o investidor tenha decidido claramente optar por níveis de protecção ambiental superiores. Pelo contrário, a Comissão considera que os investimentos seriam de qualquer forma realizados, pelas razões acima indicadas. Por carta de 3 de Outubro de 2007, a Itália teve a possibilidade de replicar às observações da Comissão mas não o fez. Por conseguinte, a Comissão considera que as intervenções relativas aos tijolos das paredes dos fornos seriam realizadas de qualquer forma, por razões económicas, ou seja, para garantir a continuidade da produção de coque na unidade.

Instalação de um gerador eléctrico de reserva

- (51) Ainda que seja verdade que os cortes de corrente eléctrica incidem de forma negativa sobre o ambiente, a Comissão considera que a instalação de um gerador de reserva foi realizada antes de mais por motivos ligados à produção. Os cortes de corrente eléctrica têm graves efeitos negativos sobre a produção e o gerador de reserva teria de qualquer forma sido instalado. O montante do investimento ascendeu a 1,8 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 0,9 milhões de EUR).

Filtros para as emissões produzidas na fase de arrefecimento

- (52) A Lucchini despendeu 220 milhões de ITL (correspondentes a cerca de 110 mil EUR) para a aquisição de novos filtros para a filtragem do vapor produzido pelo arrefecimento do coque produzido pelo forno. Segundo a Comissão, os filtros teriam de qualquer forma sido substituídos, visto que tinham atingido o fim do seu período de vida (20 anos), como confirmado pela Itália durante a visita ao local.

Automatização do nivelamento do carvão na câmara do forno

- (53) A operação de nivelamento do carvão no forno tem, enquanto tal, um impacto positivo sobre o ambiente.

Todavia o investimento em questão consistiu na mera automatização de uma operação que anteriormente era executada à mão. Esta automatização não tem praticamente qualquer impacto sobre as emissões. A medida seria realizada de qualquer forma, por razões económicas. O montante notificado do investimento elevou-se a 1,5 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 750 mil EUR).

Novas condutas para a transferência do gás para as câmaras de combustão

- (54) As condutas através das quais o gás é transferido para as câmaras de combustão para aquecer o forno registavam fugas, que implicavam a dispersão de gás. Essas condutas teriam de ser substituídas de qualquer forma, na medida em que o gás é altamente explosivo e as fugas representavam um grave risco para os operários. O montante do investimento elevou-se a 761 milhões de ITL (correspondentes a cerca de 380 mil EUR).

4.2. A instalação hídrica e o sistema de águas residuais

- (55) Antes do investimento, a instalação hídrica e o sistema de águas residuais respeitava os limites obrigatórios em vigor.
- (56) A quantidade de água retirada do mar e feita posteriormente refluir no mar de 36 800 000m³ antes do investimento, enquanto actualmente é de 26 000 000m³. O investimento serviu essencialmente para construir uma condução de ligação com a estação de depuração municipal e para mudar o sistema de condutas de maneira a reduzir a quantidade de água necessária. A Comissão considera que a medida tem uma finalidade genuína de protecção do ambiente.
- (57) O investimento permitiu uma redução dos custos de bombagem de 206 712 EUR por ano. No entanto, a água proveniente da estação de depuração não é fornecida gratuitamente, custando 0,15 EUR por m³; os custos acrescidos elevam-se portanto a 226 200 EUR. Por conseguinte, o novo sistema custa, anualmente, à Lucchini 19 448 EUR mais do que o antigo. Assim não existem benefícios ligados à produção a deduzir.

5. CONCLUSÕES

- (58) À luz das considerações anteriores, a Comissão conclui que, no que diz respeito à coqueria, 29,93 mil milhões de ITL de investimentos (equivalentes a 72 % dos investimentos globais) têm uma finalidade ambiental genuína e são por conseguinte elegíveis, em conformidade com o Enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente de 1994, vigente na altura (ver considerando 15) ⁽¹⁾. Não existem benefícios ligados à produção. A Itália notificou uma intensidade de auxílio de 7 %. O montante de auxílio correspondente, de 2,95 mil milhões de ITL (ou seja, 1 081 977,2 EUR), pode por conseguinte ser considerado compatível.

⁽¹⁾ Este facto não tem incidência sobre a questão de saber se foram utilizadas as melhores técnicas disponíveis, como prevê o actual Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (ver JO C 82 de 1.4.2008, p. 1).

- (59) No que diz respeito aos restantes investimentos na coqueria, de 8,52 mil milhões de ITL (correspondentes a cerca de 4,3 milhões de EUR), a Comissão concluiu que teriam sido realizados de qualquer forma por razões económicas ou por razões ligadas ao período de vida das instalações. Visto que os auxílios regionais aos investimentos não são elegíveis no sector siderúrgico, o auxílio correspondente, de 0,596 mil milhões de ITL (ou seja, 0,307 808,31 EUR) é incompatível.
- (60) No que diz respeito à instalação hídrica e ao sistema de águas residuais, pode considerar-se que a medida, na íntegra, se destina genuinamente à protecção do ambiente. Visto que não existem benefícios ligados à produção, a totalidade do montante do auxílio, de 1,379 mil milhões de ITL (ou seja, 712 184,06 EUR) pode ser autorizado (intensidade do auxílio de 7 %),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios estatais que a Itália tenciona executar a favor da empresa siderúrgica Lucchini Siderurgica S.p.A., no valor de 1 081 977,2 EUR (2,095 mil milhões de ITL), para investimentos na coqueria destinados à protecção do ambiente, e de 712 184,06 EUR (1,379 mil milhões de ITL), para investimen-

tos na instalação hídrica e no sistema de águas residuais destinados à protecção do ambiente, são compatíveis com o mercado comum.

Artigo 2.º

Os auxílios estatais que a Itália tenciona executar a favor da empresa siderúrgica Lucchini Siderurgica S.p.A., no valor de 307 808,31 EUR (0,569 mil milhões de ITL), para investimentos na coqueria diferentes dos contemplados no artigo 1.º, são incompatíveis com o mercado comum.

Por conseguinte, estes auxílios não podem ser executados.

Artigo 3.º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 2008.

Pela Comissão

Neelie KROES

Membro da Comissão

ORIENTAÇÕES

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 7 de Maio de 2009

que altera a Orientação BCE/2007/2 relativa a um sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET2)

(BCE/2009/9)

(2009/390/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o primeiro e o quarto travessões do n.º 2 do seu artigo 105.º,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os seus artigos 3.º-1, 17.º, 18.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho do Banco Central Europeu (BCE) adoptou, em 26 de Abril de 2007, a Orientação BCE/2007/2 relativa a um sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET2) ⁽¹⁾, a qual rege o TARGET2, que se caracteriza por se basear numa plataforma técnica única, designada *Single Shared Platform/SSP* (Plataforma Única Partilhada/PUP).
- (2) Torna-se necessário alterar a Orientação BCE/2007/2, devido: a) ao lançamento da nova versão da PUP e à necessidade de se definir o método de liquidação intersistemas recentemente introduzido e b) para possibilitar o acesso ao TARGET2 pelas instituições de crédito de capitais públicos que, devido à sua natureza institucional específica ao abrigo do direito comunitário, estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida pelas autoridades nacionais competentes,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e IV da Orientação BCE/2007/2 são alterados de acordo com o anexo da presente orientação.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

1. A presente orientação entra em vigor em 8 de Maio de 2009.
2. O artigo 1.º é aplicável a partir do dia 11 de Maio de 2009.

Artigo 3.º

Destinatários e medidas de execução

1. A presente orientação aplica-se a todos os bancos centrais do Eurosistema.
2. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que adoptaram o euro devem comunicar ao BCE, até ao dia 11 de Maio de 2009, as medidas mediante as quais os mesmos tencionam dar cumprimento ao disposto nesta orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 7 de Maio de 2009.

Pelo Conselho do BCE
O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ JO L 237 de 8.9.2007, p. 1.

ANEXO

1. O anexo II da Orientação BCE/2007/2 é alterado do seguinte modo:

A definição de «instituição de crédito» constante do artigo 1.º é substituída pela seguinte:

«— “instituição de crédito” (*credit institution*): refere-se quer a a) uma instituição de crédito na acepção da [inserir referência às disposições legais nacionais de aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e, se aplicável, também do artigo 2.º da Directiva Bancária] que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente, quer a b) outra instituição de crédito na acepção do n.º 2 do artigo 101.º do Tratado que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;».

2. O anexo III da Orientação BCE/2007/2 é alterado da seguinte forma:

A definição de «instituição de crédito» constante da lista de definições do anexo é substituída pela seguinte:

«— a) “instituição de crédito” (*credit institution*): quer a a) uma instituição de crédito na acepção da [inserir referência às disposições legais nacionais de aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e, se aplicável, também do artigo 2.º da Directiva Bancária] que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente, quer a b) outra instituição de crédito na acepção do n.º 2 do artigo 101.º do Tratado que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;».

3. O anexo IV da Orientação BCE/2007/2 é alterado da seguinte forma:

1. Ao n.º 1 são aditadas as definições seguintes:

«— “liquidação intersistemas”, a liquidação em tempo real de instruções de débito ao abrigo das quais sejam efectuados pagamentos pelo banco de liquidação de um SP que utilize o procedimento de liquidação n.º 6 ao banco de liquidação de outro SP que também utilize o procedimento de liquidação n.º 6;

— “Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos” — o módulo da PUP no qual são recolhidos e registados os dados estáticos.».

2. É aditado o n.º 3.7 seguinte:

«7. Os BCSP devem assegurar que os SP com os quais tenham celebrado acordos bilaterais forneçam o nome e o BIC dos SP com os quais tencionem realizar liquidações intersistemas e a data a partir da qual a liquidação cruza com determinado SP se deverá iniciar ou cessar. Esta informação ficará registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.».

3. O n.º 4.3 é substituído pelo seguinte:

«3. Presumir-se-á que uma instrução de pagamento foi aceite se:

a) a mensagem de pagamento estiver conforme com as regras estabelecidas pelo fornecedor do serviço de rede;

b) a instrução de pagamento obedecer às condições e regras de formatação do sistema componente do TARGET2 do BCSP;

c) o banco de liquidação estiver incluído na lista de bancos de liquidação a que refere o n.º 3.1;

d) no caso de uma liquidação intersistemas, o SP em causa constar da lista de SP com os quais se podem efectuar liquidações intersistemas;

e) no caso de a participação no TARGET2 de um banco de liquidação ser suspensa, ter sido obtido o consentimento expresso do BCL do banco de liquidação suspenso.».

4. A alínea f) do n.º 6.1. é substituída pelo seguinte:

«f) procedimento de liquidação n.º 6 (liquidez dedicada e liquidação intersistemas).».

5. O n.º 8.5. é substituído pelo seguinte:

- «5. Se um BCSP oferecer o procedimento de liquidação n.º 6 para modelos com interface, os BCL abrirão uma ou mais subcontas nos seus sistemas componente do TARGET2 em nome dos bancos de liquidação, para serem utilizadas para a afectação de liquidez e, se aplicável, para a liquidação intersistemas. As subcontas serão identificadas pelo BIC da conta MP com a qual estão relacionadas, em combinação com um número de conta específico da subconta em questão. O n.º de conta é composto pelo código do país seguido de um máximo de 32 caracteres (dependendo da estrutura de contas do banco central nacional pertinente).».

6. O n.º 14 é substituído pelo seguinte:

«14. **Procedimento de liquidação n.º 6 — Liquidez dedicada e liquidação intersistemas**

1. O procedimento de liquidação n.º 6 pode ser utilizado tanto para o modelo com interface como para o modelo integrado, conforme o descrito, respectivamente, nos n.ºs 4 a 13 e 14 a 18 abaixo. No caso do modelo integrado, o SP em questão tem de utilizar uma conta-espelho para recolher a liquidez necessária posta de lado pelos seus bancos de liquidação. No caso do modelo com interface, o banco de liquidação tem de abrir pelo menos uma subconta relativa a um SP específico.
2. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910 dos lançamentos a crédito e a débito efectuados nas respectivas contas (e, se for o caso, nas subcontas) MP.
3. Ao oferecer a liquidação intersistemas ao abrigo do procedimento de liquidação n.º 6, os BCSP e os BCL deverão suportar os pagamentos de liquidação inter sistemas, se os mesmos forem iniciados pelos SP relevantes. Um SP só pode iniciar a liquidação intersistemas durante o respectivo ciclo de processamento, devendo o procedimento de liquidação n.º 6 estar a correr no SP que receber a instrução de pagamento. A liquidação intersistemas será oferecida com utilização do procedimento de liquidação n.º 6, tanto na sessão diurna como na sessão nocturna. A possibilidade de liquidação intersistemas entre dois SP individuais deve ser registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.

A. Modelo com interface

4. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos bilaterais e/ou multilaterais em numerário das operações SP da seguinte forma:
 - a) conferindo a um banco de liquidação a possibilidade de pré-financiar a sua obrigação futura de liquidação por meio de transferências de liquidez da sua conta MP para a sua subconta (doravante “liquidez dedicada”) antes do processamento no SP; e
 - b) liquidando as instruções de pagamento do SP depois de concluído o processamento no SP: em relação aos bancos de liquidação em posição curta, por meio do débito das suas subcontas (até ao limite da respectiva cobertura) e crédito da conta técnica SP e, em relação aos bancos de liquidação em posição longa, por meio do crédito das suas subcontas e débito da conta técnica SP.
5. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6
 - a) os BCL devem abrir pelo menos uma subconta relativa a um único SP por cada banco de liquidação; e
 - b) o BCSP deve abrir uma conta técnica em nome do SP para nela: (i) creditar os fundos recolhidos das subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição curta e (ii) debitar fundos ao efectuar créditos nas subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição longa.
6. O procedimento de liquidação n.º 6 será oferecido tanto para a sessão diurna como para as operações nocturnas do SP. Neste último caso, o novo dia útil terá início imediatamente após o cumprimento das reservas mínimas; qualquer débito ou crédito efectuado a partir desse momento nas contas pertinentes terão data-valor do dia útil seguinte.
7. Ao abrigo do procedimento n.º 6 e no que se refere à afectação de liquidez, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez de, e para, a subconta:
 - a) ordens permanentes que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Se houver várias ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respectivo valor, começando pelo mais elevado. Durante as operações nocturnas do SP, se houver várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objecto de uma redução proporcional;

- b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um SP via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação n.º 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento SP que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo SP que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objecto de liquidação parcial;
- c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a execução do procedimento de liquidação n.º 6 e apenas durante a sessão diurna. Estas ordens serão liquidadas de imediato. Se o ciclo estiver a decorrer, o SP não será notificado.
8. O procedimento de liquidação n.º 6 iniciar-se-á com a mensagem “início de procedimento” e terminará com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo SP. Contudo, em relação às operações nocturnas do SP a mensagem de “início de procedimento” será enviada pelo BCSP. As mensagens de “início de procedimento” desencadearão a liquidação das ordens permanentes para a transferência de liquidez para as subcontas. A mensagem de “fim de procedimento” ocasionará automaticamente a retransferência de liquidez da subconta para a conta MP.
9. No procedimento de liquidação n.º 6, a liquidez dedicada existente nas subcontas ficará congelada enquanto o ciclo de processamento do SP estiver a correr (começando com a mensagem “início de procedimento” e terminando com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo SP), voltando a ficar disponível quando o ciclo estiver concluído. O saldo congelado pode ser alterado durante o ciclo de processamento em resultado de pagamentos de liquidação intersistemas.
10. Dentro de cada ciclo de processamento do SP, as instruções de pagamento serão liquidadas com recurso à liquidez dedicada para o que, em regra, se utilizará o algoritmo 5 (conforme referido no apêndice I do anexo II).
11. Dentro de cada ciclo de processamento no SP, a liquidez dedicada de um banco de liquidação pode ser aumentada mediante o crédito directo nas suas subcontas de determinados pagamentos recebidos (por exemplo, cupões e amortizações). Nesses casos, a liquidez tem de ser primeiro creditada na conta técnica, e depois debitada dessa mesma conta antes de ser creditada na subconta (ou na conta MP).
12. A liquidação intersistemas entre dois SP com interface só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) no qual seja debitada a subconta do participante. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta do participante do SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na subconta de um participante noutro SP.
- Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão confirmação da conclusão da liquidação.
13. A liquidação intersistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta de um participante do SP utilizador do modelo com interface, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo integrado cuja conta-espelho irá ser creditada.
- Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão confirmação da conclusão da liquidação.

B. Modelo integrado

14. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6 para modelos integrados, BCSP e os BCL apoiarão tal liquidação. No caso de se utilizar o procedimento de liquidação n.º 6 no modelo integrado durante a sessão diurna, as funcionalidades oferecidas são limitadas.
15. Ao abrigo do procedimento n.º 6 e no que se refere ao modelo integrado, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez para uma conta-espelho:
- a) ordens permanentes (tanto para a sessão diurna como para as operações nocturnas do SP) que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Se houver várias ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respectivo valor, começando pelo mais elevado. Se uma ordem permanente para a sessão diurna não tiver cobertura será rejeitada. Durante as operações nocturnas do SP, se houver várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objecto de uma redução proporcional;

- b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um SP via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação n.º 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento SP que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo SP que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objecto de liquidação parcial; e
- c) Ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a sessão diurna. Estas ordens serão liquidadas de imediato.
16. Aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras referentes às mensagens de “início de procedimento” e de “fim de procedimento”, assim como as regras relativas ao início e termo dos ciclos, do modelo com interface.
17. A liquidação intersistemas entre dois SP utilizadores do modelo integrado só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) cuja conta-espelho seja debitada. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada por outro SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP cuja conta-espelho irá ser creditada.
- Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão confirmação da conclusão da liquidação.
18. A liquidação intersistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado, e o crédito do mesmo montante na subconta de um participante noutro SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface no qual seja creditada a subconta de um participante.
- Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão confirmação da conclusão da liquidação.».
-

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 7 de Maio de 2009****que altera a Orientação BCE/2000/7 relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema****(BCE/2009/10)**

(2009/391/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o primeiro travessão do n.º 2 do artigo 105.º,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os artigos 12.º-1 e 14.º-3, conjugados com o primeiro travessão do artigo 3.º-1, com o artigo 18.º e com o primeiro parágrafo do artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para poder ser objecto de execução uniforme em toda a área do euro, a prossecução da política monetária única requer a definição dos instrumentos e procedimentos a utilizar pelo Eurosistema, o qual é composto pelos bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros que adoptaram o euro (a seguir «Estados-Membros participantes») e pelo Banco Central Europeu (BCE).
- (2) Torna-se conveniente introduzir alterações na Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema ⁽¹⁾ a fim de possibilitar o acesso às operações de mercado aberto e às facilidades permanentes do Eurosistema pelas instituições de crédito que, devido à sua natureza institucional específica ao abrigo do direito comunitário, estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida pelas autoridades nacionais competentes,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alteração do anexo I da Orientação BCE/2000/7

No primeiro parágrafo da secção 2.1, o terceiro período do segundo travessão é substituído pelo seguinte:

«Tendo em conta a sua natureza institucional específica ao abrigo do direito comunitário, as instituições previstas no n.º 2 do artigo 101.º do Tratado que estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida pelas autoridades nacionais competentes e dotadas de solidez financeira podem ser aceites como contrapartes. As instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão das autoridades nacionais não harmonizada, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da EU/EEE, como é o caso de sucursais de instituições com sede fora do EEE estabelecidas na área do euro, podem também ser aceites como contrapartes.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente orientação entra em vigor em 11 de Maio de 2009.

Artigo 3.º

Destinatários e medidas de execução

1. Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.
2. Os BCN referidos no n.º 1 devem comunicar ao BCE, até ao dia 11 de Maio de 2009, as medidas mediante as quais tencionam dar cumprimento ao disposto nesta orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 7 de Maio de 2009.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ JO L 310 de 11.12.2000, p. 1.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 275/2009 da Comissão, de 2 de Abril de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 872/2004 do Conselho que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 91 de 3 de Abril de 2009)

Na página 19, no anexo, no ponto (2), em (c):

em vez de: «Ali Ramadan Kleilat Al-Delby»,

deve ler-se: «Ali Ramadhan Kleilat Al-Delbi».

Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

| | | |
|--|---|---------------------------------------|
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa | 22 línguas oficiais da UE | 1 000 EUR por ano (*) |
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa | 22 línguas oficiais da UE | 100 EUR por mês (*) |
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual | 22 línguas oficiais da UE | 1 200 EUR por ano |
| Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa | 22 línguas oficiais da UE | 700 EUR por ano |
| Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa | 22 línguas oficiais da UE | 70 EUR por mês |
| Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa | 22 línguas oficiais da UE | 400 EUR por ano |
| Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa | 22 línguas oficiais da UE | 40 EUR por mês |
| Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo) | 22 línguas oficiais da UE | 500 EUR por ano |
| Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana | Multilingue: 23 línguas oficiais da UE | 360 EUR por ano (= 30 EUR por mês) |
| Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos | Língua(s) de acordo com o concurso | 50 EUR por ano |

(*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR
de 33 a 64 páginas: 12 EUR
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>